

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

JEAN PEDRO HORSZCZARUK

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA:
POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA BRIGADA MILITAR E A REALIDADE DO
MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS**

Farroupilha

2024

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO

JEAN PEDRO HORSZCZARUK

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA:
POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA BRIGADA MILITAR E A REALIDADE DO
MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS**

Dissertação para Programa de Pós-Graduação em Direito
– Mestrado Acadêmico da Universidade de Caxias do
Sul – Turma 2023. Linha de Pesquisa: Direito
Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento
Socioeconômico.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Scopel Vanin.

Farroupilha

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

H819e Horszczaruk, Jean Pedro

Educação ambiental e prevenção da poluição sonora [recurso eletrônico]
: possibilidades de atuação da Brigada Militar e a realidade do município de
Farroupilha/RS / Jean Pedro Horszczaruk. – 2024.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de
Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Fábio Scopel Vanin.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Educação ambiental. 2. Poluição sonora - Prevenção. 3. Rio Grande do
Sul. Brigada Militar. 4. Política pública (Direito) - Farroupilha (RS). 5.
Direito ambiental - Brasil. I. Vanin, Fábio Scopel, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460

JEAN PEDRO HORSZCZARUK

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA:
POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA BRIGADA MILITAR E A REALIDADE DO
MUNICÍPIO DE FARROUPILHA/RS**

Dissertação para Programa de Pós-Graduação em Direito
– Mestrado Acadêmico da Universidade de Caxias do
Sul – Turma 2023. Linha de Pesquisa: Direito
Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento
Socioeconômico.

Aprovado em 03/10/2024.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Fabio Scopel Vanin - Orientador
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Lucas Mateus Dalsoto
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Wilson Steinmetz
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona
Centro Universitário de Brasília

“As pessoas não entendem o quão obcecado eu sou em vencer.”

Kobe Bean Bryant

RESUMO

A presente dissertação tem o escopo de analisar os efeitos da poluição sonora, um problema ambiental crescente associado à expansão demográfica e ao avanço econômico, que prejudica a qualidade de vida e a saúde pública. Aborda-se a visão equivocada de que a poluição sonora deve ser tratada exclusivamente por medidas repressivas da Polícia Militar, sem considerar a eficácia da prevenção e da educação ambiental, e os outros meios de solução de demandas na seara cível e administrativa. O objetivo principal do estudo é analisar a viabilidade da Brigada Militar coordenar políticas públicas voltadas para a educação ambiental e a prevenção da poluição sonora, com foco específico na cidade de Farroupilha, no Rio Grande do Sul. O estudo é estruturado em três capítulos principais, explorando desde o conceito de direito a um meio ambiente equilibrado e a importância da educação ambiental, a análise da legislação e a atuação da sociedade na proteção ambiental, até como a conscientização pode contribuir para um ambiente mais equilibrado. Ainda, aborda os aspectos jurídicos da poluição sonora e a responsabilidade de atuação da Brigada Militar, explicitando a atuação repressiva atual por meio de dados de sistemas de segurança pública, pelos quais se constata a baixa efetividade das abordagens repressivas nesse tipo de delito. Cumpre seu objetivo ao examinar a possibilidade de cooperação entre a Brigada Militar e outros órgãos públicos na implementação de políticas públicas voltadas para a educação ambiental, discutindo a experiência de programas similares como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência e a Patrulha Maria da Penha, propondo a utilização de modelos de políticas públicas eficazes para a educação sobre poluição sonora. O método de pesquisa hipotético dedutivo analisa informações que por si só, não são suficientes para explicar um fenômeno, e trabalha a argumentação com a criação da hipótese confrontada através da comparação de argumentos na pesquisa. A finalidade da pesquisa é aplicada com natureza observacional, não pretendendo intervir de imediato no ambiente e nos dados coletados, mesmo ao aplicar um estudo de caso com foco no município de Farroupilha, no Rio Grande do Sul. Além do viés exploratório, adota-se uma revisão bibliográfica conceitual e das legislações aplicadas. Com isso, é possível ter uma visão da ineficácia do atual modelo de repressão sobre o "som alto", bem como a falta de políticas públicas que tratem do combate da poluição sonora pela prevenção. Por fim, propõe-se que a Brigada Militar, com base em experiências bem-sucedidas de outros programas de educação já citados, teria amparo legal para desempenhar um papel crucial na educação ambiental para a prevenção da poluição sonora, através de uma iniciativa de legislação local que implemente políticas públicas focadas na educação ambiental, visando a conscientização da população e a redução dos problemas relacionados ao "som alto".

Palavras-chave: Brigada Militar. Educação Ambiental. Farroupilha. Políticas Públicas. Poluição Sonora. Prevenção.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the effects of noise pollution, a growing environmental problem associated with demographic expansion and economic advancement, which harms quality of life and public health. The mistaken view that noise pollution should be dealt with exclusively through repressive measures by the Military Police is addressed, without considering the effectiveness of prevention and environmental education, and other means of resolving demands in the civil and administrative sphere. The main objective of the study is to analyze the feasibility of the Military Brigade coordinating public policies aimed at environmental education and the prevention of noise pollution, with a specific focus on the city of Farroupilha, in Rio Grande do Sul. The study is structured into three main chapters, exploring everything from the concept of the right to a balanced environment and the importance of environmental education, the analysis of legislation and society's actions in environmental protection, to how awareness can contribute to a more balanced environment. Furthermore, it addresses the legal aspects of noise pollution and the responsibility of the Military Brigade's actions, explaining the current repressive actions through data from public security systems, which demonstrates the low effectiveness of repressive approaches in this type of crime. It fulfills its objective by examining the possibility of cooperation between the Military Brigade and other public bodies in the implementation of public policies aimed at environmental education, discussing the experience of similar programs such as the Drug and Violence Resistance Educational Program and the Maria da Patrol Penha, proposing the use of effective public policy models for education about noise pollution. The hypothetical deductive research method analyzes information that alone is not sufficient to explain a phenomenon, and works on argumentation with the creation of the hypothesis confronted through the comparison of arguments in the research. The purpose of the research being applied with an observational nature, does not intend to immediately intervene in the environment and the data collected, even when applying a case study focusing on the municipality of Farroupilha, in Rio Grande do Sul. In addition to the exploratory bias, a conceptual bibliographic review and applied legislation are adopted. With this, it is possible to have a vision of the ineffectiveness of the current model of repression on "loud sound", as well as the lack of public policies that deal with combating noise pollution through prevention. Finally, it is proposed that the Military Brigade, based on successful experiences of other education programs already mentioned, would have legal support to play a crucial role in environmental education for the prevention of noise pollution, through a legislative initiative place that implements public policies focused on environmental education, aiming to raise public awareness and reduce problems related to "loud sound".

Keywords: Military Brigade. Environmental Education. Farroupilha. Public Policies. Noise Pollution. Prevention.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Detalhamento de ocorrências de perturbação atendidas no ano de 2022.....	111
Imagem 2 - Detalhamento da localização e pontos de reiteração das ocorrências de poluição sonora em 2022.....	112
Imagem 3 - Detalhamento de horários e dias das ocorrências de perturbação atendidas no ano de 2022.....	112
Imagem 4 - Detalhamento de ocorrências de perturbação atendidas no ano de 2023.....	113
Imagem 5 - Detalhamento da localização e pontos de reiteração das ocorrências de poluição sonora em 2023.....	114
Imagem 6 - Detalhamento de horários e dias das ocorrências de perturbação atendidas no ano de 2023.....	114
Imagem 7 - Ações e atendimentos efetuados por meio do Programa Me Respeita no ano de 2023.....	147

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Comparativo Ligações Anuais Farroupilha.....	102
Gráfico 2 - Comparativo Ligações Diárias Farroupilha.....	103
Gráfico 3 - Comparativo Atendimento Ocorrências Farroupilha.....	104
Gráfico 4 - Comparativo Encaminhamento Ocorrências Farroupilha.....	105
Gráfico 5 - Comparativo Encaminhamentos e Ligações.....	106
Gráfico 6 - Comparativo Demandas e Resolução Judicial.....	109

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ.....	15
2.1 Contexto histórico das formas de proteção do meio ambiente.....	15
2.2 Educação e conscientização ambiental para proteção do meio ambiente.....	25
2.3 Conscientização ambiental e participação social.....	31
2.3.1 Instrumentos de participação popular na defesa do meio ambiente.....	38
3 POLUIÇÃO SONORA: ASPECTOS JURÍDICOS E ATUAÇÃO DA BRIGADA MILITAR.....	46
3.1 Aspectos jurídicos da poluição sonora.....	46
3.2 Poluição Sonora e Repercussões nas esferas Civil, Penal e Administrativa.....	55
3.2.1 A responsabilidade civil decorrente da poluição sonora.....	69
3.3 Competência estatal para proteção do meio ambiente e controle da poluição sonora.....	76
3.3.1 Capacidade e limites da atuação estatal no combate à poluição sonora.....	83
3.3.1.1 Limites de atuação da Brigada Militar no combate à poluição sonora no Município de Farroupilha/RS.....	88
3.3.2 Competência da Brigada Militar no combate à poluição sonora.....	90
3.4 Dados do combate à poluição sonora por meio dos números concretos de atendimentos de ocorrência de poluição sonora e encaminhamentos feitos no Município de Farroupilha.....	102
4 COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS ESTATAIS NA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL COM FOCO NA POLUIÇÃO SONORA.....	116
4.1 O Plano Diretor e o Código de Postura dos Municípios como instrumentos de atuação preventiva no combate à poluição sonora.....	117
4.2 Políticas Públicas de combate à poluição sonora.....	126

4.2.1 A conscientização ambiental alcançada com a proibição de Fogos de Artifício com estampido.....	133
4.3 Atuação da Brigada Militar nas políticas sociais e os reflexos na Segurança Pública.....	137
4.3.1 O Programa Patrulha Maria da Penha para conscientização do público adulto.....	141
4.3.2 O Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência para educação do público infante-juvenil.....	148
4.4 Possibilidades de atuação da Brigada Militar como promotora de Educação e Conscientização Ambiental para combate da Poluição Sonora.....	154
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	162
REFERÊNCIAS.....	166
APÊNDICE.....	183

1 INTRODUÇÃO

Analisando o atual momento da sociedade que passa por uma grande expansão demográfica e avanço do desenvolvimento econômico, diversos danos ambientais são constatados e até mesmo agravados em âmbito local e regional. Dentre esses danos ambientais se encontram os causados pela poluição sonora, visto que esta não prejudica apenas o meio ambiente, mas pode prejudicar também a qualidade de vida, o bem estar social e a saúde dos indivíduos, afetando diversos direitos difusos e individuais. Não é incomum encontrar pessoas que entram em conflito por demandas relacionadas à poluição sonora, pelos mais diversos modos e meios, mas sempre pleiteiam uma constante: a presença da Polícia Militar.

Essa presença as vezes pode ser entendida como uma atuação incisiva ou exagerada do órgão estatal para reprimir essas condutas, muito em virtude do “mito popular” que se criou de que, qualquer tipo de poluição sonora ou som alto é crime e deve ser combatido pelo Estado, por meio da Polícia Militar. Essa visão ajuda a corroborar o fato de que grande parte da população ignora que a poluição sonora ou o “som alto” é um tipo de poluição ambiental que causa diversos prejuízos visíveis e invisíveis.

Dessa forma, frente a crescente demanda por uma atuação repressiva e a baixa efetividade dessa prática, o problema de pesquisa debatido no presente estudo é o da viabilidade de além da atuação repressiva na perturbação do sossego alheio, também ser possível que a Brigada Militar coordene políticas públicas para educação ambiental com foco no combate à poluição sonora. Buscando compreender se a Brigada Militar possui ou não competência para de forma delegada pelo Estado, coordenar políticas públicas de educação ambiental sobre a poluição.

Ao entender a situação apresentada, advém a necessidade de um estudo que mostre a real situação da poluição sonora em nosso ordenamento jurídico, analisando especificamente a cidade de Farroupilha no Rio Grande do Sul. A pesquisa tem como objetivo geral analisar o uso de políticas públicas de educação ambiental de forma coordenada entre a Brigada Militar e os demais entes públicos como forma de combate à poluição sonora, a fim de “desmitificar” a visão de que a poluição sonora deve ser combatida apenas de forma repressiva pela polícia militar, e mudar o foco para a prevenção.

Assim, busca-se entender até que ponto o Estado, por meio dos órgãos de segurança pública, pode intervir no combate à poluição sonora. Abordando a esfera criminal, quando o Estado é demandado para “resolver” o problema de “som alto” entre particulares, por meio de

sistemas governamentais que traduzem dados de atendimento de ocorrências, sua reiteração nos mesmos locais, encaminhamentos feitos sobre o fato e as suas conclusões. Nessa toada, buscar-se-á entender principalmente como a população enxerga seu papel no combate à poluição sonora e o conhecimento de como o “som alto” afeta o meio ambiente, por se tratar de um tipo de poluição ambiental.

Os objetivos específicos serão perseguidos em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo, intitulado “Direito Ao Meio Ambiente Equilibrado, Educação Ambiental e Participação Cidadã”, terá o fulcro de contextualizar e analisar o conceito de direito ao meio ambiente com a necessidade de prevenção por meio da educação ambiental. Dessa forma, compreender o contexto histórico do meio ambiente e a sua proteção constitucional, o que é diretamente ligado aos deveres do Estado e de toda a coletividade na construção e manutenção de um meio ambiente equilibrado. Ainda, analisar os conceitos e aplicação da educação ambiental como forma de proteção ao meio ambiente, por meio da conscientização e a conscientização ambiental em si como objetivo autônomo e importante para alcançar a proteção ambiental. Nesse capítulo inicial, além de entender e aprofundar os conceitos dos instrumentos já citados acima, será analisada de forma normativo-jurídica a atuação da sociedade no que tange à proteção do meio ambiente.

O segundo capítulo de título “Poluição Sonora: Aspectos Jurídicos e atuação da Brigada Militar”, aborda os conceitos da poluição sonora e a sua importante ligação com o aspecto social da perturbação do sossego público/alheio, buscando destacar a poluição sonora como forma de poluição ambiental e a gravidade dos seus prejuízos e a responsabilização oriunda, bem como a necessidade e formas de responsabilização civil por danos ambientais, fomentando a participação da sociedade e a viabilidade de resolução de conflitos fora da seara criminal ou penal. Nesse ponto, além de analisar as competências do Estado para o combate da poluição sonora, utilizando dados concretos e efetivos dos sistemas “Avante” e “GeSEG” da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, busca-se analisar a real atuação do Estado no problema da poluição sonora pela Brigada Militar. Haverá uma análise da atuação repressiva do Estado através da Brigada Militar no município de Farroupilha, como órgão que atende as ocorrências de perturbação do sossego alheio, avaliando a real eficiência dessa atuação repressiva, principalmente pela comparação da quantidade de chamados via “190” e a efetiva resolução do problema, analisando qual o índice de reincidência do fato pelas mesmas partes.

Cumprе destacar que Farroupilha é município brasileiro do estado do Rio Grande do Sul, localizado na região metropolitana da Serra Gaúcha, sendo a terceira maior cidade da região com uma população estimada de 73 758 habitantes, conforme dados do IBGE de 2021, sendo caracterizada por ser o berço da colonização italiana no Rio Grande do Sul. O município possui um Índice de Desenvolvimento Humano considerado Alto, de 0,777 e PIB per capita de R\$ 49.379,7. Sua economia é formada pelo polo de couro e malhas, com o município sendo considerado a Capital Nacional da moda de Inverno, maior produtor de kiwi do país, possuindo uma economia diversificada como o comércio e indústrias metalúrgicas, de papéis e papelão, indústrias têxteis e as muitas malharias.

O local onde foi erguido o município era habitado por imigrantes vindos da Itália a partir do ano de 1875, resultado dos esforços do governo imperial a fim de desenvolver a região. O nome do município homenageia o centenário da Revolução Farroupilha e foi escolhido na ocasião da emancipação política do município em relação a Caxias do Sul, ocorrida em 1934.

No terceiro capítulo, intitulado “Cooperação Entre Órgãos Estatais Na Educação E Conscientização Ambiental Com Foco Na Poluição Sonora”, busca-se demonstrar uma solução para o problema apresentado, analisando a possibilidade de cooperação na criação e execução de uma política pública voltada à educação ambiental e focada no combate à poluição sonora. Para isso, analisam-se conceitos e formas de utilização das políticas públicas de proteção ambiental, bem como o exemplo de atuação de alguns Municípios e Estados com políticas públicas e a possibilidade de utilização dos Planos Diretores e Códigos de Posturas dos Municípios para auxiliar na proteção ambiental pela educação.

Ainda, serão apresentadas políticas públicas focadas na prevenção que foram transformadas em programas de sucesso e que são executados pela Brigada Militar no âmbito da educação formal e informal, quais sejam: o Programa Patrulha Maria da Penha e o Programa de Resistência às Drogas e a Violência (PROERD). O objetivo principal dessa análise é entender qual a base legal e normativa para que a Brigada Militar possa atuar educando para fomentar a prevenção.

O presente estudo se mostra relevante do ponto de vista socioambiental, visando examinar até que ponto a atuação repressiva do Estado se mostra eficiente e como a prevenção por meio da educação ambiental pode auxiliar na proteção ao meio ambiente, com a participação e conscientização de toda a sociedade. No aspecto social, a relevância surge quando se analisa o fato

de que grande parte da população não entende o chamado “som alto” como uma forma de poluição ambiental, o que influencia na magnitude do problema, gerando numerosos problemas sociais que impactam o meio ambiente e a segurança pública.

A pesquisa ainda possui relevância pessoal, visto que, como Oficial da Brigada Militar, atuando diariamente com esse problema e evidenciando a ineficiência do atual modelo de repressão, busca-se contribuir com ferramentas que possam ser levadas à nível de Município e Estado e possam auxiliar na resolução do problema sob uma ótica distinta.

Vislumbra-se viabilidade científica, em uma pesquisa com revisão de legislação, exame de políticas públicas e análise de dados obtidos de sistemas oficiais, com o fito de trazer o debate sobre a necessidade de uso da educação ambiental para prevenção da poluição sonora. O método de pesquisa que se adotará é o hipotético dedutivo, com pesquisa de natureza exploratória e descritiva, atrelando o tema aos fatos e fenômenos sociais vinculados ao problema de pesquisa através de bibliografia de fontes escritas e dados de órgãos oficiais.

2. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

A partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser considerado um fundamental em razão da importância conferida a partir do texto constitucional, e com isso, alçou a condição de direito fundamental para a manutenção da vida, ganhando desta maneira, tutela especial no ordenamento nacional. Desta forma, como direito fundamental que pertence a todos, o meio ambiente demanda uma proteção especial, já que versa sobre a qualidade de vida e também sobre a dignidade humana. Essa que não só deve ser respeitada, mas principalmente protegida, de modo que a estabilidade seja garantida, independentemente de qualquer questão.

O estudo do Direito Ambiental se concentra na preservação do meio ambiente para assegurar uma boa qualidade de vida para seus habitantes. Este princípio encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado a todos, impondo tanto ao Poder Público quanto à sociedade, a responsabilidade de preservá-lo. Ligada à necessidade de garantir um meio ambiente equilibrado, a poluição sonora em ambientes urbanos representa um desafio significativo para autoridades e residentes em cidades e metrópoles. Isso ocorre porque a exposição à poluição sonora tende a prejudicar a qualidade de vida das pessoas, gerando aumento do estresse, dificuldades para dormir e outras consequências danosas.

Dessa forma, frisa-se a necessidade de entender e evidenciar os efeitos reais gerados por essa forma específica de poluição, que provocam danos difíceis de serem judicialmente comprovados, porém amplamente percebidos no contexto social. A partir da proteção constitucional que garante a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, as instituições estatais são frequentemente desafiadas a resolver disputas associadas a essa conduta. Assim, o capítulo abrange a proteção ambiental, bem como a necessidade de uma participação cidadã e a conscientização para a proteção que a educação ambiental pode proporcionar.

2.1 Contexto histórico de evolução da proteção do meio ambiente

Quando se fala sobre proteção do meio ambiente, inicialmente deve-se entender a visão que a humanidade na figura do ser humano possui sobre a natureza e seus recursos ambientais. Leonardo Boff (1995) argumenta que existe um paradigma para entender a relação dos homens

entre si e com a natureza à sua volta. Em uma visão mais longínqua, o diálogo do homem com a natureza era o de uma visão antropocentrismo, a qual ainda predomina em diversos ramos do direito em nosso ordenamento jurídico, ou seja, a natureza pertencia ao homem, sendo o ser humano um ser soberano que pode dispor do meio ambiente como bem entender, dando status de objeto para ele.

Em termos, essa visão antropocêntrica vem de um ideal de divindade oriunda do direito natural. Conforme Frei Bartolomé Casas (1992), o homem assume esse papel como centro de tudo, em posição de domínio, pois Deus lhe atribuiu essa posição para garantir a ordem natural. O antropocentrismo determina que esse domínio do homem seja uma forma de viabilizar a sua existência. Pode-se entender a visão antropocêntrica como de uma “ecologia rasa”, conforme Fritjof Capra (2006), pois marginaliza a natureza na relação com o homem, não sendo considerada no mesmo patamar que o ser humano como sujeito ou objeto de direitos. O autor ainda salienta: “vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso” à natureza”.

Nesse mesmo viés, Edgar Morin (2013), inspirado em Descartes, mas discordando de sua visão, entende o antropocentrismo como um sistema em que o homem é único integrante da natureza que tem capacidade de se tornar mestre e dominar outras espécies, inclusive a própria natureza, apossando-se e modificando como desejar para alcançar sua satisfação, muitas vezes alterando e adaptando para suprir suas necessidades e construir sua cultura, a qual teria posição superior ao meio ambiente. Essa apropriação do ambiente para a construção de um mundo cultural em razão da natureza que é “dada” ao homem por meio da vontade divina, é salientada por Miguel Reale:

O homem utiliza aquilo que lhe é dado como base, ou seja, a natureza de forma crua e passa a modificá-la e adaptá-la para atender as suas necessidades formando um mundo construído ou cozido. Ou seja, o homem percebe que a natureza está para ele como um objeto que lhe fora dado e está realmente ao seu dispor, transformando-a sem limites. (Reale, 2002, p. 118)

Ao longo de sua existência, o homem passou a utilizar a natureza para satisfazer suas necessidades, inicialmente ligadas à sobrevivência, depois ao poder, dominação e até mais recentemente, ao lucro. Fritjof Capra (2006) salienta que o ponto principal é o fato que dentre todos os seres vivos, o único capaz de se desenvolver e explorar a natureza até o limite de

vislumbrar a inviabilidade de manutenção da vida e de sua própria sobrevivência na biosfera, foi o homem.

Nessa visão é claramente identificável um viés extremamente individualista na relação homem versus natureza, sem qualquer tipo de consciência por parte daquele acerca do uso e da condução da finitude dos recursos naturais, utilizando a natureza como um meio para chegar a um caminho que o desejo antropocêntrico define, considerando os recursos naturais, principalmente a água, como infinitos.

O século XX é considerado como o início do despertar ecológico dos homens, ou seja, a compreensão dos perigos que a sobrevivência da humanidade enfrenta em razão de suas próprias atividades e atitudes. Essa nova realidade, conforme Igany Sachs (2000), levanta a questão de quais seriam os “limites planetários”, ou seja, até que ponto os recursos naturais existentes no planeta aguentariam as atividades humanas que impulsionam o desequilíbrio natural, a deterioração climática, a perda da biodiversidade e a mudança na composição da terra e dos oceanos.

Esse “marco” da importância da preservação ambiental surge principalmente na segunda metade do século, pois, com o aumento da intervenção humana na natureza com o objetivo de satisfazer seus interesses e desejos, aumenta-se a tensão e os conflitos sobre o uso do espaço e dos recursos naturais, que a priori pertencem a “todos”. Arnold Toymbee (1979) auxilia na compreensão desses conflitos e essa possível mudança de pensamento, com a visão de que os homens são uma espécie única na natureza, em virtude da capacidade de se relacionar entre si de formas completamente diferentes dentro de um mesmo grupo, como ramos de uma árvore que nascem da mesma raiz, mas evoluem de formas diferentes:

[...] o fator determinante para o aparecimento da natureza humana na biosfera não é nem o desenvolvimento de uma característica anatômica, nem a aquisição de uma habilidade; o acontecimento histórico é o despertar do Homem para a percepção consciente. (Toymbee, 1979, p.42).

Entende-se que, essa percepção consciente é fator importante para a formação de uma ética ambiental por parte dos homens, que antes não existia, sendo capaz de modificar toda a forma de existência do homem com a natureza, passando a ter uma característica que o distingue ainda mais das outras espécies: Entender o que é certo e o que é errado de se fazer com a natureza. Essa “criação” de uma percepção consciente não surgiu da noite para o dia, mas foi fundamental

para aprender a diferenciar uma espécie de ponderação de custo x benefício, ou seja, vale a pena degradar a natureza para satisfazer uma necessidade? Assim, auxiliar na concepção de que a natureza pode fazer parte da identidade humana e não ser apenas um instrumento para alcançar seus objetivos.

Importante destacar que essa percepção consciente não parte de uma utopia¹, em que todos os homens naturalmente começaram um “mutirão” de preservação e conscientização ecológica, pois a doutrina ainda deixa clara a potencial capacidade de destruição da natureza por parte dos homens em busca de saciar seus desejos:

O homem veio conquistando tudo aquilo que faz parte da biosfera e se tornou o seu senhor, tanto de forma egoística, quanto individualmente; utilizando-se de tudo aquilo ofertado pela natureza, promovendo verdadeira coisificação da Terra. O homem é o primeiro dos habitantes da biosfera a ser mais potente que ela própria, detentor de escolhas capazes de impedir a natureza de liquidá-lo como liquidou outras espécies que se tornaram um estorvo e uma ameaça à biosfera como um todo. (Toymbee, 1979, p.37)

Todavia, essa nova percepção de entender a relação com a natureza auxiliou o início de uma contraposição ao antropocentrismo, o biocentrismo, com o condão de afastar a característica individualista do homem em relação ao meio ambiente e entendendo o homem como integrante da natureza e não seu possuidor. Na concepção do biocentrismo, a vida de todas as espécies é tida como ponto central, e não mais apenas o homem, conforme salienta Édis Milaré (2009, p.88) quando aponta que “o valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural”.

Reforçando essa visão, Edna Cardoso Dias (2000) entende o biocentrismo como um comportamento alicerçado na preservação do bem-estar natural e conservação da natureza, entendendo-o como um sistema complexo do qual o homem faz parte e precisa proteger e preservar. Essa visão ainda é defendida por James Lovelock (2006), que inova ao iniciar uma visão do que pode ser visto nos dias de hoje no Direito Planetário, entendendo a terra como um organismo vivo chamado Gaia, do qual todos os seres vivos são habitantes e pertencentes. Assim, o homem deve visualizar o mundo como uma grande congregação de seres vivos que precisam ser respeitados, todos com sentimentos e valores próprios que se ligam em forma de teia, teia essa que se rompida, traz prejuízos a todos os seres vivos, afetando sua sobrevivência.

¹ Utopia é a ideia de civilização ideal, fantástica, imaginária. É um sistema ou plano que parece irrealizável, é uma fantasia, um devaneio, uma ilusão, um sonho. (Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. 2004, 2120 p.)

Comparando as visões de antropocentrismo e do biocentrismo como aquilo que deve ser feito em prol do meio ambiente, entende-se que deve haver uma visão holística para entender que é possível alcançar as necessidades e desejos humanos sem afetar a natureza e alguns valores éticos e morais nessa relação ambiental. Fritjof Capra (2006) aprofunda a visão de biocentrismo com a ideia de ecologia profunda, a qual reconhece que todos os seres vivos possuem valor, não apenas o ser humano, ou seja, é um sinônimo do biocentrismo que traz a vertente de que os humanos não estão separados e nem em posição superior ao resto do meio ambiente natural, como sendo um fio integrante da teia da vida e do ecossistema.

Stephan Harding (2008) ao realizar seus estudos sobre a teoria de Gaia e o avanço do biocentrismo, entende que o homem nasce possuindo uma visão holística de sua relação com o meio ambiente, ou seja, analisa sua interação homem versus natureza como um todo, mas perde essa visão ao longo da vida por diversos fatores, principalmente sociais e econômicos. Ao nascer o homem costuma se sentir presente e ligado à natureza e aos demais seres vivos, porém ao alcançar a maior idade, percebe a necessidade de analisar o mundo de forma racional e científica em virtude da necessidade de acumular riquezas e poder, acabando por perceber a terra como “morta” e “sem valor”. Uma visão que Harding batizou de “animista”:

[...] toda a natureza, incluindo a Terra e todos os seus habitantes mais que humanos, não passa de uma máquina morta a ser explorada como bem quisermos em nosso próprio benefício, sem qualquer impedimento. Essa ideia, que ocupou lugar central na mente ocidental por cerca de 400 anos, levou-nos a travar negligentemente uma guerra contra a natureza, de proporções gigantescas. (Harding, 2008, p. 26)

Na mesma esteira foi desenhada a concepção do ecocentrismo, similar ao biocentrismo, em que Édis Milaré; José de Ávila Aguiar Coimbra (2004), apresentam um sistema com pequenas diferenças, onde os homens ocupam posição harmônica com a natureza, porém distante dos demais seres vivos, sem espaço para pensamentos individualistas e utilitaristas. Sobre essa visão teórica, François Ost leciona que:

[...] à relação científica e manipuladora da matéria, que é uma relação de distanciamento e de objetivação, substitui-se uma atitude fusora de osmose com a natureza. Sendo assim, o homem não teria quaisquer privilégios em relação à natureza, vez que é apenas uma parcela dessa, o que justificaria o seu retorno à natureza, já que esta, tudo compreende, desde os seres bióticos aos elementos abióticos, e como consequência verificar-se-ia a subjetivação da mesma, passando a ser tratada como sujeito de direito com prerrogativas a opor aos seres humanos. (Ost, 1995, p.170)

Em virtude dessa quebra de paradigma, que considerava o homem como centro do mundo e peça chave nas relações com a natureza, houve uma evolução no pensamento ecológico e na proteção ambiental. No período pós Segunda Guerra Mundial, principalmente a partir da década de 60, intensificou-se a visão de que a humanidade estava a passos largos de esgotar os recursos naturais e inviabilizar a sobrevivência no planeta. Então, aprofundou-se a discussão da questão ambiental, momento em que surgiram diferentes movimentos ecológicos, destacando as posições Preservacionista, com a única preocupação voltada para preservar espécies com perigo de extinção e a Conservacionista, com o intuito de preservar o habitat dessas espécies ameaçadas e garantindo o uso do ecossistema para toda a humanidade. Em 1972, a Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, foi o marco que consolidou a consciência ambiental, trazendo o meio ambiente como pauta na agenda internacional e abordando os problemas de degradação ambiental em três vertentes: Noção de ecologia global; consideração alarmista; e análise técnico-administrativa.

Ainda, cumpre destacar a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), chamada de Cúpula da Terra ou Rio-92, em que foram discutidas as conclusões do Relatório Brundtland, focado na figura do desenvolvimento sustentável como uma espécie de solução para alinhar a visão do antropocentrismo, que trazia o homem como parasita do meio ambiente em busca de seus interesses de desenvolvimento, com o biocentrismo, onde o meio ambiente deve ser preservado para que possa ser utilizado por seus componentes, entre eles o homem. Nessa conferência foi produzida a Agenda 21, um documento com ações voltadas para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento durante o próximo século, trazendo compromissos que foram reforçados na Rio +10 em 2002 e na Rio +20 em 2012, carregando grande influência na legislação ambiental, tanto internacional quanto nacional.

A legislação ambiental brasileira evoluiu de acordo com a ampliação da preocupação internacional sobre a proteção do meio ambiente, porém, mesmo antes dos avanços em nível internacional, nossa legislação pátria já trazia alguns lampejos de preocupação com a questão ambiental, muito em virtude de ser um país tropical e que, diferente de países de primeiro mundo europeus, depende diretamente do uso da natureza, como o solo e a água, para sua economia e sobrevivência:

Retrospectivamente e em favor da clareza didática, podemos identificar três momentos (mais modelos do que propriamente períodos) históricos na evolução legislativo-ambiental brasileira. Não se trata de fases históricas cristalinas, apartadas, delimitadas e mutuamente excludentes. Temos, em verdade, valorações ético-jurídicas do ambiente que,

embora perceptivelmente diferenciadas na forma de entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza, são, no plano temporal, indissociáveis, já que funcionam por combinação e sobreposição parcial, em vez de substituição pura e simples. A interpenetração é sua marca, deparando-nos com modelos legais que convivem, lado a lado — o que não dizer harmonicamente —, não obstante suas diversas filiações históricas ou filosóficas, o que, em certa medida, amplia a complexidade da interpretação e implementação dos textos normativos em vigor. (Benjamin, 2011, p.41)

O Ministro do STJ, Herman Benjamin (2011) ainda acrescenta que três fases marcam a evolução da proteção jurídica do meio ambiente no Brasil, sendo: a) a fase da exploração desregrada; b) a fase fragmentária; e c) a fase holística.

Na fase de exploração desregrada, havia uma grave omissão legislativa, onde os conflitos ambientais recebiam o mesmo tratamento assistemático do direito de vizinhança, com *status* de bem privado tutelado pelo Direito Civil. Nessa época, a fim de avançar na efetividade da proteção ambiental, destaca-se que em 1934 surge o primeiro Código Florestal, com o fito de principalmente proteger o solo para o uso agrícola, mas também trazendo lampejos de preservação ambiental ao trazer a figura das florestas protetoras, que garantiriam a saúde de rios, lagos e áreas de risco, mas ainda sem trazer meios de efetivamente conduzir conflitos ambientais.

Na fase fragmentária, há como preponderante a edição do Código Florestal de 1965, com diversas atualizações em relação ao antigo, além dos códigos de Pesca e de Mineração, de 1967; a edição da Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, também em 1967; e a Lei de Agrotóxicos em 1989. Nesta fase, é possível perceber que o legislador já possuía uma preocupação com as diversas categorias de direitos naturais, mas ainda não entendia de forma holística o meio ambiente em si mesmo, como objeto de proteção.

Importante citar que as fases não seguem necessariamente uma ordem cronológica de eventos, tanto que a fase holística foi inaugurada com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, que começou a proteger o meio ambiente de forma integral, como um sistema ecológico integrado e com valor próprio, não apenas analisando seus recursos naturais de forma esparsa. Essa é a mais relevante norma ambiental nacional depois da Constituição Federal da 1988, considerando que ela definiu toda a sistemática de aplicação dos princípios e das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente.

Nesse período, importante destacar a visão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 650.728/SC² que corrobora a guinada para uma análise holística e a visão do meio ambiente como, de certa forma, um sujeito de direitos.

Na mesma toada, estabelece o art. 225³ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/1988 (Brasil, 1988), trazendo como obrigação não apenas do Poder Público, mas da coletividade, a proteção e a defesa do meio ambiente para garantir o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como um direito fundamental. Nesse viés, surge a ideia do meio ambiente como um direito coletivo ou difuso, o qual prevalece sobre os direitos individuais, concretizando a ruptura da visão antropocentrista pura do homem perante a natureza.

Entende-se que a proteção do meio ambiente por uma área específica do Direito é recente, tal como apontado acima, bem como a relação do direito ambiental com os direitos fundamentais. Tão recente que ainda carece de maior estudo e regulamentação, como por exemplo a edição de um processo específico para proteção desses direitos. O Direito Ambiental se traduz em um direito de proteção que visa impedir danos ao meio ambiente, o que conseqüentemente reconhece um valor intrínseco à vida de forma geral, não exclusivamente à vida humana, estando exposto quando a própria CF/88 prevê a vedação de qualquer tratamento cruel contra os animais em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, entendimento inclusive corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 153531/SC⁴ sobre as práticas que são consideradas crueldade animal, mesmo quando culturais.

² No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.

[...] O Direito Ambiental pode ser conceituado, portanto, como o conjunto de princípios, regras e valores relativos ao meio ambiente como bem de uso comum do povo. Constitui-se de normas decorrentes do Direito Internacional, da Constituição Federal e da legislação ordinária que regulam atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, visando sempre a sua proteção. Ou, como referido por Priour, é composto de um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. (STJ, 2ª T., REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007)

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

⁴ COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma

O direito ambiental no escopo de ciência, mesmo que possua autonomia para atuação, apresenta caráter interdisciplinar, pois seus princípios tem o fito de orientar e desenvolver ferramentas que sirvam de fundamento para a proteção do meio ambiente e por consequência, da vida humana. Romeu Faria Thomé Silva (2017) acrescenta que os princípios do direito ambiental têm função sistematizadora, com primazia sobre regras e normas jurídicas, impondo padrões e limites, como no caso do princípio da precaução, prevenção, etc. Pois, com a evolução dos pensamentos sobre a relação do homem com o meio ambiente, a necessidade de proteção do meio ambiente está vinculada ao equilíbrio do crescimento da economia com a preservação ambiental.

Essa visão de equilíbrio, como já mencionado, tem ligação direta com o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual possui breve menção no artigo 225 da Constituição Federal. Paulo Affonso Leme Machado leciona que:

[...] até o advento do conceito de desenvolvimento sustentável, o planejamento econômico, mesmo quando observava uma vertente ambiental, circunscrevia-se a planejar o cronograma (curto, médio e longo prazo) com olhos na geração presente, isto é, na geração que imediatamente iria usufruir o desenvolvimento planejado. Então. Para que as gerações futuras possam encontrar recursos ambientais utilizáveis, que não tenham sido esgotados, corrompidos ou poluídos pelas gerações presentes, novos mecanismos de controle ambiental foram concebidos e estão sendo introduzidos nas legislações. Tais aspectos demonstram que o direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo condições adequadas de qualidade de vida. Sobre esta relação, não existem dúvidas. (Machado, 2010, p. 314)

Quando se fala do direito ao meio ambiente equilibrado, o avanço da visão biocentrista influenciou para que o Superior Tribunal de Justiça⁵ fortalecesse a proteção ambiental, inclusive com reforço dessa visão pelo Supremo Tribunal Federal em seu Tema de Repercussão Geral nº

do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’ (STF, 2ª Turma, RE 153531, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. p/ Ac. Min. Marco Aurélio, j. 03/06/1997, DJ 13/03/1998).

⁵ [...] O dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. A reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações, na espécie, de responsabilidade do degradador do meio ambiente, inclusive imputando-lhe responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. (STJ, RE 1.464.446/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Ac. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2022, DJ 11/01/2023).

999⁶, assim concretizando a visão desse direito como um direito fundamental inerente à vida, e por esse motivo, cobrindo-o com o manto da imprescritibilidade, proteção semelhante à do combate ao racismo, figura que assolou a história da humanidade.

O direito ambiental, como visto, mesmo sendo ciência autônoma é composto por diversas vertentes, princípios e regras que são retirados ou até mesmo copiados de áreas diferentes, em virtude de ser um direito “bebê”, ou seja, com pouco tempo de estudo quando comparado com a história da humanidade. Porém, conforme Romeu Faria Thomé Silva (2017), o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito fundamental está ligado ao mínimo existencial ecológico, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, poise procura formas de assegurar que existam condições mínimas de recursos naturais para garantir a sobrevivência das espécies vivas do planeta. Verifica-se então, nas palavras de Aldemir Berwig (2016), que a defesa do meio ambiente, conforme a própria decisão dos Tribunais Superiores e a evolução da legislação, tornou-se um meio necessário para garantir e efetivar os princípios fundamentais da República, previstos no artigo 1º da CF⁷, principalmente a cidadania e a dignidade da pessoa humana, pois o homem só possui a possibilidade de ter uma vida saudável, se o meio ambiente em que viver também for saudável.

Ante o exposto, é necessário compreender que a evolução da proteção do meio ambiente em nosso ordenamento jurídico não é fruto apenas de inovações legislativas “jogadas ao vento”, mas sim, de um processo de percepção e mudança de paradigma da humanidade ao longo dos anos. Como esclarecem Fensterseifer; Sarlet (2014, p. 61), “assume relevo a disputa entre ‘antropocentristas ecológicos (ou moderados)’ e ‘biocentristas (ou ecocentristas)’”, o que pode ser compreendido como a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Porém, por mais que seja nítida a evolução do pensamento antropocentrista para o biocentrista, que deu base e respaldo para as criações e mudanças legislativas em favor da proteção ambiental, essa evolução não é absoluta, pois conforme os doutrinadores, o regime constitucional ambiental brasileiro ainda reflete um antropocentrismo moderado, relativo ou

⁶ Tema RG 999 STF. Tese firmada: É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no Recurso Especial 654833. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Data de publicação: 24/06/2020)

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana;

“jurídico ecológico”, visto que ainda não conseguiu de forma plena “reconhecer o valor intrínseco e não meramente instrumental atribuído ao ser humano e a outras formas de vida não humanas e, é possível afirmar, à própria Natureza em si”.

O fato é que, o direito à vida está ligado diretamente ao meio ambiente equilibrado, ambos direitos fundamentais e constitucionais, e a legislação e jurisprudência caminham no sentido de garantir o respeito desses direitos na acepção mais ampla possível, levando em conta que foi longo e demorado o processo para a evolução que ocorreu para avançar na proteção do meio ambiente, então, mesmo que o caminho ainda não tenha alcançado seu objetivo, devem ser vedados retrocessos que prejudiquem o status que ora foi alcançado.

2.2 Educação e conscientização ambiental para proteção do meio ambiente

Quando se fala sobre a proteção do meio ambiente por meio dos processos de educação ambiental, novamente se remonta à Constituição Federal de 1988⁸, onde está previsto o direito ao meio ambiente equilibrado e há menção expressa à necessidade de conscientização das pessoas por meio da educação ambiental:

Nesse contexto, a ideia de educação ambiental é muito mais antiga, pois já em 1965 foi utilizada a expressão “Educação Ambiental” na “Conferência de Educação” da Universidade de Keele, Grã-Bretanha. E de lá para cá, acompanhando a evolução da proteção ambiental no direito nacional e internacional, a educação ambiental, sua importância e suas políticas públicas e regramento foram sendo atualizados. Dessa forma, consegue-se entender que a educação ambiental é uma das possíveis ferramentas de sensibilização da população sobre os problemas ambientais. Conforme Dib-Ferreira (2002), ela pode ser utilizada para desenvolver técnicas e métodos que facilitem a conscientização sobre a gravidade dos problemas ambientais e a necessidade de enfrentá-los.

⁸ Art. 225 CF - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (Brasil, 1988)

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo em relação à precária consideração ecológica presente nas Constituições anteriores, trazendo uma percepção do meio ambiente como um direito do cidadão. Seguindo o ensinamento de Machado (2010), essa carta marca a transição de um estágio de negligência ambiental constitucional para uma abordagem mais abrangente, introduzindo o conceito de meio ambiente como um patrimônio de uso coletivo. Dessa maneira, a inclusão do tema do meio ambiente na Constituição Federal não apenas define sua importância de forma integrada, mas também o caracteriza como um bem de uso comum da população. A constitucionalização do meio ambiente, conforme estabelecido na Carta Magna, acarreta uma série de benefícios diversos em várias esferas, tendo o potencial de impactar significativamente a relação entre o ser humano e a natureza:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, oriundo do desenvolvimento daqueles direitos individuais tidos como direitos humanos de primeira geração, mas que se concebem como transgeracionais porque se garantem àqueles indivíduos ainda não nascidos. (Bucci, 2006, p.39)

Salienta-se que a educação Ambiental é realizada em três processos, Educação Formal, Não-formal e Informal, os quais são diferenciados pela ligação direta ou indireta com o processo de ensino e os espaços acadêmicos ou sociais em que serão aplicados. Processos estes, inclusive previstos na Política Nacional de Educação Ambiental⁹ (Lei 9.795/99), focando principalmente na Educação Formal, realizada dentro das escolas e que mais rotineiramente a população em geral tem contato.

Quando a educação ambiental é abordada, deve ser situada em um contexto mais abrangente, especificamente no âmbito da educação para a cidadania, sendo considerada um elemento crucial para a formação de cidadãos plenos. O desafio reside na promoção do exercício cidadania pela população, em vez de limitar-se a um grupo específico, o que concretiza a

⁹ Art. 2º: A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 9º - Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

[...]

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. (Brasil, 1999)

capacidade de cada indivíduo ser detentor de direitos e responsabilidades, transformando-se assim em um participante corresponsável na preservação da qualidade de vida.

Sabiá (1998) mostra de forma similar que a educação representa uma possibilidade de motivação e sensibilização da comunidade em transformar sua participação em ajuda e auxílio na concretização de posturas sociais baseadas na educação participativa. Sendo que a educação ambiental é um instrumento fundamental na promoção da consciência ambiental e de estratégia que possibilita criar e aplicar formas eficazes e sustentáveis de integração entre a sociedade e a natureza.

Pádua e Tabanez (1998) ensinam que a educação ambiental desempenha um papel crucial ao proporcionar o aumento do conhecimento, a transformação de valores e o aprimoramento de habilidades, elementos fundamentais para fomentar a convivência harmônica entre os indivíduos e o meio ambiente. Essa convivência ou interação vem sendo cada vez mais desafiadora, trazendo a urgência de novos conhecimentos para compreender processos sociais mais complexos e riscos ambientais mais graves.

Dessa forma, Reigota (1998) mostra que a educação ambiental deve trazer propostas pedagógicas que apoiem a conscientização, a fim de mudar comportamentos e desenvolver competências que incluam o educando nos problemas da sociedade. Assim, conforme o autor, em virtude de nossa herança histórica ecológica possuir alternativas radicais e pacíficas, a aprendizagem do ensino ambiental deve ter papel estratégico na conscientização da proteção ambiental, por meio de um processo permanente de aprendizagem que valoriza o papel de todos dentro da resolução do problema.

A educação ambiental deve ser considerada como uma ação política com foco na transformação social. Sua abordagem deve buscar uma visão abrangente de ação, que estabeleça conexões entre o ser humano, a natureza e o universo, reconhecendo a exaustão dos recursos naturais e reconhecendo o papel fundamental do homem em sua degradação. Conforme destacado por Sorrentino (1998), os desafios significativos para os educadores ambientais incluem a revitalização e cultivo de valores e comportamentos essenciais, como confiança, respeito mútuo, responsabilidade, comprometimento, solidariedade e iniciativa. Além disso, é crucial estimular uma perspectiva global e crítica das questões ambientais, bem como promover uma abordagem interdisciplinar que recupere e construa conhecimentos.

Como principal missão, a educação ambiental deve esclarecer a necessidade de respeito às diferenças entre as diferentes pessoas e ao mesmo tempo a igualdade do ambiente em que vivem, considerando práticas democráticas de atuação por meio do diálogo. Esse objetivo se traduz criando novas atitudes e comportamentos frente o crescimento descontrolado da sociedade consumidora, estimulando mudanças individuais e coletivas. Leff (2001) destaca que a educação ambiental é interdisciplinar e multirreferencial, possuindo um conceito heterogêneo em que os campos do saber, as noções e os conceitos surgem de diversas áreas distintas. Assim, a dimensão ambiental traz a possibilidade de trabalhar conexões diferentes entre as dimensões humanas, garantindo o entrelaçamento entre diversas culturas e saberes. Nas palavras de Reigota:

A educação insere-se na própria teia da aprendizagem e assume um papel estratégico nesse processo, seja na escola ou fora dela continuará a ser uma concepção radical de educação, não porque prefere ser a tendência rebelde do pensamento educacional contemporâneo, mas sim porque nossa época e nossa herança histórica e ecológica exigem alternativas radicais, justas e pacíficas. (Reigota, 1998, p. 43)

Cumprir destacar que educação ambiental não se limita a trazer o meio ambiente para a sala de aula, prática essa que não deixa de ser crucial para garantir uma efetiva reeducação do pensamento ecológico. Tamaio (2000) entende que a pauta ambiental na escola auxilia no início de um processo de construção interna dos indivíduos, ao experimentarem uma interação com a natureza (externa), e se colocam em uma situação de parte do problema e internalizam a construção da solução de acordo com suas relações sociais.

Conforme Vigotsky (1991) a educação ambiental assume um papel de fomentar o processo intelectual, comunicando e ajudando a entender o problema e sua solução. Esse processo é um aprendizado social, baseado em experiências, interações, diálogos e uma constante troca de informações e conceitos que são buscados tanto dentro do ambiente escolar, quanto na vivência e experiência pessoal dos educandos.

Porém, é importante destacar que esse processo não é simples, tampouco apenas entender o meio ambiente e seu papel para a preservação, não substitui e nem supera a necessidade de uma relação harmoniosa entre os indivíduos, visto que, a história nos mostra que a falta de harmonia causa conflitos pode poder, esses conflitos causam guerras, e as guerras causam destruição e conseqüentemente, poluição. A superação dos problemas do meio ambiente carece de um despertar coletivo que inicia individualmente, pela percepção do sentimento de pertencimento, item inclusive explicitado na famosa pirâmide de Maslow das necessidades humanas:

As necessidades humanas são classificadas em cinco categorias principais de maior prevalência para menor: fisiológicas, segurança, afiliação (pertencimento), estima e autorrealização. Assim, as mais básicas, o alicerce da pirâmide hierárquica (por exemplo, necessidades fisiológicas), possuem maior prevalência no início do desenvolvimento que aquelas mais elevadas na hierarquia (por exemplo, autorrealização). Estima-se que quanto maior o grau de satisfação das necessidades, melhor a saúde mental do indivíduo. (Maslow, 1954, p.130)

Esse sentimento, além de necessidade humana, auxilia na compreensão das relações entre o homem e a natureza:

Pertencimento, ou o sentimento de pertencimento é a crença subjetiva numa origem comum que une distintos indivíduos. Os indivíduos pensam em si mesmos como membros de uma coletividade na qual símbolos expressam valores, medos e aspirações. Esse sentimento pode fazer destacar características culturais e raciais. (Doyal, Guogh, 1994, p. 192)

Dessa forma, a educação ambiental auxilia no despertar de uma conexão entre o indivíduo o local em que vive, entendendo a necessidade de fazer parte daquele processo e de sua preservação e proteção. O processo, por ser contínuo e pautado na aprendizagem e na reflexão, não é rápido, mas é o que possui mais força para garantir mudanças reais e permitir que a população tenha uma visão crítica de sua realidade e necessidade de atuação nos espaços onde vivem.

Por isso, questiona-se como a educação ambiental se relaciona com a cidadania e como a conscientização ambiental pode influenciar nos direitos e deveres dos indivíduos. Dessa forma, é importante deixar claro que a conscientização vai além de simplesmente educar alguém, ou seja, a Educação Ambiental pode ou não conseguir conscientizar, e a conscientização pode ser alcançada com ou sem a educação. Mas, sem esquecer que por meio da educação ambiental a conscientização é mais provável. Conforme versa Guimarães (1995):

É preciso estar claro que conscientizar não é simplesmente transmitir valores “verdes” do educador para o educando; essa é a lógica da educação “tradicional”. Quando é, na verdade, possibilitar ao educando questionar criticamente os valores estabelecidos pela sociedade, assim como os valores do próprio educador que está trabalhando em sua conscientização. É permitir que o educando construa o conhecimento e critique valores com base em sua realidade. (Guimarães, 1995, p. 31)

Na mesma linha, a doutrina leciona sobre como a conscientização é diferente da educação, pois envolve o indivíduo em aspectos fora do ambiente escolar, com foco na reflexão individual:

Importante considerarmos que a conscientização ambiental deverá se dar de forma gradativa, enfocando cada círculo que envolve cada cidadão, fazendo com que ele reflita sobre si, desenvolva o seu senso crítico sobre o que está certo e errado e procure ver de que forma ele poderá contribuir com a melhoria ou com a eliminação de situações danosas ao homem ou a natureza. (Dohme, 2002, p. 45).

A Cidadania possui relação com o já citado sentimento de pertencimento e com a identidade de uma coletividade. Enquanto a educação ambiental é o “elo” entre essa consciência de pertencer a algo e o problema efetivamente exposto.

Luís Paulo Sirvinskas (2009) leciona que:

A educação ambiental deve estar fundamentada na ética ambiental. Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida do planeta. O risco de extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental. (Sirvinskas, 2009, p. 72)

Essa ética ambiental é prevista em nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal, ao prever no Art. 225, caput, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e para as presentes e futuras gerações”. Fica expresso que por meio do exercício da cidadania que a ética ambiental será alcançada e os problemas ambientais começarão a ser resolvidos.

Então, a educação ambiental representa um processo de exercício da cidadania, representando uma abordagem renovada na relação entre o ser humano e a natureza. Essa abordagem é fundamentada em uma ética inovadora, que implica na adoção de valores morais distintos e em uma perspectiva diferenciada na interpretação do mundo e das relações humanas, surgindo como um processo contínuo de aprendizado que valoriza diversas formas de conhecimento, capacitando cidadãos com uma consciência que transcende o âmbito local, abrangendo também a esfera planetária.

De fato, a ausência de educação resulta em uma contribuição insuficiente do indivíduo para a construção de uma cidadania socioambiental, o que poderia comprometer os resultados das políticas públicas educacionais voltadas para a formação e informação do cidadão. O propósito

dessas políticas é proporcionar uma conscientização mais eficaz em relação ao exercício dos direitos socioambientais e à defesa do meio ambiente.

Assim, quando o artigo 225 da Constituição de 1988 aponta os responsáveis por proteger o meio ambiente, ou seja, aqueles encarregados de sua defesa e preservação para as gerações atuais e futuras, explicita que estes defensores do equilíbrio ambiental, são o poder público e a coletividade, aos quais são atribuídos os compromissos socioambientais, que nada mais são do que a prática efetiva da cidadania. No que diz respeito à defesa e preservação do meio ambiente, assim como às oportunidades de engajamento da sociedade, torna-se cada vez mais claro que esta é uma questão que vem exigindo, ao longo do tempo, uma participação consciente por parte dos cidadãos.

2.3 Conscientização ambiental e participação social

Cidadania é um termo histórico que normalmente é vinculado ao exercício dos direitos após a conquista-los, através do percurso de um longo caminho para essa obtenção, a exemplo dos direitos políticos, civis e até mesmo humanos presentes em momentos e espaços geográficos distintos, tanto na história do Brasil quanto no resto do mundo. Nos dias atuais, a questão ambiental está em voga, sendo fortemente vinculada como um direito conquistado pelos cidadãos, a exemplo, de viver em um ambiente não poluído e saudável, dessa forma, entendendo uma nova dimensão de cidadania, diferente dos direitos conquistados em séculos passados.

Correndo o risco de correr em redundância, novamente se recorda a cultura que permeia a sociedade Brasileira de que a proteção do meio ambiente é uma tarefa e problema do Estado, sempre aguardando que o ente público tome uma atitude pra prevenir, ou para resolver quando o dano ambiental se instaura. E, sabe-se que a Constituição Federal deixou claro que esse cuidado é responsabilidade e dever de toda coletividade.

Quando se fala sobre cidadania, Jean Bodin apud Smanio (2015) no ano de 1576 em seu livro “Les Six Livres de la Republique”, trazia a ideia de que no momento em que o Estado Moderno surge o cidadão começa a caminhar para possuir voz ativa e responsabilidade na relação entre soberano e súdito. Enquanto o soberano garantiria a proteção e a justiça dos súditos, estes se submetiam às ordens e seriam obedientes ao soberano, porém, nem todos detinham a condição de serem protegidos, visto que mulheres, escravos e crianças não se encaixariam nesse espectro.

Servindo como influência para essa visão e sendo referência maior sobre política, organização do Estado e conseqüentemente cidadania, Aristóteles (1997) no livro *A Política* define o que seria um cidadão:

Ser cidadão, explica, significava ser titular de um poder público e participar das decisões coletivas da polis (cidade). Apesar de altamente exclusiva, a cidadania clássica nos lega a uma dimensão política que atravessa todos os aspectos de vida na polis. Cidadão é o homem que partilha os privilégios da cidade. (Aristoteles, 1997, p. 88)

Ou seja, a cidadania era um atributo de homens livres, excluindo crianças, escravos, mulheres e etc. Quando ocorre a passagem para a Era Moderna, a ideia de cidadania adquire uma visão filosófica adentrando a visão contratualista¹⁰, em que os teóricos entendiam que o contrato que os cidadãos firmavam com o Estado já previa os direitos que possuíam, e dessa forma faziam parte da formação do Estado-Nação.

Nesse viés, Marshall (2002) entendeu que a cidadania é a capacidade que um indivíduo possui de ter direitos específicos, sejam políticos, sociais ou civis, podendo exercê-los dentro de sua Nação sem necessidade de um pacto pré-definido, e independentemente de quem seja esse indivíduo, iniciando uma visão de Igualdade. Nesse sentido, o território define os limites desse exercício e o único requisito para possuir esses direitos é um vínculo jurídico com o Estado, visto que esses direitos e também os deveres, são fixados em um ordenamento legal. Assim, a cidadania deixa de ser uma virtude atribuída a poucos e passa a ser universal dentro das regras estabelecidas:

Cidadania é um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, nessa ordem e desenvolvida na Inglaterra do século XVIII, quando cronologicamente houve a aquisição legal de direitos fundamentais à vida, liberdade, propriedade e igualdade, e, após, já no século XIX sobrevieram os direitos de participação no governo, ao se instituir o direito de votar e ser votado. Na sequência, o direito ao trabalho, educação e saúde despontam no século XX. (Marshall, 2002, pg. 21)

O próprio autor deixa claro que o surgimento de direitos em um local, não garante uma teoria geral que influencia a cidadania em outros países. Dessa forma, conforme Carvalho (2006), na época antes da independência do Brasil, não existia cidadania e tampouco cidadãos brasileiros, em virtude do Estado ser absolutista em razão das proporções continentais do território, da população nativa ser analfabeta e não fazer parte daquela “sociedade”, e a mão de obra para os latifúndios ser trazida da África para ser escravizada. Na época da Colônia com o regime

¹⁰ Thomas Hobbes in *Leviatã*, 2003. O contrato social é fundamentado em um pacto convencional, por meio do qual os cidadãos, em condições justas, abrem mão de seus direitos individuais e consentem com o poder de uma autoridade na qual depositam confiança. O Estado, resultante desse acordo tem o dever de proteger os cidadãos.

escravocrata, não existia cidadania nem para os escravos e nem para os “senhores”, pois como já citado, cidadania é o conjunto de direitos e deveres, sendo que naquele momento os escravos não tinham direitos e os senhores não tinham deveres. Como leciona Carvalho (2006, p. 24) “Os direitos civis beneficiavam a poucos, os direitos políticos a pouquíssimos, dos direitos sociais ainda não se falava, pois, a assistência social estava a cargo da Igreja e de particulares”.

Avançando no tempo até a Constituição de 1824, após a independência do Brasil, surgem os primórdios do que seria a cidadania no Brasil, com a primeira Carta Constitucional prevendo alguns direitos políticos, mesmo que de forma direcionada a fim de definir quem poderia votar e ser votado e assim consolidar lideranças locais no poder. Em momento posterior, “nasce” o direito de propriedade, iniciando a era dos direitos civis, mesmo que caracterizado pela figura do latifúndio oriundo de heranças e sustentado pela escravidão. O avanço seguinte surge na época da Abolição da Escravatura¹¹, porém, os prejuízos ficaram evidentes por muitos anos na sociedade brasileira, visto que mesmo com a igualdade firmada nas leis, na prática ela não funcionava, conforme indica a doutrina:

Mesmo os escravos, embora lutassem pela própria liberdade, embora repudiassem sua escravidão, uma vez libertos admitiam escravizar os outros. Que os senhores achassem normal ou necessária a escravidão, pode entender-se. Que libertos o fizessem, é matéria para reflexão. Tudo indica que os valores da liberdade individual, base dos direitos civis, tão caros à modernidade europeia e aos fundadores da América do Norte, não tinham grande peso no Brasil. (Carvalho, 2006, p. 49).

Por fim, com a chegada do Estado Novo, surgem os direitos sociais, que assim como os demais direitos eram direcionados a apenas alguns grupos. Mesmo que de forma tímida e sem objetivos específicos ou sequer justos, os direitos políticos, os civis e os sociais foram apresentados aos membros da sociedade brasileira e iniciaram o processo de evolução que segue em constante aprimoramento.

A visão histórica analisada, indica que a Cidadania em qualquer lugar do mundo está ligada à participação das pessoas na vida política, na constituição do seu Estado. No entanto Mirra (2010) destaca que a participação popular se consolidou nos últimos séculos, caracterizando-se pela "preeminência dos mais economicamente favorecidos", o que apenas contribuiu para "crescentes desigualdades sociais e afrontas à dignidade humana". Conforme observa Furriela (2010), participar ativamente em uma democracia moderna significa que o indivíduo, enquanto cidadão, independente da sua posição econômica está sendo capacitado para uma maior

¹¹ LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888. Lei Áurea.

conscientização social, contribuindo para a formação de uma comunidade politicamente mais engajada.

Assim, no decorrer da história, as democracias trouxeram diversas formas de participação popular, ampliando a frequência com que o povo busca a efetivação de seus direitos mais básicos. Esse movimento se traduz em uma democracia participativa, com o cidadão presente na tomada de decisões políticas e consciente do que lhe afeta e lhe é necessário, conforme a lição de Morin (2013), indicando que essa participação é feita em escalas locais, permitindo o interesse dos cidadãos ao ver e identificar suas necessidades, e conseqüentemente contribuindo para a compreensão de problemas importantes e em escala maior.

Seria igualmente útil multiplicar as universidades populares, que ofereceriam aos cidadãos uma iniciação ao pensamento complexo, permitindo agrupar os problemas fundamentais e globais e disponibilizar, de um lado, um conhecimento não mutilado, e, de outro, uma iniciação às ciências históricas, políticas, sociológicas, econômicas, ecológicas. (Morin, 2013, p.82).

Através desse processo cada conquista que um grupo de pessoas realiza, contribui para que a condição de cidadão aumente de forma geral. Nos mais diversos tempos e lugares em que os indivíduos buscam seus direitos, a cidadania vai se formando de forma mais rápida ou mais lenta. Essa velocidade citada está diretamente ligada à capacidade de se opor às dominações do Estado ou de elites privilegiadas, conforme destaca Moura (2013, p. 7) “cidadania não é uma atitude passiva, mas ação permanente, em favor da comunidade, bem como que se trata de um conceito aberto, que não termina com mais uma conquista”.

O objetivo do estudo não é despertar ou fomentar ideais revolucionários ou de atuação contra estatal, mas sim fomentar a ideia de que a cidadania é necessária para a efetivação dos direitos, nesse caso, principalmente o direito ao meio ambiente equilibrado. Então, essa inquietude ou oposição às dominações, pode ser tanto contra a convivência do Estado poluente com ações que permitam a poluição, ou contra a omissão do Estado em relação a fiscalização, proteção e a necessidade de educar os cidadãos para que auxiliem nessa cobrança. Essa atuação popular no modelo brasileiro, ainda se mostra incompleta, o que reforça ainda mais a necessidade de utilizar a educação para a conscientização ambiental. Ademais, conforme Guerra (2012, p. 63) “a cidadania se apresenta em múltiplas facetas relacionadas à liberdade e à igualdade e se pode dizer que ainda é uma tarefa inacabada, posto que sua construção continua em andamento, seja no âmbito local ou internacional”. Ou seja, conquistar a cidadania não é apenas a garantia de direitos como o fim da

escravidão, pois com todo direito vem um dever e no caso da cidadania, o dever é o de participação popular.

Quando se destaca a ligação e compreensão do meio ambiente como direito do cidadão e necessário para o exercício da cidadania, retoma-se que a Constituição Federal removeu a nação do patamar de miserabilidade ecológica previsto anteriormente, conforme Machado (2010) leciona, pois a partir da nova CF que se insere o tema meio ambiente em sua concepção unitária, como bem de uso comum do povo. A constitucionalização do meio ambiente auxilia na inserção do homem na visão de ser parte do meio ambiente, melhorando sua relação com a natureza. Conforme a doutrina do ilustre professor Norberto Bobbio (1992), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, dito como direito social, mas também oriundo dos direitos individuais de primeira geração, trazendo uma visão de caráter transgeracional e transversal, pois também é aplicável aos indivíduos ainda nem nascidos.

Por outro lado, novamente se lembra que a Constituição Federal também descreve quem são os defensores do meio ambiente, incumbidos da missão de garantir que esses direitos possam ser exercidos. O poder público como responsável é um debate já superado, sua obrigação como protetor é clara e indiscutível, porém, os deveres socioambientais da coletividade são nada mais do que o exercício de sua própria cidadania.

Essa realidade quando ligada ao meio ambiente e a sua necessária proteção, torna evidente que essa problemática vem exigindo cada vez mais a participação frequente e consciente do cidadão, sendo inclusive requisito para o exercício da cidadania. Esses novos contornos do conceito de cidadania na modernidade provocam a análise dessa participação na questão ambiental e a construção de uma cidadania socioambiental:

A noção de cidadania ambiental pressupõe o estabelecimento de uma relação mais harmônica com a natureza. Essa postura deve estar presente em toda a extensão da vida cotidiana, com cada cidadão exercitando sua responsabilidade ambiental em toda ocasião que estiver manipulando bens e materiais, buscando a finalidade mais ecológica possível em cada atitude adotada no seu dia-a-dia e com consciência do impacto que os mais simples procedimentos podem provocar no meio natural. (Waldman, 2005, p. 557)

Fensterseifer (2008) acrescenta o que considera pressupostos indispensáveis para o exercício da cidadania socioambiental:

[...] 1) a participação: por um lado o Estado deve garantir os mecanismos que permitam a participação do cidadão, e em contrapartida, por parte do próprio cidadão, pois não se pode “conceber um cidadão apático”²⁵ ou mesmo conformado com os rumos do planeta.

2) acesso à educação e informação ambiental: imprescindível a conscientização dos cidadãos dos seus direitos e deveres frente à crise ambiental. (Fensterseifer, 2008, p. 123)

Conforme Mirra (2010, p.22) essa necessidade de conscientização para uma efetiva cidadania socioambiental é uma realidade inafastável, porque [...] a participação popular e defesa do meio ambiente são temas indissociáveis[...]. Daí a imperiosidade da abertura de canais institucionais que viabilizem a participação do público na preservação ambiental.

Essa necessidade de participação, coaduna com a necessidade de mudar a percepção dos problemas da humanidade que são quase que todos interligados com a questão ambiental, e também de mudar a visão dos que conhecem esses problemas, mas os ignoram em virtude da busca por riquezas e lucros. Corroborando essa ideia, Capra (2006, p. 24) aponta que “tal mudança necessariamente deve passar por aqueles que seriam os nossos principais líderes políticos, administradores e professores das universidades”. Ou seja, numa democracia que carece de participação, é necessária a presença de formadores de opinião, sejam classes políticas, administrativas ou de ensino, o que reforça novamente o uso da educação ambiental para conscientização socioambiental, atingindo a população em proporções que tornem capazes a compreensão e resolução dos problemas ambientais e auxiliando no implemento e concretização de políticas públicas.

É evidente que em um governo democrático, cuja característica fundamental é o exercício do poder por meio da representação, a participação popular indica o nível de realização plena da cidadania. No entanto, as democracias participativas demandam a intervenção consciente da população, não apenas no que diz respeito ao voto, mas principalmente no que se refere aos meios disponibilizados constitucionalmente em todas as esferas do poder:

Estar-se-á diante de uma realidade inafastável, mesmo porque a participação popular e defesa do meio ambiente são temas indissociáveis. Daí a imperiosidade da abertura de canais institucionais que viabilizem a participação do público na preservação ambiental, seja na esfera legislativa, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. (Mirra, 2010, p.22)

A participação cívica na preservação do meio ambiente é um processo político em andamento, ainda não finalizado, pois ser cidadão é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres para nela influenciar e decidir. Séguin (2006) destaca que o próprio princípio da participação visa evitar "a formação de um exército de silenciosos". Ela incita reflexões ao questionar se esses indivíduos realmente

permanecerão em silêncio ou se serão mudos por não terem aprendido a exercer sua cidadania, exigindo seus direitos fundamentais e civis. Isso levanta a questão: esse grupo conhece seus direitos para efetivamente exercê-los?

Sua reflexão transita por um caminho que para participar da proteção ambiental o cidadão precisa ser bem informado da necessidade da preservação ambiental e de estar convicto que em sendo necessário deverá interferir consciente de que estará praticando uma atividade solidária, a qual em verdade é a base do princípio da participação.

[...]

A participação auxilia na conscientização de que a comunidade também é responsável pela preservação ambiental ao atribuir-lhe responsabilidades. Torna-se também um fiscal das atividades poluidoras. Através da participação a coletividade deixa de ser um espectador e assume seu papel de ator social e de parceiro na preservação ambiental. (Séguin, 2006, p.313).

Essa participação não se limita apenas ao exercício do direito de voto, seja ele passivo ou ativo, pois, na era da informação que garante a exposição constante de tudo que todos fazem, a ideia de confiar apenas no voto conferido a um representante para que ele resolva tudo já foi superada, e surgiu a necessidade de participação na gestão pública de forma mais direta. A pergunta sobre quem tem o direito de participar foi levantada, e hoje pode-se responder sem dúvidas: todos têm esse direito, e mais do que um direito, é um dever de todo cidadão. A omissão é inaceitável, pois seria compactuar com aquilo que se repudia. É imperativo não ficar em silêncio diante da destruição dos recursos naturais, sendo a omissão considerada como o maior erro de um indivíduo, visto que a falta dessa consciência ambiental para garantir a preservação, acaba indo contra o próprio conceito de cidadão.

Dessa maneira, defende-se um ideal democrático como princípio distintivo do nosso Estado Constitucional que visa cidadãos informados sobre os acontecimentos e capazes de escolher entre as alternativas apresentadas pelas forças sociopolíticas, interessados em formas diretas e indiretas de participação. Paulo de Bessa Antunes (2015) aborda a participação cívica nas questões ambientais, mostrando o direito de expressar opiniões sobre políticas públicas. Ele menciona formas de participação, como audiências públicas conduzidas por órgãos colegiados, bem como a participação por meio de mecanismos judiciais e administrativos para controlar as ações do Executivo, como a utilização de ações populares. Além disso, destaca a participação por meio de iniciativas legislativas, como a Iniciativa Popular, Plebiscito e Referendo.

Nesse contexto, a participação do cidadão na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial e evidente quando ele compreende que isso não é apenas

um dever, mas também um direito. Esse entendimento se concretiza no momento em que o cidadão, independentemente de ser da área do direito ou não, trabalha ativamente para garantir a efetividade desse direito. De acordo com Derani (2008), a realização plena desse direito ocorre quando o cidadão, busca sua efetiva implementação ao agir, enquanto o Estado desempenha seu papel administrativo ao gerenciar, utilizar seu poder de polícia, planejar e incentivar comportamentos nesse sentido.

A necessidade de mudança de paradigma para compreender e incentivar o uso de novas ferramentas para a participação popular e o exercício da cidadania, estão intrinsecamente ligados à educação ambiental. Isso ocorre porque os indivíduos só poderão compreender o que precisa ser feito, quando entenderem qual é o problema e como estão inseridos nele. Portanto, a educação ambiental com caráter não apenas informativo, mas também pedagógico, desempenha um papel crucial ao incentivar a mudança de atitudes e consciência para a preservação e conservação do meio ambiente, expandindo o espaço para discussões sobre o tema e garantindo a correta e efetiva utilização de instrumentos que possibilitam a participação popular em questões de proteção ambiental, como a Ação Civil Pública, as Audiências Públicas e os Conselhos Municipais do Meio Ambiente.

2.3.1 Instrumentos de participação popular na defesa do meio ambiente

Quando se refere a cidadania e participação popular, remonta-se mesmo que de forma breve, à um conceito importante para o exercício de direitos e o desenvolvimento da população, a democracia. José Afonso da Silva (2000) afirma que a democracia só pode ser entendida dentro de um contexto histórico, uma vez que advém dos convívios sociais e de poder que uma sociedade adota. Dessa forma, democracia não é fim, mas meio, como um instrumento para realização de direitos e valores, sendo considerado um dos conceitos mais elásticos que o direito e a política possuem. O próprio autor José Afonso da Silva (2000, p. 130) assinala que “democracia é governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Rousseau (1978, p. 42) indica que “se tomarmos o termo no rigor da acepção, nunca existiu verdadeira democracia, nem jamais existirá. Não se pode imaginar que o povo permaneça constantemente reunido para ocupar-se dos negócios públicos”. Sob este prisma Moraes (2005, p. 132) afirma que “democracia é o regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e livres”.

Tratando do tema Celso Antonio Bandeira de Mello (2001) versa sobre um conceito mais amplo, não analisando apenas os aspectos que formam a democracia, mas também os que permitem seu exercício, como ela se realiza e os resultados que devem ser alcançados:

Dita expressão reporta-se nuclearmente a um sistema político fundado em princípios afirmadores da liberdade e da igualdade de todos os homens e armado ao propósito de garantir que a condução da vida social se realize na conformidade de decisões afinadas com tais valores, tomadas pelo conjunto de seus membros, diretamente ou por meio de representantes seus livremente eleitos pelos cidadãos, os quais são havidos como os titulares da soberania. (Bandeira de Mello, 2001, p. 320)

Entendendo de forma breve que a democracia consiste na participação dos membros da sociedade nas decisões que lhes são afetas, deve-se entender como e de que forma a democracia é exercida no Brasil, a fim de que se possa avançar e compreender sua íntima relação com a participação popular.

A Constituição Federal como carta que organiza o Estado, também define a forma e o exercício de seus poderes e conseqüentemente as vias de exercer a democracia, além disso, indica de qual fonte urgem as liberdades e garantias individuais. Dessa forma, no Art. 1º¹² da CF/88, fica evidente que o Brasil é constituído em um Estado Democrático de Direito, trazendo de forma latente a figura da democracia. Ainda, o mesmo artigo prevê que o poder emana do povo, trazendo a figura da participação popular, sendo que esse poder será exercido de duas formas, tanto por meio de representantes, quanto pelo próprio indivíduo. Ou seja, quer dizer que a democracia será exercida tanto pelo voto com uma representação indireta, mas também pela participação popular direta.

Essa mistura que traz elementos do exercício direto e do indireto é a tradução da Democracia Semidireta. Se a democracia indireta é aquela em que o povo elege alguém para sua representação nas funções de governo, a inserção de elementos da democracia direta nesse contexto é entendida como a Democracia semidireta. Cumpre destacar que diversos autores como Pedro Lenza e Jaime Barreiros Neto, entendem a democracia semidireta como sinônimo da democracia participativa:

A democracia participativa ou semidireta assimilada pela Constituição Federal de 1988 caracteriza-se como a base para que se possa, na atualidade, falar em participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania que se

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] (Brasil, 1988)

instrumentaliza por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular, bem como pelo ajuizamento de ação popular. (Lenza, 2012, p. 1122).

Esse modelo de democracia ganha espaço em virtude de a democracia representativa ou indireta sofrer uma crise de legitimidade, visto não haver equilíbrio na participação do governo, pois todo o poder do povo era transferido unicamente para seus representantes, alguns países liberais entenderam que a solução era incorporar elementos de participação direta no sistema político. José Afonso da Silva (2000, p. 140) leciona que “democracia semidireta é, na verdade, democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo”. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (2005) comenta que os institutos de participação direta são conhecidos como o Plebiscito, o Referendo, a Iniciativa Popular e o direito de Revogação, esse último não adotado no Brasil.

Importante frisar que alguns autores entendem que a Democracia Semidireta seria um estágio inicial para se atingir a Democracia Participativa, e que estas duas não podem ser confundidas, como assevera José Afonso da Silva (2000, p. 145) “as primeiras manifestações da democracia participativa consistiram nos institutos de democracia semidireta, que combinam instituições de participação direta com instituição de participação indireta”. Essa distinção não possui grande relevância ou influência para o presente estudo, mas é levantada para indicar que o atual momento do Brasil seria de transição da Democracia Semidireta para a Participativa, em virtude da recente e crescente fiscalização dos poderes públicos por parte da população, muito em virtude da facilidade das informações na era digital. Como explica a doutrina de Gohn (2001, p. 56), “a participação, pela nova ordem constitucional, passa a ser concebida como intervenção social periódica e planejada desde a formulação tanto ao longo da implementação de uma política pública, culminando-se, assim, o controle social”.

A participação não será garantia da eliminação total de erros e nem garantia total de acertos, “mas, havendo no processo de gestão ambiental do município, pode contribuir para minimizar certas fontes de distorção, corrupção e erros de avaliação, além de desperdício de tempo e recursos financeiros. (Giaretta, 2012, p. 534)

Dessa forma, entendendo que a participação popular decorre da democracia como tradução da soberania que o povo possui na formação do Estado, a CF/88 traz diversos meios de exercício dessa democracia de forma direta e indireta, conforme art. 14¹³ da Carta Magna. Porém,

¹³ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

quando se direciona essa ótica para a proteção específica do meio ambiente, não deve haver uma limitação exclusivamente à Carta Magna, por isso, citam-se brevemente as principais formas de participação popular que se referem à proteção ambiental, sendo a Ação Popular e Ação Civil Pública; As Audiências Públicas e os Conselhos Municipais.

Nessa ótica, analisar-se-á a Ação Popular e de forma conjunta a Ação Civil Pública. A Ação Popular está prevista no art. 5¹⁴ da CF/88, considerada uma garantia constitucional, sendo inclusive cláusula pétrea e regulamentada pela Lei nº 4.717/65. Esse instrumento é uma forma de garantir o exercício da soberania popular, característica marcante da democracia participativa, conforme leciona Meirelles (1999):

É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer dos membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso da prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga. (Meirelles, 1999, p. 02)

A ação popular atua na esfera de tutela dos direitos ambientais em virtude do já anteriormente debatido enquadramento deles como direitos difusos e coletivos, sendo interesse da comunidade e das futuras gerações. Importante indicar que, mesmo que a ação popular tenha uma grande utilidade para a tutela ambiental, fica evidenciado pela doutrina majoritária a dificuldade de impetração desse instituto, em virtude de não ser cabível contra pessoas jurídicas que não recebam verbas públicas.

Ou seja, se o causador do dano for pessoa física ou jurídica que não receba dinheiro oriundo de recursos públicos, a ação popular não será cabível, conforme aduz Daniel Amorim Neves (2013):

[...] apesar de nobre a tentativa de alargar a legitimidade passiva na ação popular para pessoas jurídicas privadas, sem qualquer subvenção de cofres públicos, quando o ato ou violação atingir o meio ambiente, parece ser adequada a resistência a tal entendimento. A ação civil pública será a demanda coletiva adequada para tal hipótese [...] (Neves, 2013, p. 24)

De modo diverso, alguns autores como Fiorillo, Rodrigues e Nery, entendem que qualquer pessoa física ou jurídica pode ser o polo passivo da Ação Popular, contrariando a doutrina

¹⁴ Art. 5º [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (Brasil, 1988)

majoritária, visto que a própria definição constitucional da ação popular é a de corrigir os rumos da Administração Pública, quando versa sobre “ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe”.

Dessa forma, quando inviável a defesa dos direitos ambientais pela Ação Popular, recorre-se à Ação Civil pública (ACP), criada pela Lei nº 7.347/1985 e que amplia os legitimados a buscar a reparação civil ambiental¹⁵, não limitando a figura de sujeito passivo apenas aos entes públicos ou que desfrutem de verbas públicas. Apesar desse instrumento ser uma forma de participação popular, Sarlet e Fensterseifer (2002, p. 535) destacam que “mais de 90% ou 95% das ações civis públicas ambientais propostas possuem o Ministério Público no seu polo ativo”.

Dessa forma, entende-se que a Ação Civil Pública também é um meio de participação direta da sociedade para auxiliar na proteção do meio ambiente, mesmo que de forma mais burocrática que a participação em uma audiência pública em que um particular pode atuar sozinho, em virtude de essa atuação na Ação Civil Pública somente ser exercida de forma popular quando por meio de uma associação.

Nessa óptica, focando o cidadão de forma individual, as Audiências Públicas são formas importantes de envolver o cidadão no poder decisório do Estado, visto que o Estado foi incumbido de decidir sobre a vidas dos indivíduos por uma convenção recebida pelos cidadãos por meio do pacto social. Assim, as pessoas podem decidir sobre seus problemas reais e suas necessidades latentes que vivenciam todos os dias, funcionando como um elo entre a sociedade e o poder público.

O objetivo principal é resolver problemas de interesse geral, ou seja, com relevância pública. Assim, a sociedade pode sugerir e criticar, além de fundamentar provas e prestar depoimentos. É a ferramenta ideal para ouvir a população e a comunidade ligadas ao problema, colhendo alternativas para resolver problemas que serão propostas pelos próprios cidadãos envolvidos. Importante entender que essa participação democrática não significa que o Poder

¹⁵ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente [...] (Brasil, 1985)

[...] Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...] V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Brasil, 1985)

Público estará submetido à vontade da sociedade, mas sim serve para encontrar soluções para problemas sociais por meio do diálogo. Inclusive, esse instituto não faz parte do processo legislativo, ou seja, não terá status de lei. A doutrina destaca a importância das Audiências Públicas:

Um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação conceitual. (Moreira Neto, 1992, p. 88)

Quando se fala sobre as audiências públicas e a proteção ambiental de forma específica indica-se que existe a previsão das audiências em três momentos diferentes no Estatuto da Cidade, a Lei 10.257 de 2001, destacando aqui a sua primeira previsão no Art. 2^o¹⁶ como uma diretriz geral da política urbana que auxilia na prevenção dos efeitos negativos contra o meio ambiente. Ou seja, a participação popular por meio das Audiências Públicas é refletida como instrumento da democracia ao garantir participação do cidadão no processo decisório a fim de garantir e satisfazer seus direitos.

Nessa seara de participação popular dentro do poder decisório, adentra-se à importante figura dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente. Após a edição da Política Nacional do Meio Ambiente pela lei 6.938/81 e a estruturação dos entes federativos por seus respectivos órgãos de deliberação e execução através do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) com instrumentos de controle para diminuir e impedir os impactos ambientais, houve a necessidade de não deixar exclusivamente com o poder público a fiscalização e decisões na área ambiental, dando maior visibilidade para o controle social pelos Conselhos de Meio Ambiente, seja por meio do CONAMA (Nacional), dos Conselhos Estaduais ou dos Municipais (CONDEMA).

Dessa forma, com a institucionalização do SISNAMA, Ávila e Malheiros (2012) introduzem a ideia de um Sistema Municipal de Meio Ambiente, um SISMUMA:

¹⁶ Art. 2^o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...] II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...] XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (Brasil, 2001)

Tal sistema é definido como o conjunto de órgãos e entidades do Município que são responsáveis pela preservação, conservação, proteção, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município. A inserção da questão ambiental na gestão do município deve ser realizada por meio da implantação dos Sistemas Municipais do Meio Ambiente, em que a atuação dos Conselhos Municipais é de suma importância para a gestão, uma vez que são instâncias nas quais as peculiaridades municipais são consideradas na formulação e na implementação de políticas públicas ambientais. (Ávila; Malheiros, 2012, p. 35)

Analisando conceitos básicos da federação, que serão reforçados em momento posterior, vislumbra-se a descentralização federativa que foi expressada pela Constituição Federal de 1988, frisando os conselhos municipais como exemplo dessa divisão de funções dos órgãos federados. Conforme leciona Santos Junior (2004, p. 12) “a orientação central é a busca do aumento da participação direta da sociedade na gestão municipal e da eficiência e da efetividade das políticas públicas que vêm sendo descentralizadas desde a segunda metade dos anos 80”.

Nesta toada, Ávila e Malheiros (2012) entendem que o Conselho Municipal funciona como o órgão superior do SISMUMA, possuindo caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador do meio ambiente em questões locais, fazendo um paralelo das funções do CONAMA em âmbito federal:

O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão colegiado criado por lei, que tem o papel de exercer o Controle Social que ocorre através da participação cidadã nas decisões relativas à Política Municipal de Meio Ambiente, colocando em prática o princípio pelo qual as pessoas devem compartilhar com o Estado a responsabilidade pela proteção do meio ambiente. (Khoury, 2018, p. 48)

A partir da Lei Complementar 140/2011, os conselhos municipais de meio ambiente ganharam uma visibilidade maior, devendo ter atuação ativa por meio de reuniões periódicas para discutir problemas ambientais que afetam a realidade do Município. Souza e Novicki (2010) trazem a visão de uma pequena e escassa produção dos Conselhos do Meio Ambiente, sendo que os Conselhos Municipais ganham destaque nas produções científicas.

A partir de estudos feitos de 1999 até 2007, foi vislumbrada pouca valorização tanto social quanto acadêmica desses órgãos colegiados, sendo que dentre a quantidade de publicações 63% foram relacionadas aos Conselhos Municipais e Meio Ambiente. Ainda, os autores trazem o fato de que de 1980 até 1996 a taxa de criação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente foi de 60 por ano, sendo que em 1997 a taxa passou para 170 ao ano, até 2001 quando a taxa foi para 350 ao ano. Segundo Carvalho (2005) no ano de 2001, 1.237 municípios brasileiros (22,2% do

total) possuíam Conselho Municipal de Meio Ambiente em atividade. Sendo que conforme Neves (2009), em 2008 o número era de que 47% dos Municípios brasileiros possuíam CONDEMAS.

Esse aumento nos índices se vislumbra em razão da maior relevância que a questão ambiental ganhou na sociedade atual, como ressaltado por Ávila e Malheiros (2012), a participação da população é essencial na proteção ambiental, visto que atualmente a gestão ambiental municipal necessita de um planejamento participativo.

O conselho municipal de meio ambiente é um dos mais importantes instrumentos de participação de apoio à política ambiental local, promovendo novas relações entre Estado e sociedade para o tratamento das questões ambientais. Portanto, buscam-se alternativas e caminhos para a melhoria contínua desses colegiados, privilegiando as boas práticas em nível nacional e internacional. (Ávila; Malheiros, 2012, p. 41)

Ante o exposto, é possível compreender que a participação popular é uma das condicionantes da cidadania que dialoga de forma íntima com a democracia, sendo necessária para uma efetiva proteção do meio ambiente, pois além de um direito, é um dever constitucional. Assim, avança-se para a análise da atuação do Estado no que tange à poluição sonora, a fim de reforçar a visão de necessidade de conscientização ambiental e consequente atuação da sociedade.

3. POLUIÇÃO SONORA: ASPECTOS JURÍDICOS E ATUAÇÃO DA BRIGADA MILITAR

Conforme explicitado em momentos anteriores, a proteção do meio ambiente como direito e dever constitucional, estende-se não apenas ao poder público, mas à toda a coletividade, tendo uma necessidade de atuação conjunta entre Estado e cidadão para a sua efetivação. Porém, como também já citado, fazendo parte de uma sociedade, em que os particulares transferem parcela de sua autonomia para o Estado por meio de um pacto, para que “regule” a ação dos indivíduos em prol de um bem comum, o particular espera que Estado tenha uma atuação maior ou de destaque na proteção do meio ambiente.

Essa atuação na proteção é vista como um “dever maior” do Estado de proteger o meio ambiente, o que não exclui a responsabilidade dos demais, mas é pautado por definir e fiscalizar essas responsabilidades. Além de fornecer ferramentas para o combate à poluição pelas já citadas vias cíveis, administrativas e principalmente penais, o Estado é o único “membro” dessa relação de proteção ao meio ambiente que possui seus deveres explícitos e elencados, tanto na Carta Magna, quanto em legislação infraconstitucional.

Ou seja, há a necessidade de preocupação ambiental e consequente atuação de todos os membros da sociedade, porém, o Estado possui previsões legais que o colocam em uma posição de “regulador e provedor”, delimitando normas de atuação, com proibições e permissões para garantir a proteção do meio ambiente. Assim, analisa-se em que consiste a poluição sonora, suas implicações, repercussões e consequências, bem como a competência que o Estado possui para a proteção do meio ambiente e o controle da poluição sonora, tanto na seara legislativa quanto administrativa, e o quanto dessa atuação estatal muitas vezes sem a participação da comunidade, traz realmente algum resultado prático ou benefício para a proteção do meio ambiente.

3.1 Aspectos jurídicos da poluição sonora

Quando se analisa o meio ambiente em seu aspecto holístico, percebe-se o funcionamento de um organismo que, sem intervenções, desenrola-se de forma natural, com as destruições e nascimentos que a cadeia alimentar e o ciclo da vida determinam. Quando ocorre uma intervenção externa no meio ambiente, ocorre um impacto ambiental, esse pode ser positivo ou negativo, sendo positivo quando há uma interação do homem com a natureza com o intuito preservá-la,

melhorá-la ou adaptá-la às suas necessidades, e sendo negativo quando, na maioria dos casos, prejudica a natureza por meio de intervenções que visam atender suas necessidades ou desejos. Com esse impacto negativo, ocorre uma alteração nas propriedades da natureza que podem ou não diminuir sua qualidade e existência:

O impacto ambiental é, portanto, o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Pode ser positivo ou negativo, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida. A ciência e a tecnologia podem, se utilizadas adequadamente, contribuir enormemente para que o impacto da atividade humana sobre a natureza seja positivo e não negativo. (Antunes, 2007, p. 271)

A partir do entendimento que a influência do ser humano pode trazer prejuízos para o meio ambiente e conseqüentemente para a sociedade, passa-se à questão da poluição sonora, que nos dias de hoje é considerada um dos grandes problemas do meio ambiente nos centros urbanos. Para isso, é mister entender o que de fato é poluição, por meio da visão do impacto ambiental negativo, antes de adentrar às conseqüências causadas pela sua perpetração.

A poluição é oriunda de atividades humanas, estas que são externas ao ciclo natural que o meio ambiente possui, sendo que essa interferência é negativa para a preservação da natureza, acarretando impactos que degradam o meio ambiente e conseqüentemente o próprio ser humano. Nesse sentido, Luis Henrique Sanchez (2008) traz a visão de que: “O verbo poluir é de origem latina (polluere) e significa sujar, manchar”, o autor qualifica a poluição como “a introdução no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia que possa afetar negativamente o homem ou outros organismos”.

Quando se explora o conceito que a norma jurídica propõe, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/1981, a poluição é definida como:

[...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (Brasil, 1981)

Esse conceito jurídico, assim como todos os conceitos excessivamente amplos, acaba se tornando vago, reforçando o dito popular de que “quem faz tudo, não faz nada direito”. A fim de auxiliar a compreensão desse instituto, Ingo Wolfgang Sarlet (2007), indica que o Direito

Ambiental rotineiramente traz a concepção mais ampla possível para os bens jurídicos que protege, adequando seu conteúdo a partir da integração entre o meio ambiente natural e o humano, ainda complementa:

[...] o meio ambiente natural é composto por todos os elementos bióticos (fauna, flora etc.) e abióticos (ar, terra, água, minerais etc.) que se encontram originalmente na natureza, ou seja, independentemente de qualquer intervenção humana no meio ambiente natural. Já o meio ambiente humano ou social subdivide-se em meio ambiente urbano, cultura e do trabalho: O meio ambiente urbano (ou construído), por sua vez, é uma dimensão do meio ambiente humano (ou social). O meio ambiente cultural, como dimensão do meio ambiente humano, alberga todo o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente do trabalho é conduzido às condições ambientais dos locais de trabalho, especialmente em vista de assegurar aos trabalhadores condições de qualidade, salubridade e segurança ambiental. (Sarlet, 2007, p. 327)

O homem, em razão da visão antropocentrista que por anos dominou as diretrizes do desenvolvimento e ainda direciona alguns ramos do direito, transformou os espaços naturais em espaços urbanos, conseqüentemente transformando esses espaços em palcos para o fenômeno da poluição sonora gerada por ruídos excessivos, ameaçando à saúde, o bem estar social, o meio ambiente e a qualidade de vida. Quando se aborda o ponto de vista da norma que define a Poluição, a Política Nacional do Meio Ambiente não trouxe com clareza e expressamente qual seria o conceito, mas apenas trouxe parâmetros para avaliar essa poluição.

Alessandra Mascarenhas Prado, visando definir poluição, leciona que:

Os seres humanos atentam contra o ambiente de várias formas, sendo que a poluição consiste na introdução pelo homem, diretamente ou indiretamente, de substâncias ou de energia no ambiente que dá lugar a conseqüências prejudiciais de modo a pôr em perigo a saúde humana, a prejudicar os recursos biológicos e os sistemas ecológicos, a atentar ou a incomodar as outras utilizações legítimas do ambiente. (Prado, 2010, p. 35)

Essa definição mais didática, torna possível a compreensão desse conceito no seio acadêmico, porém, outros doutrinadores trazem visões mais pragmáticas, como no ramo empresarial:

Poluição ambiental pode ser definida como toda ação ou omissão do homem que, pela descarga de material ou energia atuando sobre as águas, o solo, o ar, causa um desequilíbrio nocivo, seja ele de curto, seja de longo prazo, sobre o meio ambiente. A definição do agente causador de poluição é dada como ser uma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora da degradação ambiental. (Valle, 2004, p. 49)

Ainda, José de Jesus Sousa Lemos (2001) indica que a degradação pode ser entendida como uma destruição, deterioração ou desgaste do meio ambiente. Nesse sentido, cumpre destacar que há uma divergência doutrinária sobre os conceitos de poluição ambiental e degradação ambiental como sendo sinônimos. Enquanto a doutrina majoritária percebe que, por mais que na prática seja difícil a identificação de formas de degradação ambiental que não gerem poluição, a interpretação do disposto na Lei nº 6.938/81 deixa claro que a degradação ambiental é oriunda da poluição, ou seja, toda poluição gera degradação ambiental, mas não o contrário:

[...] apesar do vínculo indissociável entre degradação da qualidade ambiental e poluição, o legislador estabeleceu sutil diferença entre ambas as noções, ao enxergar a primeira (degradação da qualidade ambiental) como gênero, atinente a qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, em quanto a segunda como espécie da qual a degradação faz parte. (Milaré, 2009, p. 322)

Ou seja, é cediço o entendimento de que, toda vez que o meio ambiente e conseqüentemente a qualidade de vida forem prejudicados ou degradados em virtude de uma ação humana, mesmo que indireta, haverá poluição. Dentre as diversas espécies em que pode se manifestar e trazer os mais diversos prejuízos, aqui, o estudo se direciona para compreender a poluição sonora como um dos tipos de poluição, principalmente em suas vertentes e prejuízos.

A poluição sonora, antes de ser analisada como um dos tipos de poluição ambiental, está estreitamente relacionada ao conceito físico de som e ruído. De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2020) o som é definido como "qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano pode perceber", enquanto o ruído, embora seja uma forma de som, é considerado desagradável, perturbador e indesejável ao ouvido humano.

Qualquer ruído emitido acima dos limites permitidos é extremamente prejudicial à saúde, pois essa conduta poluente não é meramente um incômodo para a população, já que compromete o direito a um ambiente tranquilo e a saúde daqueles expostos a ruídos intensos. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), um som deve se manter até 50 decibéis (unidade de medida do som) para não acarretar danos à saúde humana. A partir de 50 decibéis, os efeitos adversos começam a surgir. A literatura especializada em saúde afirma que a exposição por muito tempo a níveis de barulho de acima dos 90 decibéis pode produzir lesões no ouvido interno,

próximo das membranas do “Corti”¹⁷, assim acarretando numa perda de sensibilidade para frequências sonoras mais altas.

Além disso, Marco Antônio Ferraz Perez (2014) destaca que alguns desses efeitos adversos incluem estresse, depressão, surdez, agressividade, perda de atenção, concentração e memória, dores de cabeça, insônia, aumento da pressão arterial, AVC, fadiga, ansiedade, gastrite, úlcera, queda no desempenho escolar e no trabalho, taquicardia, redução da libido, arritmia, desequilíbrios nos níveis de colesterol e hormonais, bem como outras perturbações psicológicas e até tendências suicidas.

Em 2018, o Senado Federal publicou um artigo discutindo os impactos da poluição sonora e as respostas possíveis do corpo humano quando exposto a ambientes ruidosos. O ruído, mesmo que não seja estridente, é interpretado pelo organismo como um sinal de perigo. Para responder a essa ameaça, o corpo libera reservas de açúcar e gordura para fornecer energia de defesa, e quando essas reservas se esgotam, surgem sintomas como fadiga, irritabilidade, estresse, ansiedade, insônia, problemas de memória, dificuldade de concentração, além de condições como doenças cardíacas, respiratórias, digestivas e mentais (Agência Senado, 2018).

Guilherme José Purvin Figueiredo (2013), acrescenta que o ruído é altamente lesivo à saúde, mas com destaque para os ruídos agudos e contínuos, que normalmente advém do uso de ferramentas, som alto, escapamentos de veículos e até mesmo gritos de pessoas. Nesse sentido Dominique Guihal (2008), comenta que o “barulho” conforme indicado pela população, é considerado um dos principais fatores para diminuir a qualidade de vida, sendo que possui um tratamento jurídico complexo e acarreta uma sensação de desamparo por parte da população.

Valdir de Arruda Miranda Carneiro (2002, p. 85) assevera que: “O ouvido é o único sentido que jamais descansa, sequer durante o sono”. Isso indica que mesmo durante o sono, as pessoas estão à mercê de serem prejudicadas com ruídos e conseqüentemente, com poluição sonora. Aqui, fica claro que a questão da poluição sonora transpassa a ideia de gostar ou não gostar da “música” ou do som, mas sim uma questão de saúde que pode trazer graves prejuízos, demandando uma atuação do Direito, do Estado, e também da sociedade:

Apesar de existir legislação específica que regula os limites de emissão de ruídos e estabelece medidas de proteção para a coletividade, os ruídos emitidos em nosso cotidiano ultrapassam os limites legais, gerando efeitos negativos a nossa saúde. A

¹⁷ ÓRGÃO DE CORTI é a estrutura receptora auditiva, formada basicamente por células de sustentação e células receptoras secundárias ciliadas (estereocílios). (José Antonio Aparecido De Oliveira, 1982)

intensidade sonora recomendada (medida em decibéis) é muito inferior àquela constantemente existente em centros urbanos, shopping centers, casas de shows, bares, etc., e por isso, é muito difícil que um habitante de grandes cidades esteja a salvo dos danos que podem lhe ser acometidos pela poluição sonora. (Carneiro, 2002, p.85)

As pessoas que são vítimas dessa poluição sonora não percebem o impacto de maneira imediata, e na maioria das vezes nem sabem que estão sendo vítimas de um tipo de poluição ambiental, pois a degradação da saúde é um processo lento e invisível, o que impede a procura em tempo hábil por ajuda, tratamento, ou até formas de cessar essa agressão aos ouvidos. Isso se agrava pelo fato de que a poluição sonora e seus efeitos ainda são pouco estudadas perto da atenção que deveriam receber. Valdir de Arruda Miranda Carneiro (2002) ressalta diversos efeitos prejudiciais decorrentes desse tipo de poluição, como: redução da capacidade de comunicação e memória, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento precoce e distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios, gástricos, entre outros.

Com o fito de coibir a poluição sonora, inicialmente, o Ministério do Interior¹⁸ trouxe a Portaria nº 92¹⁹ em 1980, a qual aborda a poluição sonora como prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, trazendo índices que indicam qual o nível “aceitável” desses ruídos.

Como forma de atualização e fortalecimento no combate da poluição sonora, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), definiu limites para a emissão de ruídos por meio da Resolução nº 01/86²⁰, estabelecendo que os ruídos com níveis superiores aos estipulados na NBR

¹⁸ O Ministério do Interior (MINTER) foi um ministério brasileiro criado em 1967 e extinto em 1990. Atualmente, existe com funções semelhantes o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. (Portal da Câmara dos Deputados, 2020)

¹⁹ II - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do item anterior, os sons e ruídos que: a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de sons de mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), acima do ruído de fundo existente no local de tráfego; b) independentemente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB (A), durante a noite; c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que sucederem (Brasil, 1980)

²⁰ Artigo 1. [...] considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais. (CONAMA 001/86)

10.152²¹ da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) são prejudiciais à saúde, podendo resultar na intervenção da autoridade policial por se tratarem de impacto ambiental.

É importante salientar que o objetivo do estudo não é avaliar se a norma técnica é capaz de garantir resultados em virtude dos níveis que considera aceitáveis ou não, mas sim, analisar se realmente há efetividade nesse tipo de análise e na fiscalização dos órgãos sobre esse tipo de poluição, em virtude da falta de conscientização da população.

Portanto, a produção de ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas da ABNT ou pela legislação, pode ser caracterizada como poluição sonora. Além disso, aquele que causa degradação ambiental, seja diretamente ou indiretamente, é considerado um "poluidor". Para lidar com essa questão é essencial promover a conscientização de todos os indivíduos, visto que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todas as pessoas.

Levando em consideração a definição legal, a reflexão de juristas e a diferenciação entre som e ruído mencionada anteriormente, identifica-se que a poluição sonora é caracterizada pela emissão de ruídos em níveis superiores aos limites legais estabelecidos, resultando em prejuízos para a saúde e o bem-estar da população. Segundo José Afonso da Silva (2004), a poluição sonora se refere à emissão de sons, barulhos e ruídos que ultrapassam os limites toleráveis para a audição, e conforme a literatura especializada, a exposição prolongada a níveis de som acima de 90 decibéis ocasiona danos no ouvido interno, frequentemente listado em pesquisas como um dos principais fatores que degradam a qualidade de vida.

Dessa forma, entende-se que a poluição sonora representa qualquer tipo de ruído que possa representar riscos para a saúde das pessoas que vivem em ambientes urbanos, constituindo-se, assim, como um agente invisível. A poluição, independente da maneira em que for concebida, não traz benefício algum para a natureza e para os seres humanos, já que, ao invés de aprimorar o ambiente em que se manifesta, acarreta várias consequências danosas.

Contribuindo para uma melhor compreensão do que efetivamente é poluição sonora e seus prejuízos, Luís Paulo Sirvinskas (2005, p. 185), ensina que “este meio de poluição é oriundo de ruídos emitidos continuamente e contra os níveis legalmente toleráveis, e que ameaçam a

²¹ ABNT, 2017. São considerados como confortáveis ao ouvido humano o limite de 45 a 60 dB, dependendo do local e circulação de pessoas.

saúde humana e o bem estar da coletividade”. Aqui, corroborando com todo o exposto, fica claro que como a poluição sonora é advinda de ruídos invisíveis ao olho humano, e possui diversas variáveis para sua concepção, como a intensidade, duração, tempo de exposição e etc., entende-se que seus prejuízos são muitas vezes inconcebíveis, por serem despercebidos e tratados sem importância pelas pessoas. Importância esta que não deve ser negligenciada, visto que é um problema considerado de saúde pública mundial, trazendo graves prejuízos à saúde humana, como já expostos, além de problemas “invisíveis”, sejam físicos ou sociais.

Essa forma de poluição, vai além de simples incômodos como o “gostar ou não gostar da música”, conforme Édís Milare (2011, p. 352), “A poluição sonora é hoje um mal que atinge os habitantes das cidades, constituindo ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde”. Pode-se destacar que os centros urbanos são os maiores autores e também vítimas desse tipo de degradação ambiental, seja por bares, casas de shows, fluxo intenso de veículos ou uso de máquinas barulhentas em obras. Nesse sentido caminha a jurisprudência²², trazendo uma visão de que o poder público, seja o executivo ou o judiciário, devem realizar procedimentos para enfrentar o problema de forma sistêmica, não apenas focando em um problema específico e empilhando demandas extrajudiciais e judiciais.

Analisando essa problemática, Rosana Jane Magrini (1995) indica que a OMS definiu em 1991 a poluição sonora como uma das três grandes prioridades ecológicas para a próxima década. O que demonstra que a necessidade de discussão dessa temática de forma incisiva e com intuito de proteção do meio ambiente e da vida já se mostrava necessária 30 anos atrás.

Destarte todo o exposto sobre o contexto da poluição e os problemas causados à saúde, não se pode esquecer dos efeitos invisíveis e sociais que a poluição sonora traz para toda a população, acarretando desequilíbrio à ordem e a paz social, além de graves prejuízos à convivência harmônica entre os indivíduos de uma sociedade.

Don Brandes Orlando (2009) aponta em seus estudos uma visão interessante que traduz um misto dos prejuízos sociais da poluição sonora com o desconhecimento da população em

²² [...] Argumentam que o estabelecimento comercial recorrido situa-se em imóvel localizado defronte ao deles e, naquele local, em determinados dias da semana, especificadamente, nas terças, sexta e sábado, ocorrem shows com música ao vivo e com som mecânico cujo volume extrapolam o tolerável, impossibilitando o descanso dos agravantes com nítida perturbação do sossego. Sustentam que já promoveram modificações no imóvel a fim de reduzir os ruídos externos, contudo tais medidas não foram suficientes para controlar a poluição sonora noturna. (TJMS - AI: 40110283320138120000 MS 4011028-33.2013.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 30/12/1899, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2013).

relação aos seus direitos, deveres, e os meios para defesa de suas liberdades. Segundo o autor, quando a população se encontra desamparada pelo poder estatal, principalmente pela visão errônea de que o problema do “som alto” deve sempre ser resolvido pelo Estado através da Polícia Militar, alguns eventos podem acontecer em razão dessa “insegurança” e “abandono” em que as pessoas se colocam, entre eles:

[...] O armamento. As pessoas adquirem armas e nelas confiam para defender-se. Acreditam mais na força da violência que na força do direito, do amor e da justiça. O isolamento. Temos medo até dos vizinhos. A insegurança pública leva ao individualismo, fechamento, desconfiança. O medo. O medo cria muitos fantasmas, fantasias e exageros, trazendo a necessidade do excesso de proteção e o surgimento da indústria do medo.

O descrédito das instituições. Aumenta a perda de credibilidade nas instituições, vive-se um desencanto em relação à organização social, um desprezo da legalidade. Muitos pensam fazer justiça com as próprias mãos e aí está o crime organizado, caminho para a anarquia.

As doenças psicoafetivas. A insegurança pública gera doenças psíquicas como: ansiedade, depressão, perda do sentido da vida, melancolia entre outras. O instinto de vingança. É quase instintivo o sentimento de vingança por quem lhe prejudicou ou fez mal e não foi punido. (Orlando, 2009, s/p, grifo do autor)

Não é difícil visualizar a relevância e veracidade nas ponderações do autor sobre os problemas sociais que a poluição sonora causa. Nesse sentido, nota-se que esses fatores influenciam para mais efeitos “invisíveis” oriundos da poluição sonora e principalmente do dito “som alto”, quais sejam, a evolução de simples desentendimentos em virtude do excesso de ruídos, para ocorrências mais graves e letais. Esses fatos ocorrem em virtude de as pessoas ignorarem a necessidade de manutenção da harmonia e do convívio social e começarem a agir com violência para resolver pequenas demandas, pela sensação de “abandono” por parte do Estado, conforme ilustram as reportagens a seguir:

Conforme matéria do jornal online Globo G1 (2023)²³, “Homem é morto após discutir com casal por causa de som alto em Monte Alto, SP; vizinhos são suspeitos”:

De acordo com o boletim de ocorrência, a mulher da vítima contou que ele saiu de casa pela manhã e foi surpreendido pelo casal, que o atacou usando um pedaço de pau e uma faca. Segundo o boletim de ocorrência, os suspeitos teriam discutido com a vítima por causa do volume de som. (Globo G1, 2023)

No mesmo viés, matéria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2018)²⁴:

²³Globo, G1. Ribeirão e Franca. Homem é morto após discutir com casal por causa de som alto em Monte Alto, SP; vizinhos são suspeitos. 2023. <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2023/07/30/homem-e-morto-apos-discutir-com-casal-por-causa-de-som-alto-em-monte-alto-sp-vizinhos-sao-suspeitos.ghtml>

De acordo com os autos, no dia 16 de março de 2014, por volta das 12h30, em via pública de Samambaia, o autor efetuou disparos de arma de fogo contra seu vizinho, em razão de a vítima, em datas anteriores ao crime, ter mantido o aparelho de som de sua residência em volume alto, o que teria incomodado o réu e sua mãe. (TJDFT, 2018)

No mesmo sentido, no jornal O Norte de Minas (Duraes, 2023)²⁵. “Som alto causa desentendimento e morte”:

De acordo com informações policiais, os crimes foram motivados por um desentendimento por causa do volume de um som, durante uma confraternização. O suspeito era vizinho de uma das vítimas. Eles informaram que as discussões devido ao alto volume do som eram frequentes”, diz o delegado. “No dia do ocorrido, eles teriam primeiro discutido internamente, dentro de suas residências, já que os muros se confinam, indo depois para a porta. A partir dessa discussão, o autor efetuou os disparos contra ambos os irmãos, causando a morte de um e ferindo o outro.”

Entretanto, segundo a vítima sobrevivente, o próprio autor já teria tido episódios de som alto e barulho que os teriam incomodado. Para o delegado, essa situação já seria frequente entre essas famílias, e infelizmente, nenhuma delas procurou os órgãos do estado para tentar minimizar essa discussão que resultou em um final trágico. (Durães, 2023)

Ante o exposto, destaca-se que são notórios e preocupantes os prejuízos da poluição sonora, sejam eles visíveis ou invisíveis. Os danos à saúde, os sociais ou os que afetam a ordem pública conforme visto nas matérias, não podem ser ignorados como efeitos adversos que essa forma de poluição traz à sociedade. Ademais, o fato de ser um assunto pouco debatido, constantemente classificado como “problema do Estado”, contribui para o desconhecimento de grande parte da população do fato de que o excesso de ruídos pelo “som alto”, é uma forma de poluição do meio ambiente. Essa, falta de informação, prejudica muito a noção da população de ser participante do processo, sendo parte do problema, mas também da solução.

3.2 Poluição Sonora e Repercussões nas esferas Civil, Penal e Administrativa

Para tratar sobre responsabilidades, deve-se de forma breve e preliminar, delinear as diferenças entre os diferentes tipos de responsabilidade, seja civil, penal ou administrativa. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 605), a responsabilidade administrativa é de caráter pessoal e apurada pela Administração Pública por meio de seus órgãos e apenas como

²⁴ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/acusado-de-tentar-matar-vizinho-em-razao-do-som-alto-e-condenado-a-10-anos-de-reclusao>

²⁵ DURÃES, Larissa. Som alto causa desentendimento e morte em MOC. 2023. <https://onorte.net/montesclaros/som-alto-causa-desentendimento-e-morte-em-moc-1.979842>

infração, com sanções de natureza administrativa. A responsabilidade penal, ligada ao cometimento de crimes, também é de caráter pessoal e de competência do Poder Judiciário, a qual se inicia por propositura de ação penal pelo Ministério Público e possui penas indicadas em legislações penais, como Código Penal. Por fim, a responsabilidade civil guarda relação com deveres e obrigações, ou seja, com indenizações, sendo de caráter patrimonial e não pessoal. Cumpre destacar que um único ato pode ser enquadrado como infração disciplinar (administrativo), mas também responsabilização cível e criminal. Um ato, três consequências.

De mesmo modo, essas instâncias são independentes entre si, não acarretando que a condenação em uma, automaticamente reflita na outra, conforme versam o Código Civil e o Código de Processo Penal:

Artigo 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (Brasil, 2002)

Artigo 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. (Brasil, 1941)

Ou seja, um indivíduo pode ser condenado criminalmente e absolvido civil e administrativamente, ou condenado civilmente e absolvido criminalmente. Após essa breve introdução, é importante destacar que toda figura que restringe ou limita direitos, seja na seara administrativa ou penal, deve estar prevista em lei, em virtude do princípio da legalidade. Dessa forma, destaca-se que conforme a CF/88, a competência para legislar sobre a poluição sonora é de competência concorrente, que engloba a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme art. 24 da Carta magna²⁶.

Nesta linha, frisa-se que a competência dos municípios conforme dispõe de forma complementar o art. 30 do dispositivo constitucional, será “sobre assuntos de interesse local”. Inclusive, podendo suplementar as normas federais e estaduais no que forem insuficientes ou omissas, respeitando as normas gerais produzidas pelo Congresso Nacional, podendo então legislar sobre o controle da emissão de ruídos e até delimitar padrões de emissão adequados com base nas especificidades de sua região.

²⁶ Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. (Brasil, 1988)

Celso Antônio Pacheco Fiorillo leciona sobre essa possibilidade de repartição de competências:

Aplica-se o princípio da predominância dos interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local. Realmente, em matéria ambiental possui o município competência para editar normas suplementares, observando que elas não podem ser mais tolerantes que as estabelecidas pela União ou estados, podendo, pelo contrário, ser mais restritivas. (Fiorillo, 2009, p.129)

Conforme análise de Antônio Herman V. Benjamin:

Constitucionalmente, os municípios, por sua vez, receberam autorização para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vale dizer, detém o poder de legislar em matéria ambiental, desde que se trate de matéria de caráter local ou, então, para complementar as normas jurídicas promulgadas pela União e Estados. Posição essa que também se encontra na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo a qual 'os municípios, observadas as normas e padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior'. (Benjamin, 1996, p. 25)

Em resumo, quando se analisam os tipos penais que visam controlar a poluição sonora, via de regra serão normas federais. Porém, conforme a doutrina explícita com base na Constituição Federal de 1988, a poluição sonora em razão de sua particularidade, comumente é considerada assunto de interesse local, cabendo ao Município legislação suplementar e mais específica para a solução ou controle do problema.

Avançando no tema, analisa-se a esfera administrativa e os instrumentos fornecidos para garantir a responsabilização em virtude da poluição sonora. Inicialmente, tem-se a figura do zoneamento ambiental, com grande importância para a proteção da saúde e do bem-estar da população, que o legislador o instituiu como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, II). Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo (1997), o zoneamento ambiental constitui uma medida oriunda do poder de polícia, tendo por fundamento a repartição do solo municipal em zonas e a designação de seu uso, sendo um instrumento de grande importância para o controle da emissão de ruídos.

Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva:

Trata-se de um procedimento urbanístico, que tem por objetivos regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse coletivo do bem-estar da população, com a divisão da cidade em zonas (residenciais, comerciais, industriais etc.), concorrer-se-á para o bem-estar da população. (Silva, 2004, p. 472)

Em seguida, analisa-se o Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual constitui um importante instrumento para a proteção do meio ambiente no que diz respeito à poluição sonora. Vanêscia Buzelato Prestes (2003) considera o instituto como um instrumento contemporâneo, que atende às exigências da vida moderna e que está integrado ao direito urbano ambiental que tem sua matriz no cumprimento da função social da propriedade.

Através da avaliação dos impactos, é viável examinar a viabilidade da instalação do empreendimento ou atividade no local proposto, avaliando a adequação da proposta ao ambiente e estabelecendo uma conexão entre a cidade e o empreendimento, considerando o ambiente em que será inserido. Além disso, é possível identificar maneiras de reduzir os efeitos gerados pelo empreendimento ou atividade no ambiente urbano, bem como propor medidas para compensar esses efeitos no local, sendo importante instrumento para o combate à poluição sonora.

Desse modo, quando se fala em poluição sonora, deve-se analisar mais de uma responsabilização e não focar apenas na seara penal, visto que enquanto o ruído provocado por uma indústria pode ser constante, o de um veículo automotor pode ser instantâneo ou de curta duração, tendo comprovação quase que impossível. Por isso, quando os danos ultrapassam o limite do indivíduo em seu “particular”, existe a figura da ação civil pública, oriunda da responsabilidade civil objetiva pelo dano causado à saúde humana ou ao meio ambiente, sendo aplicável o princípio da inversão do ônus da prova e o da precaução. Posição adotada pelos tribunais²⁷ quando há uma lesão ao meio ambiente equilibrado.

José Rubens Morato Leite, entende que mesmo quando o particular busque um interesse individual, a proteção ao meio ambiente também será alcançada, pois o dano ambiental será cessado e o agente será responsabilizado:

²⁷ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA ADVINDA DE BAR DE PROPRIEDADE DA RÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RÉ, EM DECORRÊNCIA DA POLUIÇÃO SONORA, VIOLA O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA COM BASE NO RISCO INTEGRAL. DANOS MORAIS COLETIVOS QUE DECORREM DA INTRANQUILIDADE SOCIAL PROVOCADA PELA CONDUTA DA RÉ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO VIÉS PREVENTIVO-PUNITIVO E DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (035231-24.2012.8.19.0209 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/09/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Com efeito, em vista do interesse individual próprio e do meio ambiente, a finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, que estará sendo tutelado, de forma indireta pela atitude do demandante, isto é, o interesse protegido, de forma direta, é a lesão ao patrimônio e demais valores das pessoas; e, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade, contribuindo para a sua proteção e para o exercício indireto da cidadania ambiental. Porém, mesmo em vista da proteção ao interesse individual próprio, poderá o demandante valer-se do aparato específico do meio ambiente e fundar o seu pedido em responsabilidade objetiva. (Leite, 2010, p. 94)

De forma inversa, pode-se entender que quando o dano ambiental atingir o meio ambiente, por “ricochete” atingirá o direito individual do particular. Ou seja, esses feitos são os prejuízos que, atingindo o meio ambiente de forma imediata, repercutem de forma mediata na esfera individual de particulares (saúde, patrimônio ou bem-estar). Essa ideia reforça o argumento de quando um particular busca seu direito de forma individual na área cível por exemplo, e responsabiliza um poluidor, o efeito ricochete irá repercutir em todos os demais e conseqüentemente proteger o meio ambiente.

Aprofundando mais a temática do Direito Administrativo, analisando as sanções, infrações e medidas administrativas ambientais. Após a Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, um marco na regulação de competências ambientais e de diversos instrumentos para controle de poluição e preservação do meio ambiente, foi editada a Lei nº 9.605 em 1998, Lei dos Crimes Ambientais, com o objetivo de dispor as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Esta lei, inicialmente prevê em seu art. 70 o que é uma infração ambiental, “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” (Brasil, 1998). Mais tarde, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008, encontra a previsão específica das condutas consideradas infrações. Como no Art. 61, em que está prevista uma figura “coringa”, que abarca qualquer tipo de poluição e conseqüentemente a poluição sonora, visto a displicência e falta de previsão específica do legislador sobre esse tipo de poluição, “Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade (Brasil, 2008)”.

Com base nessa conduta, a Lei nº 9605/98 prevê em seu artigo 72²⁸ quais as sanções cabíveis para essas condutas. Das sanções citadas, serão analisadas as que possuem relação com o problema urbano da poluição sonora. A aplicação de Multa simples é uma consequência da advertência na maioria dos casos, sendo que a multa simples será aplicada nos casos de dolo ou específica negligência, quando o infrator não sanar a irregularidade após uma advertência, ou dificultar a fiscalização.

A apreensão dos instrumentos, equipamentos ou veículos utilizados na infração pode ser considerado um dos meios mais eficazes no combate à poluição sonora, visto que com a apreensão do instrumento, seja um aparelho ou um veículo, a poluição cessará. Ou seja, é uma medida paliativa que combate o problema, mas não a causa. Conforme Wallace Paiva Martins (1999, p. 26) indica “a rigor, não é sanção propriamente dita, mas providência cautelar que inibe novos atentados [...]”.

Avançando para sanções mais “drásticas, tem-se a suspensão parcial ou total das atividades, conforme dispõe o Decreto nº 6514/2008, que regulamenta a questão das infrações: “A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental” (Brasil, 2008). Essa medida se dá pelo controle ambiental dos órgãos competentes, quando verificada uma infração continuada em que as demais medidas não foram eficazes, como a aplicação de multa.

Com a suspensão das atividades, estabelecimentos comerciais que propaguem poluição sonora não poderão mais continuar suas atividades e conseqüentemente, a poluição será cessada. Importante salientar que, conforme Curt Trennepohl (2009), essa medida não deve ser confundida com o embargo ou interdição, pois essas são medidas prévias e cautelares, as quais o próprio agente que fiscaliza pode determinar quando constatar o ilícito.

Ao visualizar as infrações administrativas, importante destacar o Decreto Federal nº 6.514/2008, o qual traz as infrações administrativas ambientais e seu respectivo processo federal, incumbindo essa fiscalização ao IBAMA. De mesmo modo, em âmbito Estadual, especificamente no Rio Grande do Sul, encontra-se a Lei nº 15434/2020, que instituiu o Código Estadual do Meio

²⁸ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: advertência (inciso I); multa simples (inciso II); multa diária (inciso III); apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (inciso IV); destruição ou inutilização do produto (inciso V); suspensão de venda e fabricação do produto (inciso VI); embargo de obra ou atividade (inciso VII); demolição de obra (inciso VIII); suspensão parcial ou total das atividades (inciso IX); e restritiva de direitos (inciso XI). (Brasil, 1998)

Ambiente, trazendo diversos conceitos, práticas e infrações administrativas em âmbito Estadual, atribuindo a fiscalização à Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM).

Porém, o que traz preocupação é o fato de que a maioria das sanções previstas nesses códigos são de certa forma genéricas, normalmente carecendo de maior especificação em âmbito local, seja pelos códigos ambientais, de posturas ou planos diretores das cidades, aumentando ainda mais o problema quando o Município não tiver organização ou interesse nessa temática. Isso se corrobora com o exposto sobre a repartição de competências, pois, como os municípios possuem legitimidade para legislar sobre direito administrativo e suplementar normas gerais da União, podem criar infrações administrativas, e não crimes. Mas, ainda traz grande estranheza, visto que, por mais que a realidade local seja diferente em diferentes regiões de um Estado, esse excesso de “generalização” chega a beirar uma inflação legislativa com o intuito de apenas legislar sem objetividade.

Ao avançar nos estudos, analisa-se as figuras penais, sendo os crimes e contravenções relacionados a poluição sonora. Uma ressalva muito importante é feita nesse ponto, visto que aqui, diferente das infrações administrativas, os Municípios não possuem autonomia alguma, devendo seguir o que a legislação federal ditar, pois, conforme a CF/88, a competência para legislar sobre direito penal é privativa da União. “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.” (Brasil, 1988).

Ou seja, nota-se mais um contraponto no argumento de que os Estados e Municípios através de seus órgãos de Segurança devem cuidar do problema de poluição sonora, pois, se os municípios e Estados não podem legislar sobre a matéria, não parece correto incumbir apenas a esses entes o controle desses danos ambientais frente a generalidade que uma legislação federal possui.

Superada a parte introdutória e fazendo referência à escada Pontiana, do ilustre professor Pontes de Miranda (1970), analisa-se que quando o direito privado (Direito de Vizinhança) não é utilizado ou não surte efeito, recorre-se as sanções das infrações administrativas. Quando essas sanções não são eficazes ou não são utilizadas, seja pela generalidade demasiadamente ampla ou pela falta de colaboração dos entes públicos com a sociedade, recorre-se ao direito penal. Dessa forma, surge a oportunidade de criminalização de condutas menores, as vezes até insignificantes, alicerçado no direito penal como “*ultima ratio*”, ou seja, último recurso para reprovar condutas:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (Bittencourt, 2011, p.76)

Nota-se que, em virtude das hipóteses em que sanções administrativas e civis não são suficientes, a defesa do meio ambiente acaba sendo “empurrada” para a seara penal, uma questão grave e preocupante, visto que o conceito de “*ultima ratio*” é exatamente não ter mais “saída”. Quando se fala de poluição sonora, o Direito Penal, além de não ser o caminho mais correto, falha em prever um tipo penal exclusivo, devendo o operador do direito enquadrar a conduta no artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, ou no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais.

Ao analisar o crime previsto no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais, nota-se a conduta de causar poluição de qualquer natureza, como já mencionado, similar à infração administrativa prevista no decreto, porém com o deslocamento para a seara penal. Para a configuração desse crime é necessário que o ato de poluição seja grave o suficiente para causar danos à saúde das pessoas, poucas vezes caracterizando a poluição sonora, visto que mesmo sendo poluição de qualquer natureza, os danos da poluição sonora são invisíveis e de difícil constatação em uma investigação criminal, por exemplo.

Ou seja, o crime retrata uma situação de dano e de perigo, primeiro devendo ser demonstrado o dano, em seguida a violação dos níveis aceitáveis estabelecidos pela NBR da ABNT, ou alternativamente, provar que esses limites ultrapassados poderiam causar danos à saúde de outrem. Por mais que a caracterização dessa conduta como poluição sonora seja difícil, é indispensável que essas condutas sejam abarcadas pela responsabilização penal, em virtude da potencialidade de danos à saúde que possuem, mesmo sem a ocorrência de danos concretos:

Urge salientar ainda que o delito em tela é um crime de perigo concreto, o que significa dizer que o legislador não presumiu o perigo, exigindo do acusador a sua prova. A adoção de crimes de perigo encontra-se em perfeita consonância com o direito ambiental, privilegiando-se o princípio da prevenção. Dessa forma, a conduta criminosa já estará caracterizada com a potencialidade de dano, sendo desnecessária para a tipificação a realização do resultado naturalístico danoso. (Fiorillo, 2014, p. 383)

Em seguida, é necessário entender a figura do artigo que erroneamente é conhecido como “Lei do silêncio”, o artigo 42²⁹ do Decreto-Lei nº 3688 de 1941, a Lei das Contravenções Penais.

Valdir de Arruda Miranda Carneiro leciona sobre o tema:

O sossego protegido pelo Código concerne ao estado de quietação necessário ao descanso, repouso ou à concentração do homem comum. Trata-se, pois, da ausência de ruídos ou vibrações que possam causar incômodo, interferindo no trabalho ou descanso a que temo direito. (Carneiro, 2005, p. 14)

Ou seja, a previsão legal e a visão da doutrina já quebram de imediato a noção errônea de que “após as 22 horas não se pode mais fazer barulho”, pois a tutela não é sobre qualquer ruído e nem fala sobre horários, conforme explica José Duarte:

A simples suscetibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico, não gradua a responsabilidade. A excitação auditiva, a percepção dolorosa de sons agudos, a hiperacusia de alguém não é o que justifica a repressão. A perturbação deve, assim, ser incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital, frequentam uma biblioteca. (Duarte, 1958, p. 179)

Ou seja, a lei busca tutelar o sossego público e o descanso das pessoas, o simples desgosto ou incômodo que um indivíduo sentir pelos sons que outro está fazendo, devem ser tutelados pelo direito privado, e não pela seara penal. Também cabe deixar clara a distinção entre o crime de poluição visto no art. 54 da Lei nº 9.605/98 e a contravenção do artigo 42 da respectiva lei, conforme a lição de Silvia Cappelli:

Enquanto o bem jurídico tutelado pela referida contravenção é o sossego e a tranquilidade para trabalhar de qualquer cidadão, no art. 54 da LCA o que se protege é a saúde humana e a vida animal e vegetal. Assim, se o som excessivo causar apenas a ruptura do sossego alheio e inconveniente no exercício de suas funções habituais está-se diante da contravenção penal do art. 42. Porém, se o ruído produzido potencialmente puder ofender a integridade física ou psíquica de qualquer ser humano, ou causar a mortandade de animais ou destruição significativa da flora, a norma aplicável é a do art. 54 da LCA. O art. 54 da Lei 9.605/98 não revogou o art. 42 da Lei das Contravenções Penais, pois as normas possuem âmbito de incidência diferenciado. Ambas podem versar sobre ruído, mas diferenciam-se em intensidade. Enquanto a primeira protege a pessoa humana em seu sossego, a segunda a protege em sua saúde, por isso é necessário comprovar a potencialidade de lesão à saúde provocada pela poluição sonora. (Cappelli, 2012, p. 205)

²⁹ Art. 42 Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incomoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda. (BRASIL, 1941)

Consegue-se visualizar que 57 anos depois de tipificar a figura da perturbação do sossego por algazarra, gritaria e etc., o legislador percebeu esse excesso de ruídos como um tipo de poluição e trouxe sua proteção ambiental, por meio da figura do crime. Essa criminalização das condutas ocorre observando o princípio penal da intervenção mínima, afeto ao já citado da “*ultima ratio*”, quando o Estado por meio do Direito Penal, somente tutela e conseqüentemente restringe condutas, para proteger bens que a sociedade considere relevantes:

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito. (Munoz Conde, 2007, p. 59-60).

Isso se traduz no fato de que uma conduta considerada lesiva e grave para a sociedade será abraçada pela esfera do Direito Penal para a defesa daquele bem jurídico, por isso, a citada demora de 57 anos causa estranheza em virtude de todos os movimentos sociais, nacionais e internacionais que se deram em meados dos anos 70 a 90, conforme especificados em momento anterior. Também, cita-se o fato de que quando a sociedade evolui de forma a tolerar e aceitar certas condutas, ou passa a tratá-las no campo do direito privado, pode haver a exclusão do crime ou da contravenção penal, como ocorreu com o extinto crime de Adultério³⁰.

Entende-se que, a partir do momento que a sociedade não dá atenção à um problema e o considera normal, ou mesmo não se considera capaz ou necessária para a sua resolução, sempre apontando a titularidade e a resolução do problema para outros, o próprio Poder Público embarca nesse desinteresse e diminui a proteção daquele bem jurídico. Esse fenômeno pode ser visto no caso do veto do art. 59 da Lei nº 9605/98, ou da transformação do Delito de Perturbação da Tranquilidade, muitas vezes atrelado à poluição sonora, no delito de “*Stalking*”.

Na edição da lei dos crimes ambientais em 1998, o legislador observando a evolução social e as proporções que a poluição sonora vinha tomando, percebeu que a figura prevista na lei de 1941 não era mais suficiente para a demanda de uma sociedade que 50 anos depois, possuía

³⁰ “Art. 240 - Cometer adultério: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses. (Revogado pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005)”

celulares, alto falantes, veículos, etc. Dessa forma, separou um artigo específico para a poluição sonora, o art. 59³¹.

Porém, esse artigo que previa uma pena mais rígida para a poluição sonora, punindo a produção de ruídos em desacordo com o permitido, assim tutelando o meio ambiente e a saúde pública, e não o sossego ou descanso de alguém específico, sofreu o veto presidencial. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, transcreve as razões do veto:

O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades. O art. 42 do Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares. Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranquilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada. (Fiorillo, 2014, p. 381)

Em suma, o veto justifica que a qualidade ambiental no que diz respeito a poluição sonora já estaria resguardada de forma mais apropriada e abrangente pelo artigo 42 da LCP, o que vai contra os princípios expostos do Direito Ambiental, que sempre buscam tutelar e proteger o meio ambiente da forma mais ampla possível. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2014) ainda reforça essa visão indicando que o veto não foi aplicado pelos motivos corretos, pois teria sido forçado em virtude de um lobby feito pela bancada evangélica do Congresso, sob o argumento de que além da previsão na Lei das Contravenções Penais sobre o tema, ainda existiria o artigo 54 da própria Lei dos Crimes Ambientais.

Como é cediço, o Congresso é composto por representantes do povo e suas decisões são pautadas nos desejos do povo como detentores do poder de colocá-los naquela posição, por meio do voto, conforme versa a CF/88, “Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)”.

³¹ Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão ou imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (Brasil, 1998)

Ou seja, quando representantes do povo, que teoricamente aglutinam a vontade de milhares de pessoas em suas decisões dentro do Congresso, solicitam a retirada de um artigo que representava maior proteção contra a poluição sonora, entende-se que o povo consentiu e colaborou através do fenômeno do “desinteresse” em certos assuntos, fazendo com que o Poder Público foque em outras áreas. Nesse caso, cumpre destacar que o consentimento foi duplo, visto que após a repercussão do veto, não houve manifestação popular cobrando que o pedido dos congressistas, ou o veto presidencial, fossem repensados.

Cabe apontar que a principal diferença entre a contravenção penal de Perturbação do Sossego Alheio e o crime de poluição sonora reside na questão de que a contravenção atinge um “alguém” específico e determinado, enquanto o crime de poluição sonora, nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2014), tutela um bem jurídico com caráter difuso, ou seja, a poluição tem que ter a potencialidade de atingir a coletividade como um todo, não somente o indivíduo.

E quando se analisa essa distinção, entende-se que o veto acabou por retroceder na questão da proteção da poluição sonora, pois, por mais que ainda exista uma figura que defenda um bem jurídico de caráter difuso, exige a potencialidade de danos à saúde humana, enquanto a previsão do Art. 59 traria o melhor dos 2 mundos: Um crime específico para a poluição sonora pela produção de ruídos e não necessitaria de uma vítima ou sujeito determinado que estivesse sendo prejudicado, assim tendo natureza difusa e aumentando a proteção do meio ambiente.

Ainda, é possível demonstrar outra movimentação que representa o desinteresse da população e conseqüentemente do Poder Público na temática da poluição sonora. A Lei das contravenções penais previa em seu art. 65³² uma outra contravenção considerada “coringa”, a qual poderia de forma ainda mais ampla tutelar a poluição sonora, pois não previa a perturbação do trabalho ou sossego, mas sim do simples status de tranquilidade.

Acir Casaroti (2020) frisa que o bem jurídico nesse caso é a tranquilidade de convívio e os bons costumes, recaindo a autoria da conduta sobre qualquer pessoa, desde que algum outro se sentisse prejudicado pelos ruídos. Aqui, o foco é a moléstia através da alteração do status de tranquilidade da vítima:

A conduta típica consiste em o agente molestar a vítima ou lhe perturbar a tranquilidade por acinte ou razão reprovável. Molestar significa importunar, incomodar, aborrecer. Perturbar quer dizer agitar, embaraçar, fazer perder a serenidade. As condutas de molestar

³² Art. 65. Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (Brasil, 2017, p. 44).

e perturbar devem ser praticadas com acinte ou por motivo reprovável. Atua com acinte quem age com premeditação, de caso pensado, a fim de contrariar ou ofender alguém. Motivo reprovável é o que merece a censura ou a reprovação das pessoas corretas. (Casaroti, 2020, p. 110)

A principal diferença entre o artigo 42 e o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, é que no caso da perturbação do art. 42, há um número indeterminado de vítimas e um autor que pode agir sem intenção perturbando situações específicas de sossego e trabalho, enquanto no art. 65, o provocador atua com intenção específica de atingir A ou B, mesmo que em proporção menor.

Novamente, em razão do desinteresse da sociedade sobre o assunto e da evolução de outros aspectos sociais, o legislador entendeu que essa “tranquilidade” não teria relação com ruídos e sim com a segurança, paz social e bons costumes. Então, em 2021 foi editada uma lei que tornou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, um crime previsto no Código Penal, o crime de “*Stalking*”³³.

Não se discute a importância da proteção que a nova figura delitiva busca, e por mais que o novo crime tenha uma abrangência mais direcionada à integridade da pessoa humana e totalmente alheio à questão da poluição sonora, a doutrina entende que essa criação advém de uma continuidade normativa da antiga contravenção de perturbação da tranquilidade:

O princípio da continuidade normativo-típica significa a manutenção do caráter proibitivo da conduta, ou seja, neste caso, ocorre apenas a supressão formal da figura criminosa. A intenção do legislador é que a conduta permaneça punível, contudo, em outro dispositivo ou texto legal. (Masson, 2017, p. 182)

Porém, na prática, não houve uma continuidade típica da norma anterior, visto que antes era viável o enquadramento da poluição sonora na perturbação, e na figura criminal atual, não é mais cabível essa hipótese.

Ao analisar a evolução social e a “escada ponteana” que vai do ilícito civil da poluição sonora até o crime, o presente estudo, utilizando o espaço acadêmico adequado e útil para este fim, respeitosamente discorda de algumas obras que entendem o estigma de um processo penal e

33 Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Brasil, 1941)

uma audiência judicial como formas de repressão mais eficazes que outras. Ramon Martin Mateo (1995, p. 82) afirma que “Realmente, a tutela mediante repressão penal do ambiente, é imprescindível, sobretudo pelos efeitos que indubitavelmente tem para evitar condutas ambientalmente indesejáveis”.

Há de se tomar um cuidado especial nesse tipo de pensamento, pois, quando se aciona a a máquina estatal que julga uma pessoa que ceifa a vida de outra, para “assustar” um indivíduo que propagou ruídos excessivos, caminha-se para um caminho sem volta. Quando a conduta é vista apenas como crime, haverá (e há!) um acúmulo gigantesco de demandas dessa natureza no bojo de atendimento e atenção das Polícias, e conseqüentemente do judiciário. Isso, frente a enxugada máquina estatal e seus processos burocráticos, acaba resultando na baixa resolução dessas demandas e conseqüente impunidade pelo decurso do tempo.

E, uma vez que a “*ultima ratio*” não consegue ser eficaz para garantir a punição que deveria, as medidas administrativas e civis não serão mais utilizadas e nem cogitadas, ocasionando o fenômeno que se firmou na sociedade: “Som alto é crime, então é responsabilidade da Polícia”.

Tão complexa é a questão da poluição sonora e tão necessária é a participação popular, que a própria análise feita sobre as previsões punitivas é interdisciplinar, atravessando por diversos ramos do direito, seja civil, administrativo ou penal. Por esse caminho, foi possível visualizar uma característica que permeia diversos ramos do direito ambiental, a falta de previsão específica. Usa-se como exemplo o processo ambiental que visa a tutela de bens difusos e coletivos e não possui um processo específico para isso, mas sim, diversas previsões separadas e o uso emprestado do Código de Processo Civil para “remediar” as demandas ambientais que surgem:

O Código de Processo Civil possui aplicação supletiva e subsidiária no processo ambiental, pelo fato de que se constitui como supletiva na inexistência de um microssistema do processo coletivo para a matéria, enquanto possui aplicação subsidiária por existir uma disciplina civil no microssistema do processo coletivo, mesmo que de forma pouco abrangente ou incompleta. (Didier Jr, Zaneti, 2017, p. 47)

No que tange à poluição sonora, também não existe uma previsão expressa e específica para combater esse modo de poluição, mas sim diversas previsões relacionadas à diversos tipos de poluição em que a poluição sonora é “encaixada”, enquanto os demais tipos de poluição como atmosférica, hídrica e etc., possuem tipos específicos e muitas vezes até normas próprias.

Essa questão possibilitou o veto da tentativa de previsão proposta na época e é fruto de um desinteresse da sociedade que dá azo a essas modificações e inércia do poder público para a resolução dessas demandas. Essas lacunas que surgem, atrapalham a resolução dos problemas, seja em uma microanálise para responsabilizar os indivíduos ou em uma visão macro a fim de auxiliar na elaboração de políticas públicas e ações que conscientizem a população sobre a necessidade de evitar a poluição sonora.

3.2.1 A responsabilidade civil decorrente da poluição sonora

Após analisar brevemente as possibilidades administrativas e penais, as possibilidades que o direito privado apresenta como soluções para minimizar a incidência da poluição sonora merecem destaque apartado, a fim de buscar soluções sem a necessidade da atuação estatal repressiva.

Ao adentrar nesse contexto, é basilar a análise do Art 225 da CF/88 e seus parágrafos “§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988)”. Então, deve-se remontar à necessidade de trilhar uma escada para a resolução do problema, passando pelo direito civil e chegando ao ramo administrativo, dessa vez sem analisar a responsabilidade penal, em virtude da visão de “ineficácia” do direito penal para a resolução desse tipo de problema.

Inicialmente, entende-se que a responsabilidade civil é uma forma de impedir que os particulares causem danos à sociedade de forma deliberada e sem responsabilização, dessa forma foi trazida a previsão legal da Responsabilidade Civil no Código Civil³⁴.

Ou seja, fica evidente a relação entre causar um dano e a obrigação de repará-lo. Com relação a esse instituto Carlos Roberto Gonçalves (2018) traz a visão de que a responsabilidade decorre primeiramente de uma conduta violadora de um dever jurídico, ou seja, gera-se responsabilidade a partir do momento em que se descumpre determinada obrigação.

³⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

Da mesma forma, não se pode deixar de analisar a figura das limitações de direitos privados relacionados a poluição sonora previstos no Código Civil de 2002. Os denominados Direito de Vizinhança são normas de convivência impostas aos particulares que possuem suas residências próximas umas das outras, a fim de impedir que a ação de um indivíduo possa extrapolar seus direitos e interferir nos direitos dos outros, da dita “vizinhança”. Essas regras procuram harmonizar o bem-estar, a convivência e a vida em sociedade, sendo afetas ao direito de propriedade. Aqui, existe um ponto extremamente relevante, pois no Direito de Vizinhança não há uma relação jurídica de fato, não existe uma relação que ligue os vizinhos entre si, além do fato de estarem ligados pela localização da propriedade de seus imóveis:

Para que haja um conflito de vizinhança, é sempre necessário que um ato praticado pelo possuidor de um prédio, ou o estado de coisas por ele mantido, vá exercer os seus efeitos sobre o imóvel vizinho, causando prejuízo ao próprio imóvel ou incômodos ao seu morador. Essa "interferência", essa repercussão in alieno, é o elemento fundamental do conflito. O rumor que se propaga, a fumaça que se espalha no ar, a umidade que se infiltra no solo, tudo que atinge um prédio em consequência de um fato, ocorrido em outro, constitui "interferência" e pode motivar a reclamação do proprietário incomodado, dando nascimento, assim, ao conflito. Não basta, porém, que se verifique "interferência" num prédio, para a colisão de interesses daí resultante ser chamada "conflito de vizinhança". Esta última expressão tem compreensão mais limitada, abrange espécies mais precisas e menos numerosas, e é essencial lhe fixemos a amplitude, antes de avançar no estudo dos problemas que temos de considerar. (Dantas, 1972, p.33)

Nesse instituto, surge a primeira possibilidade de resolução de conflitos e controle da poluição sonora, por meio da responsabilização e envolvimento da sociedade, utilizando esse ramo do Direito Civil como direito privado, que preza pela boa harmonia entre direitos de propriedade distintos e é solucionada pelo Código Civil.

Sílvio Rodrigues (2007) assinala que existem três espécies de conflitos de vizinhança, sendo os atos ilegais, os atos abusivos e os atos lesivos. Destas espécies, a poluição sonora na grande maioria dos casos se enquadra como ato abusivo ou lesivo:

O abuso de direito pode ocorrer nas relações de vizinhança quando um proprietário, mesmo no exercício do seu direito, dele usar abusivamente. Os atos lesivos dizem respeito ao uso da propriedade de forma irregular, desrespeitando a legislação vigente, em especial as regras estabelecidas pelo Código Civil e do Estatuto das Cidades, ou restrições advindas de licenças ambientais conforme o Estudo de Impacto de Vizinhança para obras de maior potencial ofensivo. (Rodrigues, 2007, p. 125)

Corroborando a visão de que esse instrumento pode ser usado para a solução de diversos conflitos envolvendo poluição sonora, o próprio Código Civil autoriza o proprietário lesado a fazer cessar os atos prejudiciais ao seu sossego, inclusive, conforme art. 1277 do Código Civil: "O

proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha". (Brasil, 2002)

A reparação desse dano em virtude da responsabilização é obrigatória, sendo utilizada a indenização apenas quando os outros meios não forem possíveis, conforme Flávio Tartuce (2018). A reparação do dano significa a busca de um determinado valor que se possa ter como “equivalente” ao dano causado por aquele que praticou o ato ilícito.

É importante entender essa previsão do Direito Civil, para fazer a ligação desse instituto com a proteção do meio ambiente no Direito Ambiental, pois, apesar das dificuldades para configurar e qualificar os danos ambientais, a responsabilidade civil possui forte influência na proteção ambiental, com previsão nos diplomas: art. 4º da Lei 6.453/77 (responsabilidade por danos nucleares); parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); alínea “c”, inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal de 1988 (responsabilidade por danos nucleares); parágrafo 2º do art. 225 da Constituição Federal de 1988; parágrafo único do art. 927 do Código Civil e art. 20 da Lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança).

Prova da importância dessa proteção por meio da responsabilidade civil pode ser vista em dois pontos: Desconsideração da Personalidade Jurídica e Imprescritibilidade da Reparação do dano ambiental. Com a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) houve a inclusão da possibilidade de utilizar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito Ambiental. O artigo 4º permite a desconsideração da entidade jurídica quando sua identidade se torna um obstáculo para a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Essa proteção dada ao meio ambiente é tão importante que até mesmo contrasta com a legislação civil (Lei 10.406/2002 - Código Civil), que restringe a aplicação dessa teoria apenas em situações de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial.

Essa desconsideração é abordada pela doutrina como Teoria Menor, removendo uma condição essencial para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que seria a presença de fraude ou abuso de direito por parte da entidade corporativa. Segundo essa teoria, basta a comprovação da insolvência da pessoa jurídica para justificar a desconsideração de sua identidade legal. No entanto, é necessário demonstrar a solvência do sócio para que seus bens possam ser acessados, a fim de cumprir uma obrigação específica na seara de reparação de danos ambientais por exemplo, conforme a doutrina leciona:

Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente às sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso na forma. Por outro lado, é-lhe todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível a sociedade. Equivale, em outros termos, a simples eliminação do princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação maior pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a menor deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico. (Coelho, 2005, p. 320)

Graças à essa conexão entre a responsabilidade civil ambiental e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (por meio da Teoria Menor), existem duas possíveis consequências: a prevenção de danos atuando como um elemento desencorajador e, a concretização da reparação do dano ambiental, seja pelo acesso aos bens da empresa ou dos bens pessoais dos sócios para compensar o dano causado. Assim, fica assegurada a eficácia no cumprimento do dever de reparar ou indenizar um dano ambiental. A título de exemplo, o próprio Superior Tribunal de Justiça³⁵ decidiu utilizando a teoria como base.

Corroborando a visão da necessidade de proteção ambiental por meio da responsabilidade, mesmo que ela faça parte da seara cível, relembra-se que o STF em tema de Repercussão Geral, entendeu que o dano ambiental não é mero ilícito civil. “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”³⁶. Ou seja, dando ao meio ambiente uma proteção “a mais”, garantindo que a reparação desses danos tem importância ímpar em nosso ordenamento jurídico.

³⁵ “[...] – A Teoria Maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). – A Teoria Menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. – Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. [...] Recursos especiais não conhecidos”. (REsp 279273/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0097184-7 Relator Ministro ARI PARGENDLER. Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. DJ 29.03.2004 p. 230. RDR vol. 29, p. 356.)

³⁶ REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/202

Quando se aborda de forma geral a responsabilidade civil por danos ambientais, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva. Esse tipo de responsabilidade dispensa a necessidade do elemento subjetivo, ou seja, não exige a comprovação da culpa do agente, sendo suficiente para a imputação apenas demonstrar a relação de causa e efeito entre o evento e o dano, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6938/81³⁷.

Nesse sentido, corrobora a doutrina:

Em matéria ambiental, atenua-se o nexo de causalidade, que se transforma em mera ‘conexão’ entre a atividade e o dano [...]. Se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados [...]. (Benjamin, 2011, p. 41)

Carolina Salles (2013) argumenta que o Direito Ambiental adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil, enquanto o Código Civil de 2002 se fundamenta majoritariamente na responsabilidade subjetiva. Contrariamente à Lei Civil, que admite a aplicação da responsabilidade civil subjetiva para pessoas físicas quando há culpa ou dolo, o Direito Ambiental não abre exceções em relação à objetividade da responsabilidade.

Isso fica evidenciado no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que expressamente adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil, estipulando que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.

Além disso, o artigo 225, §3º da Constituição Federal prevê a aplicação da responsabilidade para indivíduos que causem danos ao meio ambiente, uma disposição semelhante à aplicada pela Lei Civil às pessoas jurídicas. É importante ressaltar que esse parágrafo não se limita à esfera civil, alcançando também as esferas penal e administrativa, conforme exposto na legislação, “§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

³⁷ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981, grifo do autor)

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988)”.

Nesse contexto é destacada a relevância da função punitiva e preventiva que a responsabilidade civil detém, especialmente no que diz respeito aos danos ambientais, visto que é crucial considerar que as atividades prejudiciais continuarão a se expandir, proporcionando lucro e comodidade aos seus realizadores. Para isso, procurou-se tornar a responsabilização do dano mais efetiva, diante da dificuldade na apuração do nexo de causalidade entre o dano e o agente causador, apresentou-se a teoria do risco integral. Nessa teoria, o agente poluidor deverá reparar o dano independentemente de culpa ou dolo, não admitindo neste caso excludente de ilicitude.

Em relação à essa teoria, Farias; Braga Netto e Rosenvald (2015) anotam que o conceito de risco integral contradiz os fundamentos conceituais da responsabilidade civil. No risco integral, a responsabilidade é imposta independentemente da existência de um nexo causal, em outras palavras, a obrigação de responder persiste mesmo na ausência do nexo causal, ou na presença de elementos que excluem a responsabilidade civil. É relevante destacar: se seguir consistentemente o conceito de risco integral, é necessário renunciar à dependência do nexo causal.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco integral é a modalidade extremada e direcionada ao particular da antiga doutrina do risco administrativo, abandonada na prática por conduzir ao abuso e iniquidade social. Para essa teoria radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. (Meirelles, 1999, p. 56)

Dessa forma, em razão da necessidade de proteção ambiental, da dificuldade de mensurar os danos ambientais e da impossibilidade de reparação de danos, quando determinado agente poluidor provocar algum dano ao meio ambiente não será analisada sua real intenção de cometer esse dano, mas apenas se há relação entre a sua conduta e o dano causado. Novamente corroborando a natureza difusa dos bens ambientais, mas com caráter punitivo e preventivo aos atos atentatórios contra a sociedade e o meio ambiente.

Nesse viés, cabe destacar uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³⁸, a qual deixou claro que o ente público não é passível de indenização cível ante as vítimas de

³⁸ “O município tem obrigação constitucional de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo ainda o direito à saúde de seus habitantes. Do conjunto probatório, infere-se que o problema apontado – alto índice de poluição sonora – ultrapassou os limites aceitáveis na vida em sociedade, havendo farta demonstração acerca da

poluição sonora por não ter coibido tal prática. Inicialmente, analisa-se uma decisão que barra uma tentativa desesperada de algumas partes, de resolver do jeito incorreto um problema que como visto, assola toda a sociedade. Aqui, tenta-se colocar no Município a responsabilidade civil de indenizar pela poluição sonora, focando em cobrar indenização por omissão do ente, e não a exigência de execução de políticas públicas ou legislação que auxiliem na prestação do direito ao meio ambiente equilibrado, a exemplo da possibilidade de uso do mandado de injunção³⁹, previsto na CF/88:

No mandado de injunção, reconhecendo o juiz ou tribunal que o direito que a Constituição concede é ineficaz ou inviável em razão da ausência de norma infraconstitucional, fará ele, juiz ou tribunal, por força do próprio mandado de injunção, a integração do direito à ordem jurídica, assim tornando-o eficaz e exercitável. (Velloso, 1989, p. 14)

A decisão do tribunal parece acertada, visto que, por mais que a Responsabilidade Civil do Estado seja objetiva, bem como a responsabilidade pela reparação de dano ambiental, deve-se levar em conta que o Estado na figura do Município não pode ser responsabilizado por condutas individuais de agentes particulares, apenas agentes públicos que o representem, em virtude da Teoria do Órgão Público, do alemão Otto Gierke, adotada pelo Direito Administrativo Brasileiro, explicitada por Georg Jellinek (1913, p. 325) “Os Órgãos são os próprios agentes públicos. São estes que, no exercício de sua própria competência, manifestam a vontade do Estado, exprimem as suas decisões e agem em seu nome.”

Ademais, quando se fala de Meio Ambiente, é obrigatório que se faça uma consulta à Constituição Federal no seu importante artigo 225. Esse artigo, como conhecido por todos, é claro ao expressamente declarar que meio ambiente equilibrado é dever de todos, não devendo aos particulares colocar a responsabilidade exclusivamente no poder público ou em outros

necessidade de atuação específica do Município para coibir práticas lesivas a direitos fundamentais dos moradores da Av. do Imigrante e arredores. [...] Em se tratando de ato imputado ao ente público por falha no serviço prestado por seus órgãos, a presença do dever de indenizar é de ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexo de causalidade. Caso em que não restou comprovado nos autos o liame causal entre qualquer ação ou omissão do Município e os danos suportados pela parte autora, decorrentes da poluição sonora existente nos logradouros próximos à sua residência. Impossibilidade de se atribuir ao Município réu o dever de segurador universal, para coibir todos os eventos danosos ocorridos no âmbito de sua circunscrição territorial. Sentença de improcedência mantida.” (Ap.Civel. n. 70025585548. Sexta Câmara Cível. Re. Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura, j. 10.06.2010.)

³⁹ Art. 5 [...] LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; (Brasil, 1988)

particulares, ao passo que não se colocam como parte do problema e da solução. Nota-se que o apontamento é feito sobre o pedido de indenização, instrumento oriundo do Direito Civil e que rege relações entre particulares, e não a intenção de responsabilizar o Estado pela falha na prestação do serviço ou de prevenção da poluição sonora.

Ante o exposto, é possível reforçar a ideia de que quando os agentes que poluem o meio ambiente pela poluição sonora são responsabilizados seja civil, administrativa ou penalmente, há sim a possibilidade de garantir a proteção do meio ambiente pela prevenção. É cediço que a responsabilidade pela poluição sonora não é apenas civil, essa que é incisiva e objetiva, mas também não é apenas penal. As ações judiciais e demandas deste tipo, mostram a necessidade de a população ser conscientizada e entender o seu papel dentro do contexto da poluição sonora e não apenas colocar como responsabilidade do poder público, na figura do Estado, o dever de preservar e proteger a sociedade da poluição sonora.

3.3 Competência estatal para proteção do meio ambiente e controle da poluição sonora

Inicialmente, precisa-se entender que um dos temas mais conflituosos em matéria ambiental é o de competências, seja no aspecto administrativo/material ou no aspecto legislativo, pois a Constituição Federal de 1988 teve a iniciativa de distinguir os tipos de competências, o que fez a competência administrativa deixar de ser consequência da legislativa.

Antes, essa interpretação distorcida de que uma fazia parte da outra, colocava os entes federativos sempre em atuação comum, mas sem aplicar uma subsidiariedade entre eles, aumentando os conflitos. Ensina Celso Ribeiro Bastos (2001) que competência são os poderes que a lei confere para que cada órgão público possa desempenhar suas atribuições específicas”. Ainda, acrescenta a doutrina de Mukai (1999):

Competência é a medida de poder que a Constituição ou a lei atribui ao agente público para a prática de determinados atos. A organização administrativa do Estado brasileiro está diretamente relacionada à distribuição dessas competências. (Mukai, 1999, p. 210)

Avançando na teoria do Federalismo Brasileiro em que se adota a chamada autonomia para os entes participantes, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999) afirma que a autonomia administrativa dos entes federativos pressupõe a divisão de competências entre o poder central e

os poderes regionais e locais. Assim, José Afonso da Silva (2000), ensina como se dá a repartição dessas competências:

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência. (Silva, 2000, p. 412)

Na mesma seara, Lúcia Valle Figueiredo (2004, p. 43) afirma que “o federalismo é o modelo constitucional que prevê a descentralização do poder em vários centros autônomos coordenados por um poder central que é o responsável pelo exercício da soberania no plano internacional”.

A importância do federalismo tem ligação direta com o presente estudo, pois a repartição de competências é efetuada em razão dele, diretamente pela Constituição Federal ou autorizada por ela. Alexandre de Moraes (2003, p. 287) ensina que “a adoção da repartição de competências administrativas, legislativas e tributárias é pressuposto da autonomia das entidades federativas e, por consequência, garantia do Estado Federal”.

Nesta linha, ilustre doutrinador corrobora:

A autonomia federativa está fundamentada na existência de órgãos governamentais próprios e na posse de competências exclusivas que a Constituição Federal reconhece à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A repartição de competências entre os entes federativos segue, em regra, o critério da predominância do interesse. (Silva, 2003, p. 71)

As matérias pertinentes ao interesse nacional serão atribuídas ao ente federal, ao passo que para os entes estaduais e municipais serão deixadas as matérias relacionadas aos interesses regionais e locais, sendo essa uma das peculiaridades do nosso Federalismo Brasileiro, os Municípios serem considerados como membros (CF, art. 1º, caput, c/c art. 18, caput)⁴⁰.

⁴⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988)

Dessa forma, a Constituição Federal reparte as competências em dois tipos: Competência Administrativa e Competência Legislativa. A competência administrativa cabe ao Poder Executivo e se traduz na capacidade do Estado de atuar através do poder de polícia, este, previsto no Art. 78 do código Tributário Nacional⁴¹, seja pelo licenciamento, prevenção, fiscalização ou sanção. Em contrapartida, a competência legislativa cabe ao Poder Legislativo, e versa sobre a faculdade da criação de leis a respeito de temas que interessem à coletividade.

No caso de tratar sobre matéria ambiental, a doutrina ensina que:

A distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição do Poder Legislativo de legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente. (Fiorillo, 2003, p. 61-63)

Ambas as competências, encontram-se previstas na Constituição Federal, nos caputs dos arts. 22 e 24⁴² no caso da competência legislativa, e art. 23⁴³ no caso de competência administrativa. Essa divisão de competências e o seu respectivo ente com a responsabilidade é facilmente compreendida pela semântica⁴⁴, porém, há uma espécie de “atalho” ao remontarmos à teoria da Separação de Poderes de Montesquieu e as funções desses poderes:

Segundo o pensamento de Montesquieu, nesse sistema, os poderes do Estado seriam divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar; o Executivo, de administrar a coisa pública. (Bonavides, 1988, p. 26)

⁴¹ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Brasil, 1966)

⁴² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (Brasil, 1988)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (Brasil, 1988)

⁴³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Brasil, 1988)

⁴⁴ Semântica: Num sistema linguístico, o componente do sentido das palavras e da interpretação das sentenças e dos enunciados. (Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. 2004, 2120 p.)

Após entender a diferença, analisa-se a competência específica para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, constante no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 [...] § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
 § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
 § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Brasil, 1988)

Ainda, quando se analisa o contexto do estudo e a sua ligação com direito urbanístico e políticas públicas, a Constituição Federal também demonstra a necessidade de legislar sobre o assunto, “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.” (Brasil, 1988)

Como se nota, não existe a presença dos Municípios na competência para legislar, porém, a Carta Federal atribuiu competência aos Municípios na competência de proteção, na forma de competência administrativa, o meio ambiente e combater a poluição, conforme art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 (...)
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Brasil, 1988)

Aqui, é necessário apontar a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2008), indicando sobre a relevância que os Municípios possuem para legislar em matéria de proteção ambiental:

Não se deve perder de vista que aos Municípios também é atribuída a competência legislativa suplementar, determinando o art. 30, II, competir a eles suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um “teto” de proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão-só, ficar regras gerais. (Fiorillo, 2008, p. 88)

Cumprir destacar que essa possibilidade de os Municípios abarcarem assuntos de interesse local pode ser considerada quase uma “novidade”, visto que até a edição da Lei Complementar 140/2011, os Municípios eram praticamente “reféns” das vontades do Estado e da União. Pois, recebiam como competência, literalmente, aquilo que os outros federados entes não queriam, já que pela Lei 6.938/81, todos os entes poderiam atuar sobre o que lhes fosse afeto, e os Municípios sempre “perdiam” no jogo de interesses:

O problema é que enquanto a União e os Estados lutavam para fazer prevalecer os seus interesses ou interpretações em determinadas situações de conflito, os Municípios simplesmente tentavam afirmar a sua competência para atuar em âmbito local - o que não era reconhecido por conta da ausência de previsão legal expressa da Lei n. 6.938/81 e por conta da inexistência da citada lei complementar". Por esse motivo, é possível afirmar que nenhum outro ente federativo aguardou tanto essa regulamentação, nem foi tão prejudicado pela ausência dela, quanto o Município. Em outras palavras, a edição da lei complementar mencionada era praticamente uma questão de vida ou morte para garantir a segurança jurídica da atuação dos entes locais, que muitas vezes se viam impedidos de licenciar. (Farias, 2022, p. 118)

Nesse viés, após diversos debates judiciais e visões doutrinárias, criou-se uma visão de repartição de competências eficiente, sem desperdício de recursos ao bel interesse de algum ente federado:

Na sua vertente institucional, especialmente em relação à fiscalização ambiental, deve-se priorizar a fiscalização pelas pontas, pela estrutura administrativa mais próxima da infração. Consequentemente, a União não deve assumir competências que podem ser exercidas de forma mais eficiente pelos Estados, e estes, por sua vez, não devem fazer aquilo que pode ser executado pelo Município, evitando-se, dessa forma, a sobreposição de funções, com desperdício de recursos estatais, prestigiando-se a eficiência e a economicidade. (Zimmermann, 2005, p. 204).

Por fim, com a edição da LC 140/2011, foram especificadas com amplitude as competências da União no art. 7º, Estados no art. 8º, e principalmente a dos Municípios no Art. 9º:

Assim como fez o art. 6º da Resolução n. 237/97 do CONAMA, a Lei Complementar n. 140/2011 procurou disciplinar de forma específica a competência licenciatória dos Municípios. De acordo com as alíneas a e b do inciso XIV do art. 9º, são duas as hipóteses de competência originária para o ente local realizar o licenciamento ambiental: i) nas atividades de impacto ambiental de âmbito local segundo a definição do COEMA e ii) nas atividades localizadas em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto APA. As demais situações são de competência originária da União ou dos Estados, que até poderão delegá-las ao ente local desde que haja a concordância dos envolvidos e a observância das formalidades legais necessárias. (Farias, 2022, p. 125)

Trazendo o assunto para a realidade local no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994 que versa sobre o Sistema Estadual de Proteção Ambiental, reconhece a competência dos Municípios para complementar normas sobre proteção ambiental:

Art. 17 - Os municípios, pelas competências constitucionais, prestam serviços públicos de interesse local, preservam o meio ambiente em seu território e podem legislar, de forma supletiva e complementar, na área ambiental.

§ 1º - Os municípios, ao estabelecerem diretrizes e normas para o seu desenvolvimento, deverão assegurar a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, urbano e rural.

§ 2º - Os municípios adotarão medidas no sentido de cumprir e fazer cumprir as atividades, programas, diretrizes e normas ambientais. (Rio Grande Do Sul, 1994)

Essas visões podem ser interpretadas de duas formas, sendo a primeira, os Estados e a União de forma uníssona, tentando corrigir uma “falha” da Constituição Federal, ao prever no art. 225 que todos possuem dever de proteger o Meio Ambiente e no art. 24 não colocar os Municípios como concorrentes para legislar nessa seara; ou a segunda, os Estados e União, utilizando como embasamento o “poder local” procuram mais alguém pra “dividir” e até “empurrar” a responsabilidade de um tema que é de difícil resolução.

Independente de visões ou opiniões, fato é que a competência para proteger o meio ambiente está expressa na CF/88, mesmo que sem especificação ou previsão clara sobre a poluição sonora. E essa falta de especificidade é um grande problema na hora de “apontar” quem é o responsável por fiscalizar, legislar e principalmente educar por meio de políticas públicas no assunto poluição sonora.

Hoje, não há uma legislação nacional sobre poluição sonora, mas sim diversas ideias errôneas sobre o que é permitido e o que não é nessa seara:

Criou-se uma ideia errada de que o Brasil tem uma “Lei do Silêncio” que proíbe abusar de ruídos antes das 8h e depois da 22h. Na verdade, não existe essa lei nacional e não se pode fazer barulho em horário nenhum. O que existe de fato é um conjunto de normas desde a Constituição Federal (Artigo 225) até Convenções de Condomínio, além de políticas urbanas envolvendo órgãos federais, estaduais e municipais. Tudo varia de estado para estado e de município para município. (Maturana, 2012, p. 01)

O fato de não existir uma lei ou norma que indique o que fazer e como deve ser feito quando o assunto é poluição sonora é um fator que prejudica a conscientização da sociedade sobre a necessidade de combater esse problema. Pois, traz a visão de que se a proteção é dever de todos e o Estado não tomou uma postura, o particular irá esperar essa postura até que comece a tomar a sua.

Porém, apesar de expresso qual ente ou órgão é o responsável por determinar padrões de qualidade de proteção, insta salientar que a fiscalização e a coibição da poluição sonora é competência dos quatro entes Federados, independente de outras normas ou responsabilidades por licenciamento de atividades, pois nenhuma lei ou norma afasta as previsões da Constituição Federal.

Prova da importância da necessidade de fiscalização, coibição e proteção, é que os tribunais entendem que a defesa dos direitos ambientais relacionados à poluição sonora possuem natureza distinta e complexa, sendo considerados desde individuais como os chamados “ruídos parede a parede”, estes que são alicerçados pelo direito civil através do direito de vizinhança, até o enquadramento no conceito de direitos difusos e transindividuais, quando o ruído se espalha por áreas extensas e não ligados à fonte de emissão do som, estes amparados pelo direito público e com o instituto da Ação Civil Pública.

Dentro do mundo acadêmico, torna-se uma tarefa um pouco mais fácil encontrar uma previsão que traga a competência e também a responsabilidade de fiscalização da poluição sonora. A Lei nº 6.938 de 1981 da Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta alguns conceitos de poluição que são utilizados para caracterizar a poluição sonora. Ainda assim, não há uma referência expressa ao som, mas comumente se enquadra a poluição sonora no art. 3º, inciso III⁴⁵. Ainda, a própria lei atribui competência para instituir normas de proteção ambiental ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, o CONAMA⁴⁶.

O CONAMA editou diversas resoluções já citadas nesse estudo para auxiliar na compreensão da poluição sonora, como a Resolução nº 01 de 1990 que traz padrões sobre a emissão de ruídos, Resolução que possui ligação direta com as normas técnicas da ABNT, seja a NBR 10151 que fixa padrões de aceitabilidade de ruídos em locais determinados, e a NBR 10152 que complementa a 10151 ao indicar níveis de ruído para o conforto acústico. Aqui, inicia-se um imbróglio: Se a competência para legislar em matéria de proteção ambiental é concorrente entre União e Estados/DF, com parte da doutrina e tribunais dizendo que devem ser acrescidos os

⁴⁵ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (Brasil, 1981)

⁴⁶ Art.6 – [...] II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Brasil, 1981)

Municípios em virtude do interesse local, porque a especificação da regulamentação da poluição (mesmo que não especificamente sonora) está prevista em uma lei federal e é regulamentada por uma norma técnica de um órgão regulador?

Se dentro do ambiente acadêmico é necessário aprofundamento e pesquisa para compreender o assunto, fora do ambiente acadêmico não é viável de fazer essa costura de leis de forma sistêmica para conseguir interpretar uma competência, é inviável imaginar que a população irá consultar a CF/88, uma lei federal, uma norma regulamentadora da ABNT e aí por diante para entender o que é poluição sonora e como deve agir para auxiliar na proteção do meio ambiente. Para alcançar a população e garantir a conscientização ambiental, é necessária a adoção de normas únicas, diretas e simples, auxiliando a compreensão e também possibilidade de cobrança de seu cumprimento por parte da sociedade, e essa norma não deve ser sempre proibitiva e de cunho penal.

Dessa forma, o que se nota sobre a competência estatal para a proteção ambiental, principalmente no que tange a poluição sonora, é um excesso de normas vagas e gerais sem a presença de uma delimitação ou regulamentação específica. Inclusive, com diversas “tentativas” dos Estados e da União de incumbir aos Municípios a missão de fiscalizar e sancionar essa gama de poluidores, mas esquecendo de seu dever constitucional como parte do poder público contido no art. 225. Dessa forma, fica a questão, com que pretexto se pode cobrar da coletividade que preserve e se envolva nas questões de proteção ambiental, se quando é conveniente, o próprio poder público se esvai das obrigações e aponta outro “responsável” para fiscalizar e quando necessário punir, além de não editar normas que auxiliem na resolução do problema.

3.3.1 Capacidade e limites da atuação estatal no combate à poluição sonora

Após analisar a competência que o Estado possui para preservar o meio ambiente e combater a poluição sonora, deve-se entender a atuação do Estado em relação a esse problema, conhecendo qual é o limite da atuação e a capacidade que possui. Quando se fala do combate à poluição pela repressão, ou seja, abandonando a “antecipação” para preservar e passando a punir e coibir condutas que já ocorreram, recorre-se ao conceito de poder de polícia já analisado no presente estudo.

O controle do estado de forma repressiva está amparado na Constituição Federal, antes mesmo da previsão do instituto do Poder de Polícia no Código Tributário Nacional, no art. 225⁴⁷. Essa previsão é uma clara demonstração do poder que o Estado recebe por meio do Pacto Social descrito por Hobbes, visto que quando os atores da sociedade não possuem a conscientização necessária para um convívio sem agressão mútua, o Estado deve atuar controlando e reprimendo essas ações. Nesse ponto é importante entender uma pequena diferenciação sobre esse controle efetuado pelo Estado por meio de suas polícias:

Cabe ao Estado, através do exercício do seu poder de polícia, fiscalizar e orientar os particulares quanto aos limites em usufruir o meio ambiente, conscientizando-os sobre a importância de observar sempre o bem estar da coletividade, como também promover termos de ajustamento de conduta, visando pôr termo às atividades nocivas (Thomé, 2015, p. 88).

De forma breve, deve-se entender a diferença entre a polícia civil e a polícia militar no que cabe ao combate e repressão da poluição sonora, trazendo o direito alienígena como base, visto ter enquadramento perfeito para a visão que a doutrina possui em nosso ordenamento jurídico, conforme o “*Code des délits et des peines*” francês de 1795, traduzido por Pereira (2019):

Art. 19: A polícia administrativa tem por objeto a manutenção habitual da ordem pública em cada local e em cada parte da administração geral. Seu objetivo principal é prevenir os delitos.

Art. 20: A polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não conseguiu impedir de cometer, reúne provas e entrega os autores aos tribunais encarregados de puni-los. (Pereira, 2019, p. 83)

Visão corroborada pela majoritária doutrina de nosso ordenamento pátrio:

A polícia administrativa é a atividade preventiva, que tem como escopo principal a prevenção da prática de ilícitos, procurando prevenir a ocorrência de quaisquer perturbações. Assim, é evidente que a Polícia Militar deve utilizar a polícia administrativa sempre que for necessário para preservar a ordem pública. Objetivando a prevenção, por meio da polícia administrativa, pode fazer tudo quanto necessário para alcançá-la, desde que, por óbvio, não viole direito de ninguém (Lazzarini, 1999, p. 38).

[...]

A partir dessas colocações, é possível inferir que, além das Polícias, cabe ao cidadão uma parcela de responsabilidade no que diz respeito à segurança pública. Assim, fica evidenciado que a missão constitucional das Polícias Militares são precipuamente a prevenção e o restabelecimento (repressão imediata) da ordem pública; por isso, a natureza institucional da Polícia Militar é tipicamente administrativa. Ressalte-se que a

⁴⁷ Art. 225, § 1, V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. (Brasil, 1988)

prevenção se dá por normas administrativas, e não por leis de natureza penal (Vieira, 2012, p. 231).

Enquanto a polícia militar assume o papel de polícia administrativa e preventiva, a polícia civil assume o papel de polícia judiciária e investigativa, denominação essa que causa divergências na doutrina, mas que não possui relevância para o presente estudo. O ponto é que nos delitos de poluição sonora, principalmente a perturbação do sossego alheio, a polícia civil possui pouca incidência ou campo de atuação, visto que são delitos instantâneos em sua consumação e cessação, caindo quase que completamente sobre a polícia militar a carga para o controle.

Essa constatação ajuda a entender um pouco dos limites da atuação estatal, quando um dever que pela Constituição Federal seria de todos, é transferido quase que na totalidade para um único órgão combater e conseqüentemente auxiliar na prevenção. Reforçando essa visão, em 1990 a Resolução Nº 2 do CONAMA trouxe o Programa Silêncio, para o controle da poluição sonora:

Art 1º Instituir em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema “poluição sonora” nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º O Programa SILÊNCIO será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação

de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas. (Brasil, 1990)

Essa resolução possui grande relevância para o presente estudo, bem como para o argumento de que o combate e preservação à poluição sonora foi negligenciado pelo Estado e constantemente “empurrado” para apenas um órgão. A resolução traz diversas passagens sobre Educação e Conscientização sobre a poluição sonora, também citando a capacitação da Polícia Civil para essa atuação, em nenhum momento citando a Polícia Militar. Dessa forma fica a

pergunta, em que momento a exclusividade para o combate do tema poluição sonora foi direcionado à Polícia Militar, e por qual motivo?

O objetivo do estudo não é esvair respectivos órgãos de suas responsabilidades, mas sim lembrar que existem diversas previsões legais que reforçam a necessidade união de todos os órgãos para o combate da poluição sonora, principalmente pela prevenção, inclusive com o necessário apoio da sociedade por meio da conscientização. Necessidade que é latente.

Ao falar de poder estatal, não se pode fazer um direcionamento único para o Poder Executivo na figura das polícias, mas sim, lembrar do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Aqui, é possível apontar novas limitações na atuação do Estado. O Judiciário, como parte dos Três Poderes que tem a incumbência de operar e ter o domínio das leis que o Legislativo insere no ordenamento, sendo conhecedor das previsões citadas acima e inclusive das formas de participação da sociedade na proteção ambiental como um dever, além da possível responsabilização por danos oriundos da poluição sonora, vem afastando a atuação do Estado unicamente na seara penal para esse tipo de situação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no processo 0130071-58.2013.8.24.0045 de 2019, não deu prosseguimento a uma apelação por entender que a acusação de poluição sonora partiu de apenas uma vítima, o que não caberia no enquadramento da contravenção de perturbação do sossego alheios. Reforçando na decisão que a resolução desse tipo de conflito era totalmente possível na esfera cível. Esfera cível que é constantemente suscitada, principalmente no que tange ao direito de vizinhança, conforme a Turma Recursal do JEC do RS:

A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, o que não restou configurado no caso em apreço. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71006808901, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 30/10/2017). (TJ-RS - RC: 71006808901 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 30/10/2017, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2017)

Utilizando de princípios diversos em outros casos, mas tendo posição semelhante, o Tribunal demonstra que o Direito Penal é a última forma de resolução dos problemas da sociedade, não devendo ser utilizado em primeiro plano quando existem outras ferramentas para a conciliação de problemas sociais:

SOSSEGO (ART. 42, I E III, DA LCP). INTERVENÇÃO MÍNIMA. ATIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Impossibilidade de desconsiderar que o Direito Penal é a última ratio e que a intervenção mínima deve ser a tônica de molde a assegurar a sua utilização apenas em face das condutas que se revistam de relevância

penal. Caso em que o fato objeto da peça acusatória - manutenção de estabelecimento comercial - não se afigura, a toda evidência, como penalmente relevante. Ora, em hipóteses tais, onde configurado claramente um conflito de vizinhança, o caminho é outro, ou seja, a propositura, no âmbito cível, das medidas pertinentes, seja pelo Ministério Público, seja por aquele que tenha sido prejudicado na esfera individual, sem prejuízo de eventuais providências do Município na esfera administrativa. Hipótese em que, ademais, sequer há prova nos autos acerca do ato comissivo imputado ao acusado, motivo pelo qual eventual condenação importaria em responsabilidade objetiva. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - RC: 71005853148 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 06/06/2016, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 15/09/2016). (Brasil, 2016, p. 24)

As limitações da atuação estatal ficam evidentes, pois, o Judiciário ao interpretar as normas que o Legislativo traz sobre o assunto, analisa o Direito de forma sistêmica e adequa as necessidades do problema à área do direito e norma que trazem a melhor resolução, nem sempre correspondendo ao que o particular deseja.

Além disso, percebe-se que o Estado se “perde” em suas competências e conscientemente incumbe a um órgão a fiscalização e repressão de uma forma de poluição ambiental. Usa-se a palavra conscientemente pois, a partir do momento que se constata a ocorrência desse fenômeno de direcionamento e não se buscam meios de fazer cumprir os diversos mecanismos, leis e regulamentações que versam sobre o assunto, o Estado acaba consentindo para esse atraso na resolução do problema.

Referente à atuação estatal através da Polícia Militar, que constantemente é atrelada ao princípio do controle do agente poluidor, ou princípio do Poluidor Pagador⁴⁸, no combate à poluição sonora por meio da perturbação do sossego alheio e da extinta contravenção de tranquilidade da pessoa, é muito importante que os agentes que fazem essa atuação tenham conhecimento técnico das normas que proíbem a emissão de ruídos. Além desse conhecimento, outro ponto crucial e que complica a atuação do Estado é a falta de equipamentos adequados para a medição de ruídos e que possam auferir o volume que a poluição sonora está alcançando.

Aqui se visualiza uma limitação técnica, mas que pode em muitos casos tornar inútil todo o andamento do processo, visto que os tribunais vêm entendendo que para comprovar a materialidade do delito, a prioridade é a prova técnica ou pericial, que no caso da poluição sonora atendida pela Polícia Militar, é de difícil obtenção. No caso de falta dessa prova técnica, ela pode ser suprida por outros elementos, como a prova testemunhal, que no caso da poluição sonora,

⁴⁸ Princípio 16: As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”. (ONU, 1992)

também é de difícil obtenção, em virtude do vício de pensamento de que “não vou me envolver, é problema da polícia”:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I – Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II – Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III – Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que “embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito” (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV – Recurso ordinário não provido. (RHC 117465, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033. DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02- 2014).

O foco nessa questão é que mesmo quando o Estado atua de forma repressiva para combater a poluição sonora, precisa do auxílio da população para dar vazão à responsabilização e posterior punição pela poluição, frente suas limitações de atuação.

3.3.1.1 Limites da atuação da Brigada Militar no combate à poluição sonora no Município de Farroupilha/RS

Quando se analisa a realidade da atuação no combate à poluição sonora, é cediço o entendimento de que para qualquer ocorrência ou problema o caminho é o “190”, telefone de Emergência da Polícia Militar. Mesmo que de forma “injusta” por ser incumbida de fazer “todo o trabalho”, a Polícia Militar não pode se eximir de cumprir suas missões constitucionais e deve continuar atendendo os chamados sobre poluição sonora, principalmente ligados à perturbação do sossego alheio.

Porém, nesse viés, encontra-se a maior limitação que o Estado possui quando incumbe à polícia militar o combate à poluição sonora quase que em sua totalidade. Utilizando dados do Sistema de Gestão Estatística da Segurança Pública do Governo do Rio Grande do Sul (GESEG)⁴⁹, nos anos de 2022 e 2023 no Município de Farroupilha, analisa-se alguns pontos:

⁴⁹ Gestão Estatística da Segurança Pública (GESEG). Desenvolvido pela Secretaria da Segurança Pública (SSP) do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2021.

O Efetivo existente na unidade da Brigada Militar de Farroupilha, sendo a 1ª Companhia do 36º Batalhão de Polícia Militar, é de 35 Militares, frente uma previsão de 63, ou seja, possuindo um déficit de aproximadamente 45%. Destaca-se o número de 36 militares quando se considera um panorama ideal e completo, sem considerar afastamentos por Doenças, Férias, Licenças, viagens e etc. Sendo que, ao considerar esses impedimentos e o serviço administrativo da unidade, o Efetivo que presta serviço nas ruas é de aproximadamente 24 Militares.

Desses 24 militares, existe uma divisão em 4 turnos de 6 horas, para atuar 24 horas por dia todos os dias da semana, do mês, do ano. Ou seja, em uma conta rápida, seriam 6 militares por turno, abrangendo as atividades de guarda do quartel, atendimento do telefone de emergência - 190, e o atendimento de ocorrências. Cita-se o Município de Farroupilha em virtude da disponibilidade dos dados, porém, essa realidade é de grande parte da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Ademais, 6 militares para o atendimento de uma cidade de mais de 70.000 habitantes como Farroupilha, é um número baixíssimo.

Não obstante, a Brigada Militar não é acionada apenas para ocorrências de Perturbação do Sossego Alheio e poluição sonora, mas para todos os tipos de ocorrências e desavenças que a população entende ser “caso de polícia”. Desde um desacordo comercial ou uma discussão entre vizinhos, até ocorrências de roubo, lesão corporal, tráfico de drogas e homicídios. Prova disso são os números de atendimentos que seguem abaixo:

No ano de 2022 houve um total de 4.201 atendimentos de ocorrência, uma média de 11,5 por dia, sendo que o 190 recebeu uma média de 65 ligações por dia, totalizando 23.725 por ano, representando uma conversão de aproximadamente 1 ocorrência gerada para cada 5,6 ligações. No ano de 2023 o número de atendimento de ocorrências foi de 3.752, com uma média de 10,27 por dia, enquanto o 190 recebeu 81 ligações por dia, totalizando 29.565 ao ano, o que representa uma conversão de aproximadamente 1 ocorrência gerada a cada 7,8 ligações. Ou seja, o uso do número de emergência aumentou, mas para fatos relevantes como ocorrências, diminuiu.

Os números específicos relacionados às ocorrências de perturbação do sossego e poluição sonora serão mostrados em momento posterior. Todos os números trazidos⁵⁰ são de um panorama geral, abrangendo atendimentos via 190 de informações ou orientações, até chamados de homicídio e prisões por tráfico de drogas. Porém, esses números mostram que no Município de Farroupilha, frente ao quantitativo de efetivo que possui, a Brigada Militar não possui meios

⁵⁰ Números obtidos pelo Sistema GSEg, em virtude da atuação do autor como responsável pelo planejamento operacional da 1ª Companhia responsável pelo Município de Farroupilha.

humanos suficientes para atender toda a demanda de poluição sonora e perturbação do sossego alheio que se apresentam, não só no Município, mas em todo o país.

Dessa forma, urge a necessidade de participação popular para garantir a conscientização e consequente menor atuação da polícia nesse tipo de demanda, podendo ter foco em situações de maior complexidade e maior risco à vida das pessoas, o que mais uma vez traz a lembrança do Direito Penal como última instância para resolução de problemas. Ademais, a baixa capacidade de resolução desses problemas de poluição sonora pela falta de meios humanos, acaba criando uma sensação de “impunidade” ou de que a polícia “não quer trabalhar”, ocasionando muitas vezes uma evolução no desconforto social:

A impunidade é uma falha do sistema que o deslegitima e não traz para a vítima e para a sociedade a resposta adequada à agressão sofrida, fazendo com que se diminua a credibilidade no sistema. Ademais, cria-se uma sensação de imunidade no autor do crime, que se vê livre e com a impressão de que poderá repetir atos criminosos, porque nada lhe acontecerá. (Freire Junior, 2018, p. 146)

Com base no exposto, o próximo passo é entender a competência específica da Brigada Militar no combate à poluição sonora, que se restringe praticamente ao atendimento das ocorrências de perturbação do sossego alheio e como se dá a atuação da instituição nesse tipo de situação, bem como suas competências no que tange à segurança pública em geral.

3.3.2 Competência da Brigada Militar no combate à poluição sonora

Passa-se então a analisar qual a competência e como se dá a atuação específica da Brigada Militar nos delitos que envolvem a poluição sonora. De forma preliminar, lembra-se que a competência das Polícias Militares no Brasil, que no Estado do Rio Grande do Sul por um contexto histórico se chama Brigada Militar⁵¹, nomenclatura que será adotada a partir desse momento, está descrita na CF/88 na parte que versa sobre a Segurança Pública:

Segundo Lazzarini (2003):

A segurança pública é um estado antidelitual que deve perfazer-se com medidas de polícia preventiva, inibidoras de práticas ilícitas penais em geral, no que a Polícia Militar exerce típica atividade de polícia administrativa, regida pelos princípios e normas de direito administrativo. (Lazzarini, 2003, P. 97)

⁵¹ Fernando Abott ao assumir a Presidência do Estado, em 15 de outubro de 1892, criou a Brigada Militar pelo Ato nº 357.

Moreira Neto (2014, p. 519) caminha no mesmo sentido ao acrescentar que “a segurança pública é setor fundamental da segurança interna, voltada à manutenção do aspecto específico da ordem interna que é a ordem pública”. Segurança Pública essa que é considerada função essencial do Estado:

Elemento necessário à prática democrática, é indissolúvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tendo em vista a eficiência de suas atividades. (Ceneviva, 1991 p. 239)

Importante mencionar que em 1967, a Constituição Federal utilizava a expressão manutenção da ordem pública como uma das atribuições da Polícia Militar, porém conforme Teza (2011), a atual Constituição ampliou essa atribuição ao incluir no rol de competências a função de polícia ostensiva, essa que é mais ampla e abrange o antigo policiamento ostensivo, além de mudar o conceito de manutenção, para preservação da ordem pública⁵²:

Nesse viés, Lazzarini (1999) nos traz de maneira mais ampla o que seria a manutenção da ordem pública:

A preservação abrange tanto a prevenção quanto a restauração da ordem pública, pois seu objetivo é defendê-la, resguardá-la, conservá-la íntegra, intacta, daí afirmar-se agora com plena convicção que a polícia de preservação da ordem pública abrange as funções de polícia preventiva e a parte da polícia judiciária denominada de repressão imediata, pois é nela que ocorre a restauração da ordem pública. (Lazzarini, 1999, p. 105)

Dessa forma, mesmo que o texto seja simples e sucinto, traz consigo uma grande complexidade e um grande bojo de atuação, muitas vezes traduzindo a visão de que a Brigada Militar tem que fazer “tudo”, em razão da amplitude desses conceitos.

A segurança pública é o principal termo com o qual se relaciona a Brigada Militar e a ordem pública. Assim, o Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983, importante

⁵² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (Brasil, 1988)

regulamentação das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), menciona o conceito de ordem pública:

Art. 2º [...] São estabelecidos os seguintes conceitos: [...] 21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (Brasil, 1983)

A doutrina reforça a visão de segurança pública e ajuda a esclarecer a relação entre segurança e ordem pública:

A ordem, considerada em seu sentido pleno, é uma situação de harmonia desejável e necessária à vida das sociedades, sendo, por isso, objeto do Direito que, para garanti-la, institui a sua correspondente ordem jurídica.

[...]

A segurança pública é setor fundamental da segurança interna, voltada à manutenção do aspecto específico da ordem interna que é a ordem pública. É elemento que fundamenta a ordem pública, pois a inexistência dele implica na quebra dessa ordem. Portanto, ordem pública é um conceito extremamente abrangente, que comporta diversas conotações e atuações do poder estatal, uma vez que é ele o encarregado de preservá-la. (Moreira Neto, 2014, p. 519)

Nas palavras de Marcineiro (2009, p. 115), “Ordem pública não é algo que se impõe, é algo construído por toda a sociedade, em que os agentes públicos de segurança participam do processo”. Essa visão corrobora a ideia de que ordem pública está intrinsecamente ligada à segurança pública. Lazzarini (1999) doutrina sobre essa temática, dizendo que ordem pública é uma junção dos aspectos de salubridade pública e tranquilidade pública.

A tranquilidade pública é um conceito delicado e amplo, pois se trata de um sentimento que as pessoas sentem, um estado de normalidade que indica a ausência de incômodos ou alterações para seu sossego ou descanso. Conforme Lazzarini:

[...] A tranquilidade pública exprime o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranquilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão dos quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranquilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude da qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver. (Lazzarini, 1999, p. 21)

Na mesma esteira, conceito importante é o de salubridade pública, visto que a poluição sonora traz diversos efeitos prejudiciais à saúde como já evidenciado. Salubridade Pública diz respeito ao ambiente em que se vive, suas condições de higiene e habitação, ponderando a ausência de situações de desordem ou poluição. Pois, um ambiente insalubre acaba criando condições insuficientes para a vida da população, afetando diretamente a ordem e segurança pública:

[...] A expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias às condições de vida de seus habitantes. A salubridade pública se refere ao que é saudável conforme as condições favoráveis de vida (saúde), inclusive as decorrentes de calamidades públicas. A expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, quando se mostram propícias às condições de vida de seus habitantes. (Lazzarini, 1999, p. 285)

Importante salientar que essa manutenção da ordem pública e seu conceito extremamente amplo, necessita muitas vezes que o Estado use de coação para fazer que se cumpram seus interesses em benefício da coletividade. É o exercício do já citado “poder de polícia” estabelecido no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que se dá quando nosso ordenamento jurídico estabelece uma série de direitos aos membros da sociedade, como o direito à vida. Esses direitos devem ser defendidos de lesões e ataques, bem como devem ter seu exercício ligado diretamente ao interesse público e os objetivos da sociedade. Nesse sentido, conforme Gasparini (2009), esse condicionamento que os cidadãos possuem em suas liberdades, seja para adequar o gozo de seus direitos conforme o interesse público ou para impedir que um terceiro afete seus bens jurídicos, é o poder de polícia administrativo exercido pela Brigada Militar.

De outra forma, o poder de polícia como reflexo do poder de império do Estado não é ilimitado, devendo ser embasado nos limites contidos na legislação e em uma atuação com proporcionalidade, sempre ponderando qual a forma menos onerosa de alcançar seus objetivos. Aqui, para facilitar a visualização, pode-se fazer uma menção ao Utilitarismo de Bentham⁵³, em que o direito de alguns só será afetado se for para o benefício de um número maior de pessoas.

Lazzarini (1999) reforça essa visão ao indicar que o poder de polícia principalmente o administrativo ou preventivo, pode atuar de forma ampla, mas não pode violar os direitos ou garantias dos cidadãos conferidos pela legislação pátria. Visão corroborada pela doutrina:

⁵³ A ética utilitarista é uma corrente da filosofia que defende a validade de uma ação caso ela busque o bem do maior número de pessoas, geralmente atrelado ao aspecto materialista dos benefícios. (Bentham, 1748)

Como todo ato administrativo, o poder de polícia encontra limitações impostas por lei, relativas à competência e à forma, aos fins e mesmo em relação aos motivos ou ao objeto. Quanto aos dois últimos, mesmo dispondo a Administração de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei. Aplica-se nesses casos o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins.

[...]

O poder de polícia não deve ir além do necessário para a realização do interesse público, pois sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social. Sua redução só poderia ocorrer quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária. (Di Pietro, 2014, p. 130)

Segundo Gasparini (2009, p. 127), o poder de polícia administrativa está ligado ao gozo de liberdades, “o poder de polícia administrativa é a atribuição de que dispõe a Administração Pública para condicionar o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringir o exercício da liberdade dos administrados no interesse público ou social”.

Após entender a legitimidade e a ponderação no uso do poder de polícia e entender que o campo de atuação da Brigada Militar é enorme, visto que qualquer alteração no dia a dia da população pode ser considerado um abalo à salubridade, tranquilidade e ordem pública que afetam diretamente a segurança pública e exigem a atuação estatal, analisa-se que o órgão executa suas atribuições em duas fases, conforme a doutrina:

A primeira delas é em situação de normalidade, ou seja, quando não há nenhuma quebra da ordem pública. Nesse caso, a Polícia Militar deve promover ações de caráter preventivo que visam a dissuadir quaisquer atos que atentem contra essa situação de normalidade, utilizando para isto a polícia ostensiva. A segunda fase, por sua vez, dá-se quando a ordem já foi quebrada. Nesse caso, a polícia agirá de maneira repressiva: trata-se do policiamento repressivo. (Teza, 2011, p. 42)

Nesse sentido Meirelles, Aleixo e Burle Filho (2012) dissertam sobre a importância da fase do policiamento que versa sobre a prevenção, ou a chamada “primeira fase”. A prevenção é essencial, pois quando se evita a quebra de ordem, o Estado impede danos sociais, econômicos, psicológicos e até morais. Essa fase é o cerne da polícia administrativa, representada nesse estudo pela Brigada Militar.

Nesse viés, é salutar lembrar que a sociedade, na figura de “todos” é lembrada constitucionalmente quando se fala de deveres. Na CF/88, além do art. 225 já bastante mencionado, no art. 144⁵⁴ que versa sobre a segurança pública, além de definir as polícias que são

⁵⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...] (Brasil, 1988)

incumbidas da segurança pública, o legislador definiu que esse direito também é “responsabilidade de todos”. Ou seja, assim como na proteção do meio ambiente, na segurança pública também cabe ao cidadão uma parcela de cuidado para alcançar um status aceitável de convivência.

Os conceitos analisados indicam que o objetivo da Brigada Militar por meio do uso de seu poder de polícia é proteger o interesse social, usando como fonte de “poder” a supremacia do Estado perante o particular em suas liberdades e propriedades. Dessa forma, as áreas de atuação se expandem conforme a necessidade de proteção de bens e direitos da população, desde valores morais até a segurança da nação. Fica evidenciado que a missão constitucional da Brigada Militar está ligada ao policiamento ostensivo, um reflexo do poder de polícia administrativo, o que via de regra é uma atividade administrativa focada na prevenção. Ou seja, a natureza institucional da Brigada e das polícias militares é tipicamente administrativa, em atos típicos de direito administrativo e não penal.

Aqui novamente se encontra uma divergência entre a previsão legal e a atuação real. A partir do momento que a Brigada Militar em sua missão constitucional tem foco na prevenção, usando como base o Direito Administrativo e não as leis penais, porque quando se fala de poluição sonora acaba se exigindo sua atuação apenas repressiva e com base no Direito Penal (registro de ocorrência após a perturbação ter ocorrido)? Novamente fica latente a necessidade de educação e conscientização.

Neste ponto é necessário frisar que a Brigada Militar, quando atua no viés de proteção ambiental através do Policiamento de Proteção ambiental, encontra previsão no Art. 6º da Lei 6.938/81, como integrante do SISNAMA⁵⁵. Porém, essa previsão não surgiu de forma automática ou célere, mesmo com a lei citada tendo sido regulamentada em 1983, seus efeitos nos Estados apenas começaram a surgir por volta de 1985, por meio da Polícia florestal, quando os licenciamentos ambientais que afetavam diretamente os recursos naturais, principalmente em relação ao desmatamento, foram abruptamente reduzidos. Na época, o despertar ecológico ainda era inócuo e uma polícia que de forma expressiva pretendia proteger os recursos naturais, pegou “de surpresa” a sociedade que estava despreparada.

⁵⁵Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...] V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Brasil, 1981)

Assim, o governo federal editou o Decreto nº 88.777, que trouxe para dentro das missões da Polícia Militar o policiamento florestal como forma de policiamento ostensivo para fiscalização do meio ambiente. Conforme o Parecer do à época Advogado Geral da União e hoje Ministro do STF Gilmar Mendes, sobre a atuação e o poder de polícia, nota-se que a fiscalização é uma atuação puramente administrativa, enquanto a sanção nada tem relação com o direito penal ou com uma sentença punitiva:

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex officio ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

[...]

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la.

[...]

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia. (Brasil, AGU, 2001)

Os conceitos acima reforçam a visão de que o dever da Brigada Militar é o de fiscalizar, orientar e reprimir, na medida necessária para reestabelecer a ordem. Isso mostra de forma clara que a repressão pura e simples, e no caso da perturbação do sossego alheio, a judicialização do problema, não é eficiente e até foge do escopo de atuação da Polícia Militar. Mais uma vez fica latente a necessidade de educação ambiental para a poluição sonora, que não é algo novo ou desconhecido dentro dos ambientes institucionais, inclusive da Brigada Militar, apenas possui pouca ênfase na procura por formas de instrumentalizar essas ideias.

Utilizando como referência o Caderno Técnico de Policiamento de Proteção Ambiental da Brigada Militar, doutrina que embasa e norteia toda a atuação da Brigada Militar no que engloba a proteção ambiental, desde as atividades de fiscalização até a repressão de crimes ambientais, encontra-se a necessidade de Educação Ambiental para solucionar a ineficácia na repressão:

Em razão das inúmeras reclamações recebidas pela Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental e pelo Ministério Público, oriundas do abuso dos aparelhos de som instalados nos veículos automotores e em empreendimentos, percebeu-se a necessidade de uma intervenção operacional mais incisiva. (Junior, 2008, p. 147)

O autor ainda reforça:

Também não se pode olvidar que a emissão excessiva e desordenada de sons e ruídos trazem malefícios à saúde, provocando distúrbios físicos, mentais, estresse, problemas auditivos e reflexos diretos nos relacionamentos sociais, pois causam a deterioração da qualidade de vida, atingindo a relação interpessoal, sobretudo quando níveis utilizados não são suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e sossego público. Dessa forma precisamos de um plano de atuação para possibilitar uma atuação fundamentada, aliando educação ambiental com repressão. (Junior, 2008, p. 149)

Recentemente em nível federal, a fim de unificar todas as legislações estaduais esparsas que regulam e orientam o funcionamento das Polícias Militares do Brasil, a Lei nº 14.751/2023 instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e trouxe previsões sobre a atuação da Polícia Militar, em qualquer Estado, sobre a proteção ambiental:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

[...] VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de: a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente; b) lavrar auto de infração ambiental; c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas; d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente. (Brasil, 2023)

Nesse sentido, o caderno técnico (Brigada Militar, 2018, p. 117) deixa claro que a realidade dos atendimentos do dia a dia e sua efetividade, mostram que “a atuação repressiva desvinculada de uma educação ambiental não tem o condão de surtir efeitos exitosos, restringindo-se a intervenções pontuais, incapazes de sensibilizar os infratores e inibir novas infrações”. Essa incapacidade ou inefetividade na resolução dos problemas acaba plantando na sociedade um sentimento de descrédito no sistema repressivo.

Esse contexto auxilia a compreensão das limitações que a atuação repressiva do Estado possui quando efetuada pela Brigada Militar. Avançando no tema, passa-se a compreender como funciona o atendimento das ocorrências pela instituição, a fim de esclarecer e identificar porque existem esses limites humanos e materiais do Estado na atuação policial.

O Caderno Temático de Abordagem e atendimento de ocorrências da Brigada Militar traz a forma de atuação que a Brigada Militar deve tomar nas mais diversas situações, trazendo como diretrizes alguns pontos:

A patrulha motorizada pode ser empregada em sua fração mínima – que se considerou ser de 02 (dois) policiais militares – até a execução de ações de patrulhas táticas, equipes estas compostas geralmente por até 04 (quatro) militares – e, em caráter excepcional, com mais policiais, sendo esta formatação prevista somente para fins de trabalhos operacionais especiais, instrução ou deslocamentos administrativos. Além disso, há o policiamento motorizado com uso de motocicletas, o que será abordado adiante com maior detalhamento.

[...]

O emprego de patrulhas motorizadas com apenas 01 (um) policial militar deverá levar em conta as condições de segurança do policial, não sendo recomendável o emprego em locais isolados, à noite e nem para o atendimento de ocorrência. Patrulhas individuais serão admitidas, no entanto, em estratégias de polícia ostensiva onde esteja sendo priorizada a visibilidade policial, assunto este que também deverá ser tema de caderno próprio. (Brigada Militar, 2018, p. 06)

Conforme versa a doutrina da instituição, para atendimento de ocorrências de forma motorizada (viatura), a guarnição deve contar com no mínimo dois policiais, como no caso das ocorrências de perturbação do sossego alheio, onde o ponto normalmente é distante, sendo necessário o uso da viatura. Com base nessa determinação, retorna-se aos números apresentados do efetivo da Brigada Militar no Município de Farroupilha, pois, com o número de 06 policiais por turno, sendo que 01 é responsável pelo atendimento do telefone de emergência, sobriariam 05 militares. Desses 05, sendo obrigatório possuir no mínimo 02 por viaturas, chega-se ao fato de que apenas 02 viaturas atuam por turno de serviço, para atender todos os tipos de ocorrência já citados.

Essa necessidade de um número de no mínimo 02 militares é pautada no princípio da Supremacia de força, extraído das Diretrizes Gerais da Brigada Militar:

A supremacia de força policial precisa ser aplicada, a polícia não deve estar em desvantagem numérica no momento da busca, pois formalmente é ela que tem o poder/dever de manter a ordem pública e de confrontar possíveis ameaças. No entanto, o objetivo dessa supremacia não é coagir e nem constranger as pessoas a serem abordadas, mas fornecer uma condição segura e adequada para a prática da busca. (Brigada Militar, 2022, p. 11)

Ou seja, deve existir supremacia para o atendimento de ocorrências por parte dos policiais militares, supremacia que em um ambiente de 05 policiais de serviço é quase inviável perante ocorrências de poluição sonora que reúnem, 30, 40, até 100 pessoas em um local. Nesse sentido, analisa-se o Procedimento Operacional Padrão da Brigada Militar - POP, doutrina que indica a padronização no atendimento de ocorrências para toda a instituição e a determinação no que tange ao atendimento de ocorrências de Perturbação do Sossego Alheio.

Conforme o POP (Brigada Militar, 2023, p. 99), quando o militar estadual chegar no local deve identificar as vítimas ou solicitantes da ocorrência, ou no mínimo “fazer constar seus dados (nome e telefone) no histórico da ocorrência”. Ou seja, há um reforço do que já foi explicitado em momento oportuno, pois uma vez que a contravenção tem o nome de “perturbar o trabalho ou sossego alheios”, não há como tipificar um crime sem sequer a indicação de vítimas.

A instituição, por conhecer a realidade e entender que diversas vezes os solicitantes pensam que “o problema é somente da polícia” e apenas fazem a denúncia e depois não querem “se envolver”, aprofunda ainda mais a necessidade da identificação dos ofendidos reforçando que “Se, na contravenção de perturbação do trabalho e sossego alheio, os ofendidos não são identificados, pode-se confirmar a existência da solicitação de atendimento junto ao 190”.

Em resumo, no caso da “omissão” do comunicante, devem ser resgatados seus dados no momento da ligação, como nome e telefone, para posterior identificação. Essas orientações deixam claro que não existe ocorrência de perturbação do sossego alheio sem a identificação de algum ofendido. Sem essa ocorrência, o máximo que o policial militar pode fazer é ter uma conversa com o possível autor e “solicitar” que diminua o som, mas sem o poder de fazer qualquer documentação e apreender os aparelhos que promovem a perturbação.

Novamente fica clara a necessidade de participação popular para a resolução dos problemas de poluição sonora, participação que atualmente é muito baixa em virtude dos pensamentos já citados, de que o problema é do Estado e não de todos, fruto da falta de educação ambiental e conhecimento.

Importante mencionar que o procedimento ainda deixa claro que poluição sonora não é automaticamente ligada ao delito de perturbação do sossego, também podendo ser um conflito cível ou passível de sanção administrativa quando menciona o Poder Municipal, “Verificar se o Município possui legislação que regula dias, horários e locais, para o exercício de determinadas atividades (obras, festas, espetáculos), devendo esta norma servir de consulta nos casos mais específicos para adoção da ação policial”. (Brigada Militar, 2023, p. 100).

Após esses conceitos iniciais, quando existe a identificação de um ofendido, seja por meio de sua qualificação como vítima ou apenas sua identificação, o policial militar irá se voltar ao autor do delito. Nesse ponto, o procedimento prevê a apreensão dos instrumentos ou objetos utilizados na contravenção e duas possíveis consequências, a confecção de um Termo

Circunstanciado (BO-TC) no local, ou a prisão em flagrante do autor pela recusa de assinar o compromisso de comparecer em juízo.

Insta deixar claro que em nenhum momento o procedimento versa sobre a necessidade de decibelímetro, pois, na presença de uma vítima da contravenção de perturbação do sossego alheio não há necessidade da medição de ruídos, mas sim do testemunho da vítima e do autor. Há uma grande confusão entre a medição de ruídos para caracterizar uma multa ambiental ou administrativa, e a contravenção já citada.

Com o Termo Circunstanciado, novamente surge uma das expressões do poder de polícia, especificamente da Brigada Militar como pioneira no uso do Termo Circunstanciado, uma espécie de “inquérito policial sumário”. O procedimento em sua página 25, versa sobre o procedimento do BO-TC e a necessidade da assinatura da vítima, “Ouvir a vítima, testemunhas e autor, sintetizando as declarações no histórico do BO-TC; Colher a assinatura da vítima e testemunha(s)”.

Nesse viés do Termo Circunstanciado, de forma breve se analisa sua previsão, importância e utilidade. A lei 9.099/95 trouxe uma maioria celeridade na apuração de infrações penais consideradas de potencial ofensivo menor, criando os Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, o inquérito policial foi substituído, mas não abolido, nas infrações de menor potencial ofensivo:

A Lei dos Juizados Especiais Criminais visa a transação penal com maior celeridade e menos burocracia sem abandonar a fidelidade ao procedimento penal, ou seja, a finalidade de buscar a verdade real. Para isso existem dois caminhos, a conciliação e a transação respeitando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. (Silva, 2021, p. 38)

De acordo com o artigo 61⁵⁶ da Lei 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes e as contravenções penais que têm pena máxima não superior a dois anos, sendo competência dos Juizados Especiais Criminais o seu julgamento. Dessa lei extrai-se o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que é um documento utilizado para registrar infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, delitos de menor gravidade, assim garantindo o encaminhamento direto ao Poder Judiciário, agilizando o procedimento e possibilitando a aplicação de penas mais leves.

⁵⁶ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Brasil, 1988).

O termo circunstanciado é uma forma simplificada de procedimento, diferenciando-se do rigor do inquérito policial e da prisão em flagrante, conforme Art. 69. “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (Brasil, 1995)”. Assim versa a Doutrina:

O termo circunstanciado é a narrativa elaborada pela autoridade policial, em que, sem a necessidade de elaboração de termos de declarações ou mesmo de realização do tradicional interrogatório minudenciado no CPP, são registradas sponte propria os elementos de informação sobre o crime de menor potencial ofensivo tenham chegado ao seu conhecimento. É dizer: em lugar do conjunto de termos de declarações prestadas diante de si e de escrivão, a autoridade policial simplesmente narra de per si o que lhe chegou ao conhecimento, sem a necessidade de transcrição ou escritura formalizada. O termo circunstanciado prestigia, a um só tempo, a narrativa oriunda da oitiva realizada pela autoridade, bem assim otimiza o trabalho policial, que dispensa a vetusta função do escrivão e a excessiva “cartorialização” da atividade investigativa. Admite-se como termo circunstanciado até mesmo o minudenciamento do histórico lançado no boletim ou registro de ocorrência. (Cunha, 2020, p. 312)

Seguindo a linha de entendimento sobre o modelo dos Juizados Especiais Criminais e o uso do Termo Circunstanciado, Tourinho Filho leciona:

Preocupou-se o legislador, na busca da conciliação ou mesmo da transação, tendo em vista a natureza da infração penal, em romper, modernamente, com os velhos sistemas processuais penais. Os procedimentos morosos, com seus extensos arcos procedimentais, já não se justificavam para a solução de infrações penais de frágil potencialidade ofensiva. [...] resolvendo, a um só tempo, e longe da morosidade da ação penal e da ação civil, a satisfação das pretensões punitiva e de ressarcimento. (Tourinho Filho, 2007, p.17)

Mesmo que de forma breve, a explanação sobre o Termo Circunstanciado é vital por ser esse o instrumento mais célere dentro da seara penal nos delitos de poluição sonora (contravenção de perturbação do sossego alheio), que traz a efetiva responsabilização criminal para os infratores. Mais a frente será analisada a utilização desse instrumento e a real efetividade desse procedimento no que tange à poluição sonora.

Ante o exposto pela competência constitucional das Polícias Militares e as diretrizes da Brigada Militar, nota-se que não há como formalizar um Termo Circunstanciado da contravenção penal de perturbação do sossego alheio sem a presença de uma vítima, bem como a reiterada e massiva falta de intenção dos ofendidos de ajudar na resolução dos problemas ocasionam o fenômeno que será analisado a seguir, com uma alta demanda de ligações e atendimentos frente uma baixíssima quantidade de procedimentos iniciados para resolução do problema.

3.4 Dados do combate à poluição sonora por meio dos números concretos de atendimentos de ocorrência de poluição sonora e encaminhamentos feitos no Município de Farroupilha

Uma das melhores formas de contextualizar informações e conceitos é analisar sua aplicação e atuação na prática. Para isso serão analisados os dados referentes ao combate da poluição sonora pela Brigada Militar em Farroupilha nos anos de 2022 e 2023, analisando pontos como: Quantidade de ligações referentes a perturbação do sossego alheio; Quantas dessas ligações viraram atendimentos pela Brigada Militar; Quantos desses atendimentos viraram ocorrências (BO-COP ou BO-TC); e Se houve reincidência de ocorrência nos mesmos locais. Em outro momento serão analisados os dados relacionados às ações penais.

Para acessar esses dados será utilizado o Sistema de Gestão Estatística da Segurança Pública do Governo do Rio Grande do Sul (GESEG), a fim de buscar números concretos dos atendimentos realizados pela Brigada Militar no Município de Farroupilha.

Conforme já exposto em momento anterior, nos anos de 2022 e 2023 a Brigada Militar de Farroupilha recebeu respectivamente, 23.725 e 29.565 ligações no ano, com uma média de 65 e 81 ligações por dia. Dessas ligações diárias, por meio de uma planilha interna⁵⁷ feita pela Instituição e que por sigilo dos dados não pode ser divulgada, aproximadamente 16% dizem respeito à perturbação do sossego alheio. Sendo que desses 16%, 70% ocorrem aos finais de semana, no período compreendido entre sexta à domingo e no período da noite.

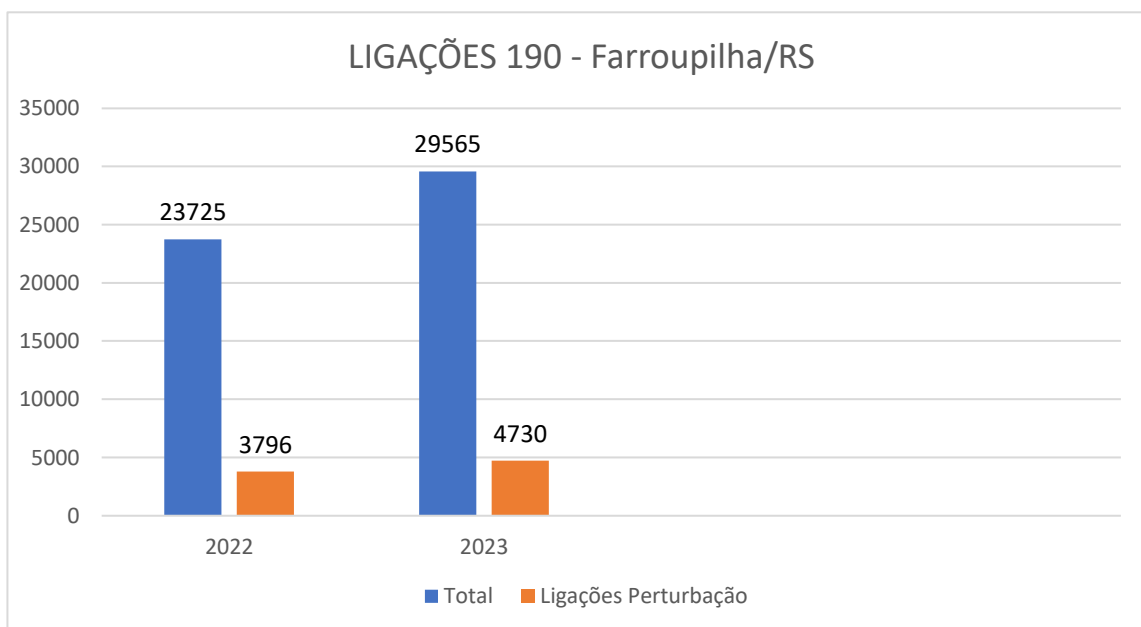


Gráfico 1: Ligações Anuais Farroupilha. Fonte: O autor, 2024.

⁵⁷ Dados retirados da Sessão de Operações e Treinamento do 36º Batalhão de Polícia Militar, por meio de planilhas de controle interno em grau de sigilo, sem possibilidade de divulgação.

Ou seja, durante os anos de 2022 e 2023, respectivamente 3.796 e 4.730 ligações foram sobre Perturbação do Trabalho e Sossego Alheios, tendo uma média de 10,5 e 13 chamados por dia. Sendo que na distribuição semanal em 2022, de segunda a quinta-feira seriam aproximadamente 5,5 ligações diárias sobre o fato, enquanto de sexta a domingo seriam 17 ligações diárias sobre o fato. Na distribuição semanal em 2023, de segunda a quinta-feira seriam aproximadamente 6,8 ligações diárias sobre o fato, enquanto de sexta a domingo seriam 21,2 ligações diárias sobre o fato.

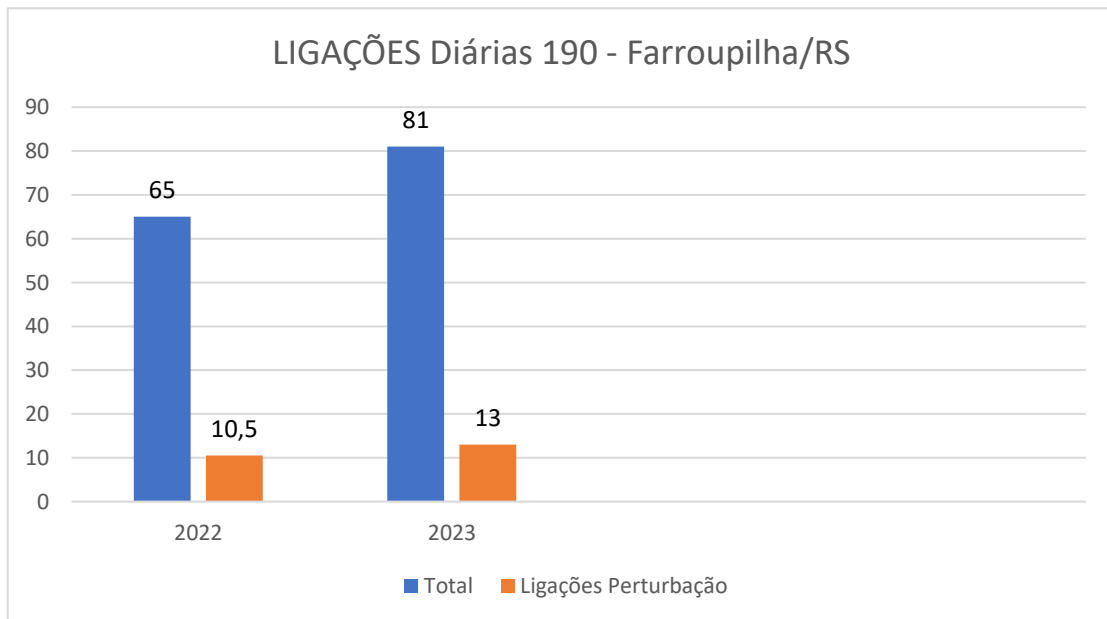


Gráfico 2: Ligações Diárias Farroupilha. Fonte: O autor, 2024.

Ante um quadro de quase 20% de toda a demanda que a Brigada Militar de Farroupilha recebe, passa-se a analisar conforme o procedimento institucional já citado, quantas dessas ligações se tornam um efetivo atendimento da Brigada Militar, ou seja, quantas dessas ligações receberam um encaminhamento de viatura até o local. Aqui, importante frisar que muitas vezes as ocorrências de perturbação ocasionam diversas ligações para o mesmo local, dado que não há como precisar no estudo, em virtude da impossibilidade de rastrear a localização dos telefones pela pura e simples ligação recebida. Também deve ser levado em conta a eventual indisponibilidade de viaturas para deslocar ao local, seja por estarem atendendo outras ocorrências ou estarem em condições desfavoráveis para a supremacia de força.

No ano de 2022, dos 4.201 atendimentos de ocorrência ou 11,5/dia, 219⁵⁸ foram relacionados a perturbação do sossego alheio, ou seja, uma viatura foi deslocada para atender aquela demanda 219 vezes e teve de fazer pelo menos um Boletim de Atendimento ou um boletim de ocorrência. Frente às 3.796 ligações representa aproximadamente 5,75% de ocorrências x ligações. Esse quantitativo representa que mais de 94% das pessoas, quando entendem o procedimento a ser seguido desistem da viatura ou insistentemente afirmam que: “a polícia tem que fazer alguma coisa”.

No ano de 2023, dos 3.752 atendimentos de ocorrência ou 10,27/dia, 121 foram relacionados a perturbação do sossego alheio, ou seja, uma viatura foi deslocada para atender aquela demanda 121 vezes e teve de fazer pelo menos um Boletim de Atendimento ou um boletim de ocorrência. Frente às 4.730 ligações, representa aproximadamente 2,55% de ocorrências x ligações. Esse quantitativo representa que mais de 97% das pessoas, quando entendem o procedimento a ser seguido desistem da viatura ou insistentemente afirmam que: “a polícia tem que fazer alguma coisa”.

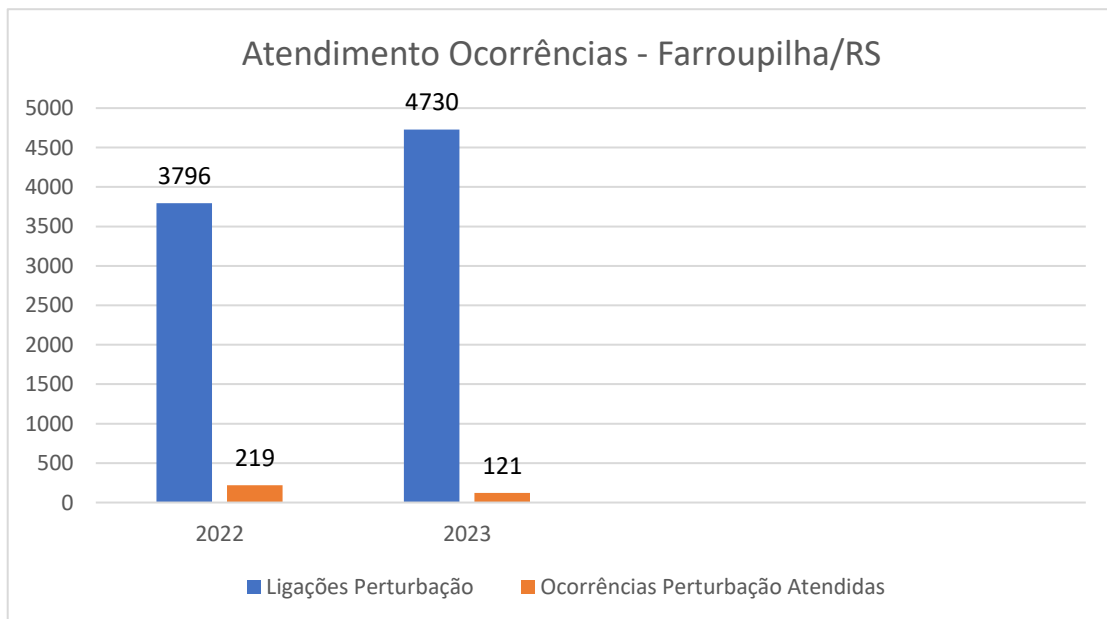


Gráfico 3: Comparativo Atendimento Ocorrências Farroupilha. Fonte: O autor, 2024.

Após analisar o quantitativo de atendimentos que a Brigada Militar de Farroupilha conseguiu fazer nos anos de 2022 e 2023, ou seja, quando houve disponibilidade de efetivo, viaturas e também a disposição dos ofendidos para denunciar e colaborar na resolução do

⁵⁸ Dados Retirados do SIOP - Sistema de Informações Operacionais da Brigada Militar, desenvolvido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul (Procergs).

problema, passa-se à um número mais alarmante ainda. Quando se analisa quantos desses atendimentos se tornaram efetivamente uma ocorrência (BO-COP ou BO-TC), seguindo as diretrizes dos cadernos técnicos da Brigada Militar, ou seja, com uma vítima e um autor, encontra-se o número de 23 em 2022, e 16 em 2023. Isso representa em 2022 uma conversão de ocorrências de pouco mais de 10%, sendo 1 ocorrência a cada 9,5 atendimentos de perturbação do sossego, e de ligações de 0,6%, sendo 1 ocorrência feita a cada 165 ligações sobre o tema; Em 2023 a conversão de ocorrências é de 13,2%, sendo 1 ocorrência a cada 7,5 atendimentos de perturbação do sossego e de ligações de 0,33%, sendo 1 ocorrência a cada 295 ligações sobre o tema.

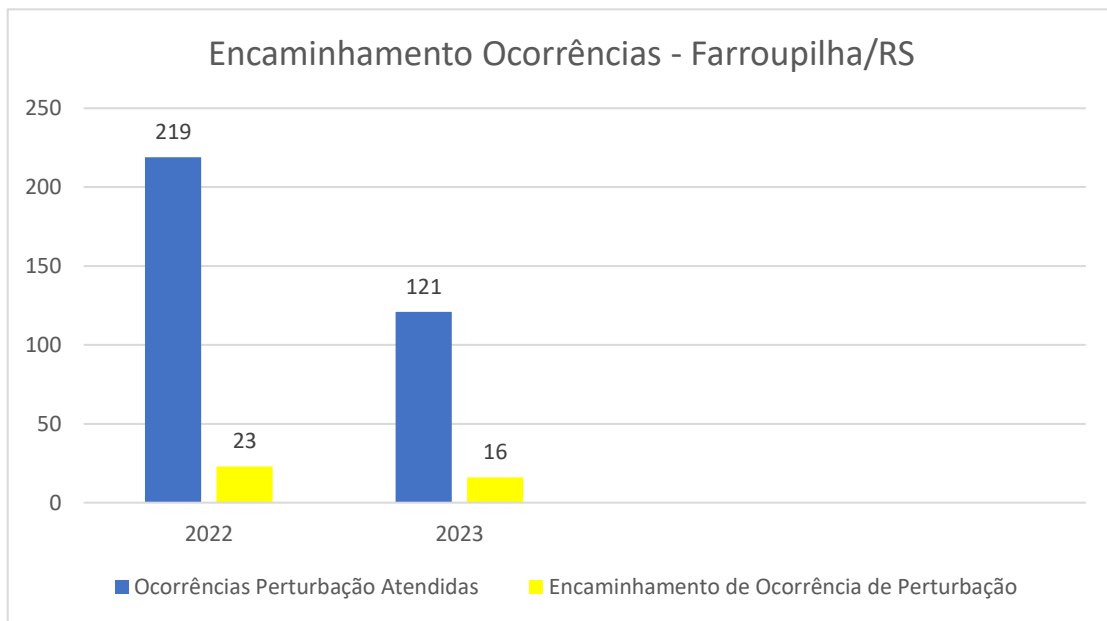


Gráfico 4: Comparativo Encaminhamento Ocorrências Farroupilha. Fonte: O autor, 2024.

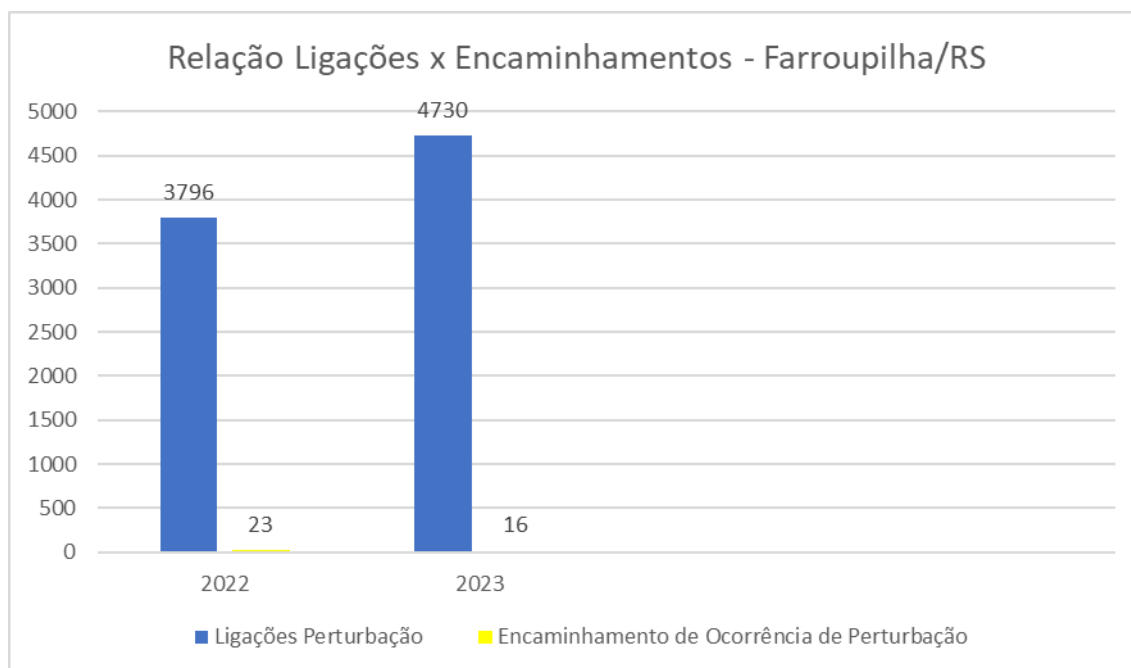


Gráfico 5: Comparativo Encaminhamentos e Ligações. Fonte: O autor, 2024.

Essa queda brusca na efetividade da resolução se dá pelos fatos já citados, seja a falta de informação dos poluidores, a falta de conhecimento dos ofendidos e a falta de vontade da população em geral de participar da solução do problema ao invés de simplesmente engessar o pensamento de que toda poluição sonora é crime e deve ser combatida pela Brigada Militar. Em suma, falta educação ambiental para entender o que realmente é poluição sonora e todas as formas de combatê-la sem avançar para a seara penal, e que quando se deseja acionar a esfera penal, existe um procedimento legal que exige pelo menos a mínima exposição das vítimas.

Dessas ocorrências de 2023, 14 se tornaram Termo Circunstanciado de ocorrência e foram direcionados ao Judiciário, sendo que como toda contravenção penal é uma ação incondicionada⁵⁹, tiveram como seu titular o Ministério Público:

O princípio da obrigatoriedade nesse tipo de ação resulta do dever estatal da persecução penal e do conseqüente dever, como regra, de o Ministério Público promover a ação penal se estiver diante de fato que considere ilícito penal. Adverte ainda que a obrigatoriedade da ação penal diz respeito somente à ausência de discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade da propositura da ação penal se constatada a presença de ação delituosa e satisfeitas as condições da ação. (Pacelli, 2008, p.110)

⁵⁹ Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício. (Brasil, 1941)

Nesse ponto, analisa-se de forma breve a atuação do Ministério Público, preliminarmente entendendo sua atuação na proteção ambiental e no combate à poluição sonora. O Ministério Público é a entidade responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, conforme a CF/88⁶⁰, sendo o meio ambiente um direito difuso, cabe ao órgão o enfrentamento de qualquer tipo de poluição ambiental, como a poluição sonora.

O “parquet”⁶¹ possui entre suas funções a possibilidade de responsabilizar praticantes de condutas lesivas ao meio ambiente, conforme Art. 129 da CF/88⁶², uma garantia de proteção a um direito difuso e coletivo, como o meio ambiente equilibrado, encontrando embasamento no Art. 225 da CF/88. A lei 7.347/1985 versa sobre o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública como instrumentos úteis para a responsabilização de danos causados ao meio ambiente:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; [...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Brasil, 1985)

É visível e expressivo o leque de atuação que o Ministério Público possui e que afirma sua capacidade e dever de proteção ambiental, passa-se então ao ponto central do estudo e sua atuação nas contravenções de perturbação do sossego alheio. Conforme já analisado, o Termo Circunstanciado funciona como uma substituição do Inquérito Policial em delitos menores e que exigem mais celeridade na apuração. Dessa forma, sendo o Ministério Público o titular da Ação penal⁶³ nos casos de Inquéritos Policiais, também o será nas contravenções penais abarcadas pelo Termo Circunstanciado. Possuindo os mesmos poderes que possui na Ação Penal advinda do

⁶⁰ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Brasil, 1988)

⁶¹ Nomenclatura dada ao Ministério Público, de origem francesa significa “assoalho”, “chão de madeira”, que designava o local onde os procuradores do rei ficavam na sala de audiências, antes de adquirirem a condição de magistrados e terem assento ao lado dos juízes.

⁶² Art. 129 [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (Brasil, 1988).

⁶³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. (Brasil, 1988)

Inquérito Policial, podendo prosseguir com a denúncia, aditar a investigação ou arquivar⁶⁴ o feito caso entenda inepto, conforme o Código de Processo Penal.

Após entender como o Ministério Público atua em suas competências para a defesa do meio ambiente, principalmente no que tange à poluição sonora, passa-se à análise de dados práticos que trazem o desdobramento das ocorrências registradas pela Brigada Militar em forma de Termo Circunstanciado para o encaminhamento judicial e titularidade do Ministério Público na Ação Penal.

Através de consulta realizada pelo sistema do Judiciário de processo eletrônico, o E-Proc⁶⁵, em conjunto com os dados obtidos pelo sistema GeSEG da Brigada Militar, constatou-se que 14 Termos Circunstanciados relacionados à perturbação do sossego alheio foram encaminhados da Brigada Militar ao MP no ano de 2023. Desses 14, por entendimento do Ministério Público, seja por inépcia, seja por falta de autoria e materialidade, falta de provas ou de vítimas, 8 foram arquivados resultando em 06 procedimentos que tiveram andamento.

Importante citar que a questão da poluição sonora como poluição ambiental é preterida não apenas na legislação, mas também em procedimentos judiciais. O fato de o Ministério Público acabar arquivando mais de 50% dos procedimentos que são encaminhados, mostra que a instituição necessita de casos bem embasados e com provas cabais para que não ocorra um gasto de tempo e recursos em um fato que não será punido, o que contraria inclusive uma Súmula do STJ, “Súmula 618 STJ - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.” (Brasil, 2018)

Ou seja, tudo indica que também falta educação ambiental no que tange à poluição sonora ao Ministério Público e ao Judiciário, visto que a referida súmula não está sendo utilizada já que a poluição sonora não está sendo vista como degradação ambiental, o que de fato é. A utilização dessa Súmula garantiria que dos 14 procedimentos recebidos, todos seriam encaminhados, visto que o ônus da prova seria do poluidor, e não do Parquet.

Avançando no tema, conforme dados obtidos no sistema E-proc em março de 2024, desses 06 Termos Circunstanciados que tiveram andamento com fatos ocorridos de janeiro a dezembro de 2023, até o presente momento nenhum teve alguma condenação ou conclusão. Sendo

⁶⁴ Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Brasil, 1941)

⁶⁵ O e-proc é o sistema processual eletrônico desenvolvido pelo TRF4 para tramitação de processos pela Web. (Brasil, 2022)

que dentre esse número, 01 teve proposta de transação penal homologada e aceita, estando apenas aguardando a extinção do processo. O que representaria uma taxa de resolução de 0,02%, sendo 01 “conclusão” frente a 4.730 demandas no ano sobre o tema.

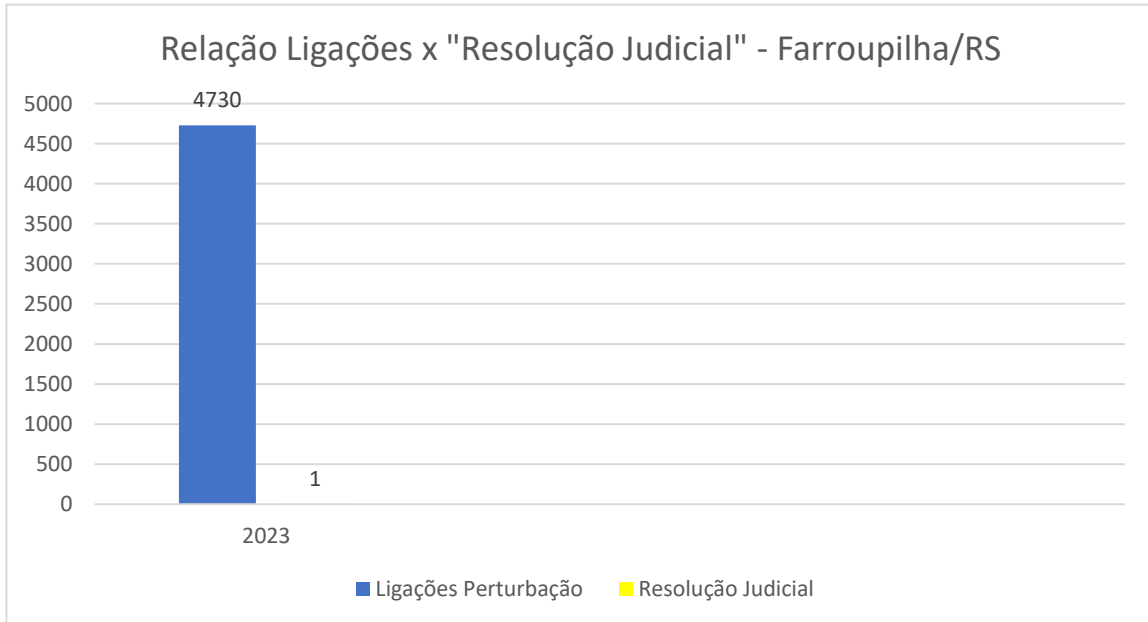


Gráfico 6: Comparativo Demandas e Resolução Judicial. Fonte: O autor, 2024.

Sobre a transação penal, a redação do artigo 76 da Lei nº 9.099 /95 traz:

Art. 76 - Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta. (Brasil, 1995)

A doutrina trata sobre o assunto, como leciona a Professora Ada Pellegrini Grinover (1997):

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas - conquanto por eles inspirado - cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.

Assim, a aplicação imediata de pena não privativa da liberdade antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do nulla poena sine iudicio, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação da proposta do Ministério Público não significa reconhecimento da culpabilidade penal, como, de resto, tampouco implica reconhecimento da responsabilidade civil. (Grinover, 1997, p. 130)

Ou seja, a transação penal é um instituto despenalizador em que o Ministério Público traz uma proposta para aplicar de forma imediata uma pena não privativa de liberdade, como multa ou serviços comunitários, por meio de um procedimento jurisdicional especial com caráter consensual. O autor não irá assumir a culpa do fato, mas irá cumprir alguma sanção proposta pelo Ministério Público em troca da extinção daquele processo, sem a possibilidade de que em um julgamento posterior venha a ser condenado.

Por mais que não pareça vantajoso trocar uma condenação por um “acordo”, o anseio de uma justiça rápida mostra sentido nesse instituto, conforme ensina Cesare Beccaria (1996):

Quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil. (...) Que contraste mais cruel existe do que a inércia de um juiz diante das angústias de um réu? O conforto e os prazeres do magistrado insensível, de um lado, e, de outro lado, as lágrimas, a desolação do preso?
(...) A prontidão da pena é mais útil porque, quanto mais curta é a distância do tempo que se passa entre o delito e a pena tanto mais forte e mais durável é, no espírito humano, a associação dessas duas idéias, delito e pena. (Beccaria, 1996, p. 101)

Esse instituto, mesmo que não seja tão interessante para as partes, é uma forma mais “ágil” de garantir uma resposta para aquela demanda da sociedade, garantindo que o autor, quando o próprio se considerar “em débito”, tenha algum tipo de punição. No caso da perturbação do sossego, crime instantâneo e de grande incidência em todo país, parece um instituto adequado, visto que a demora da ação penal é alta, inclusive no JeCrim, e muitas vezes não há qualquer sanção para aquelas ações.

Pelos fatos expostos, consegue-se entender a razão pela qual dos 6 procedimentos encaminhados pelo MP, 01 teve transação penal homologada e dos 5 restantes, 3 estão com proposta de transação penal, aguardando aceite do autor e homologação judicial.

Dessa forma, com mais de 60% os procedimentos estando com encaminhamento de transação penal, restam 02 procedimentos em andamento, aguardando a fase instrutória. É intrigante o fato de que desses 2 procedimentos que estão em andamento, em um deles o autor é o mesmo que foi beneficiado pela única transação penal homologada no corrente ano. Ou seja, houve uma ocorrência no ano de 2023, iniciou-se o trâmite, foi ofertada, aceita e homologada a transação penal e o autor ainda no ano de 2023, cometeu outro delito da mesma natureza, no mesmo local. O que mostra, também no âmbito judicial, a ineficácia da atuação repressiva.

Por fim, para aprofundar as competências e atuação do Ministério Público no que tange à poluição sonora e a perturbação do sossego alheio, quando se analisa o instituto de Ação Civil

Pública já estudado anteriormente como instrumento cabível para combater a poluição sonora, o Ministério Público do Município de Farroupilha não teve nenhuma proposta⁶⁶ de ACP sobre o tema no ano de 2023.

Esses dados por si só revelam que a atuação do Estado de forma repressiva, pelo menos no Município de Farroupilha é ineficaz, visto que o percentual de responsabilização penal é ínfimo perante a demanda apresentada. Reforçando esse argumento, expõe-se dados sobre a reiteração de ocorrências de perturbação do sossego alheio nos mesmos locais ou em pontos extremamente próximos, mostrando que a repressão é puramente momentânea e não resolve o problema:

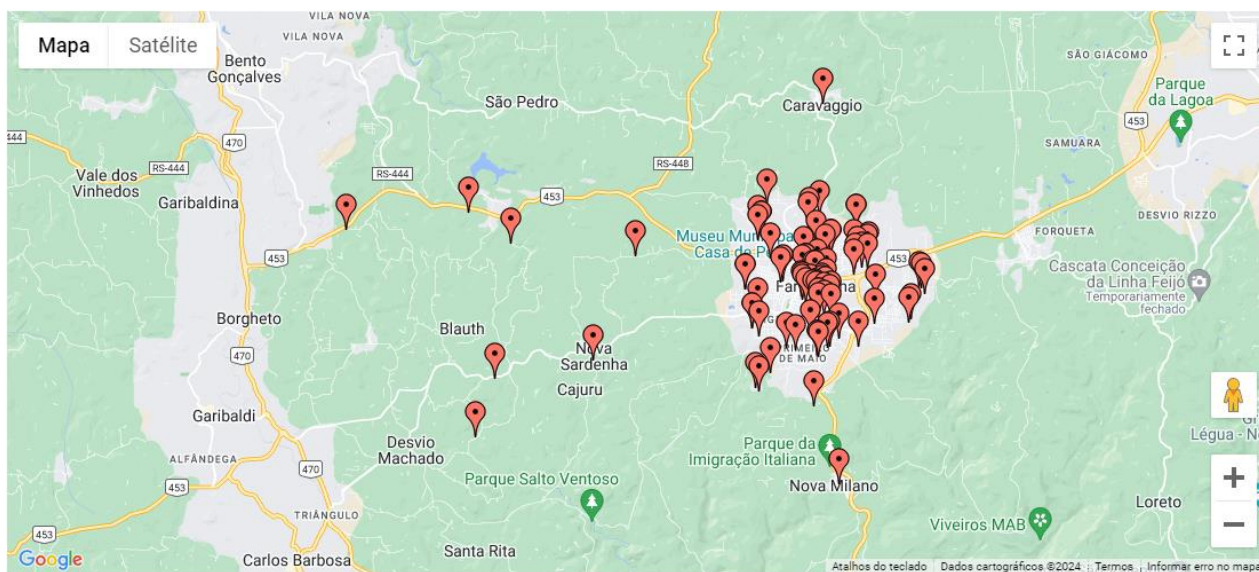


Imagem 1: Detalhamento de ocorrências de perturbação atendidas no ano de 2022.

Fonte: Sistema Avante- GeSEg

Pode-se notar que a grande maioria das ocorrências são na parte central da cidade. Importante frisar que os dados apresentados no sistema são de ocorrências geradas e que originam no mínimo um Boletim de Atendimento, a simples ligação ao 190 não traz referências geográficas.

⁶⁶ Informação fornecida pelo Promotor de Justiça Rodolfo Grezzana, titular da pasta do Jecrim no MP de Farroupilha.

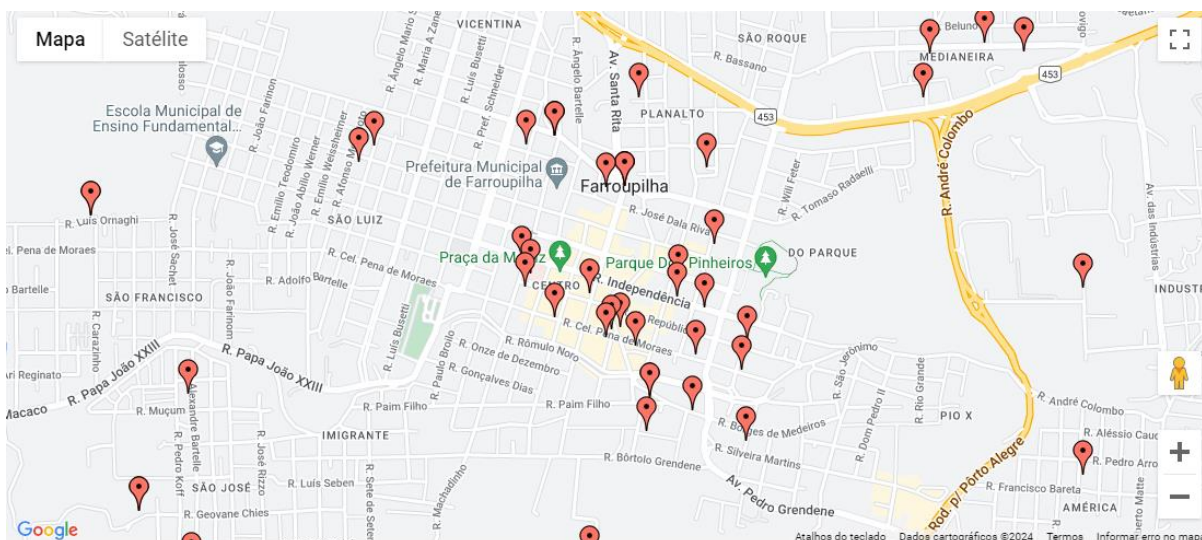


Imagem 2: Detalhamento da localização e pontos de reiteração das ocorrências de poluição sonora em 2022.

Fonte: Sistema Avante- GeSEg

A imagem acima mostra de forma prática a inefetividade do atendimento repressivo nas ocorrências, pois se nota uma reiteração de ocorrências nos mesmos locais ou em locais muito próximos. Esse fenômeno ocorre pela questão da baixíssima taxa de condenação e de encaminhamento judicial que se dá pela perturbação do sossego, aliado ao fato de diversos cidadãos preferirem não “se indispor” e não colaborarem com o serviço da Brigada Militar, assim condicionando que o atendimento da ocorrência no local acabe se tornando uma simples orientação, sem documentação e recolhimento dos instrumentos da poluição sonora.

Na sequência, analisam-se os dias e horários em que a perturbação do sossego alheio mais assola a população:

	Data Inicio 01/01/2022	Data Fim 31/12/2022	Total Ocorrências 100	População	Área(KM²)	Propriedades Rurais	Frota																			
	00:00	01:00	02:00	03:00	04:00	05:00	06:00	07:00	08:00	09:00	10:00	11:00	12:00	13:00	14:00	15:00	16:00	17:00	18:00	19:00	20:00	21:00	22:00	23:00	% Semana	
Segunda-Feira	0,00%	15,38%	0,00%	7,69%	7,69%	0,00%	0,00%	0,00%	15,38%	15,38%	7,69%	0,00%	7,69%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	7,69%	7,69%	0,00%	7,69%	0,00%	0,00%	0,00%	13,00%
Terça-Feira	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	12,50%	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%	12,50%	25,00%	0,00%	12,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	12,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	8,00%
Quarta-Feira	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	20,00%	0,00%	20,00%	0,00%	10,00%	0,00%	0,00%	0,00%	10,00%	0,00%	30,00%	0,00%	0,00%	0,00%	10,00%	10,00%	10,00%	
Quinta-Feira	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	11,11%	0,00%	0,00%	0,00%	22,22%	11,11%	0,00%	0,00%	11,11%	0,00%	0,00%	11,11%	11,11%	0,00%	22,22%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	9,00%
Sexta-Feira	0,00%	9,09%	0,00%	0,00%	9,09%	0,00%	0,00%	0,00%	18,18%	0,00%	9,09%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	9,09%	0,00%	0,00%	27,27%	9,09%	9,09%	11,00%	
Sábado	15,38%	3,85%	3,85%	3,85%	0,00%	0,00%	7,69%	3,85%	0,00%	3,85%	3,85%	0,00%	3,85%	0,00%	0,00%	3,85%	0,00%	7,69%	3,85%	0,00%	15,38%	0,00%	11,54%	3,85%	26,00%	
Domingo	4,35%	13,04%	13,04%	0,00%	8,70%	4,35%	0,00%	0,00%	8,70%	0,00%	8,70%	4,35%	0,00%	0,00%	8,70%	0,00%	13,04%	0,00%	0,00%	4,35%	4,35%	0,00%	4,35%	0,00%	23,00%	
% Hora	5,00%	7,00%	4,00%	2,00%	6,00%	1,00%	2,00%	1,00%	12,00%	5,00%	9,00%	2,00%	4,00%	1,00%	2,00%	1,00%	6,00%	3,00%	4,00%	6,00%	5,00%	4,00%	5,00%	3,00%	100%	

■ < 40%
 ■ >= 40% e <=60%
 ■ > 60%

Imagem 3: Detalhamento de horários e dias das ocorrências de perturbação atendidas no ano de 2022.

Fonte: Sistema Avante- GeSEg

É possível visualizar que grande parte dos registros se dão no horário das 08:00 da manhã em todos os dias da semana, isso representa que não é apenas o fator “jovens e festas” que

perturbam a comunidade. Não esquecendo que no horário compreendido entre 21:00 às 04:00 há uma grande incidência de registros, sendo que de sexta à Domingo se concentram quase 60% dos registros no ano.

Quando se analisa o ano de 2023, nota-se que o problema é latente e duradouro, visto que os números e locais são muito parecidos, muitas vezes apenas mudando o local de aglomeração para a perturbação.

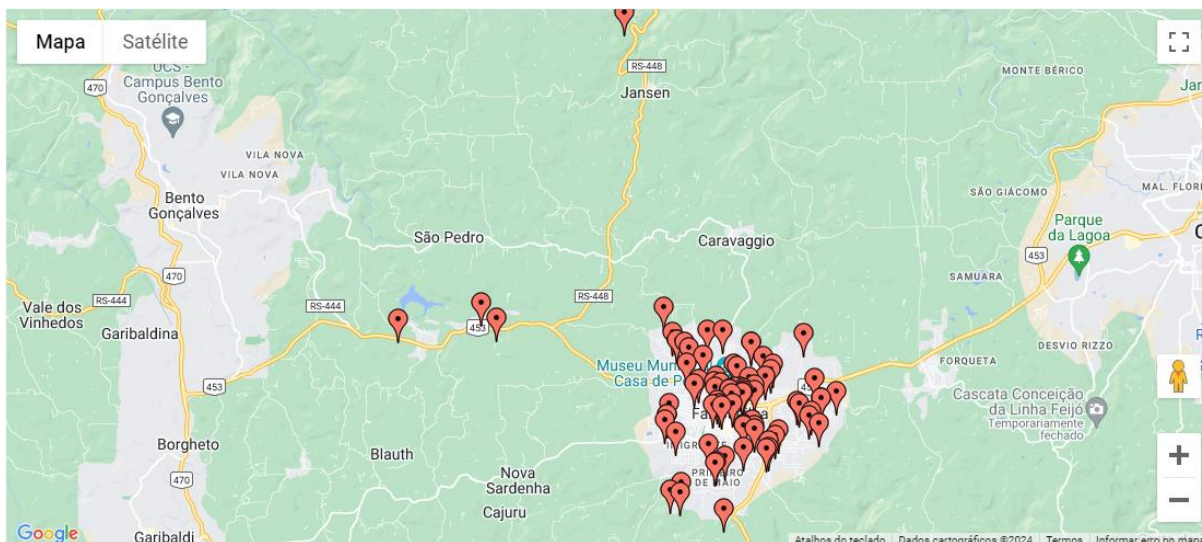


Imagem 4: Detalhamento de ocorrências de perturbação atendidas no ano de 2023.

Fonte: Sistema Avante- GeSEg

E novamente, quando se analisa de forma mais minuciosa os locais e os pontos de reiteração, encontra-se locais com mais de um atendimento do mesmo fato e pontos muito próximos uns dos outros.

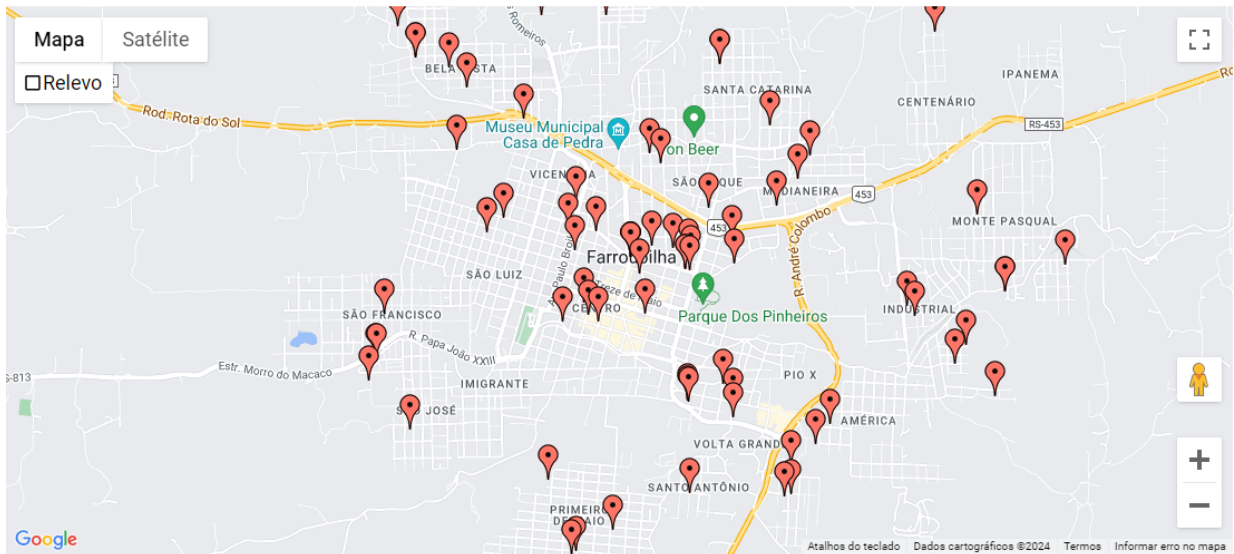


Imagem 5: Detalhamento da localização e pontos de reiteração das ocorrências de poluição sonora em 2023.

Fonte: Sistema Avante- GeSEg

Pode-se notar que em um intervalo de 2 anos não houve uma efetiva redução ou maior dispersão nos locais com problemas de poluição sonora, mantendo-se o mesmo agrupamento e locais muito similares, reforçando a ideia de que não há uma efetiva punição para esses delitos e a falta de participação da comunidade na resolução do problema enfraquece a atuação policial.

	Data Início 01/01/2023		Data Fim 31/12/2023		Total Ocorrências 89		População		Área(KM²)		Propriedades Rurais		Frota												
	00:00	01:00	02:00	03:00	04:00	05:00	06:00	07:00	08:00	09:00	10:00	11:00	12:00	13:00	14:00	15:00	16:00	17:00	18:00	19:00	20:00	21:00	22:00	23:00	% Semana
Segunda-Feira	6,67%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	40,00%	6,67%	13,33%	0,00%	6,67%	0,00%	6,67%	0,00%	0,00%	0,00%	13,33%	0,00%	0,00%	0,00%	6,67%	0,00%	16,65%
Terça-Feira	14,29%	0,00%	0,00%	14,29%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	14,29%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	14,29%	0,00%	0,00%	0,00%	14,29%	28,57%	7,87%	
Quarta-Feira	0,00%	5,88%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	5,88%	11,76%	0,00%	0,00%	11,76%	5,88%	5,88%	0,00%	5,88%	5,88%	11,76%	5,88%	5,88%	0,00%	5,88%	11,76%	0,00%	19,10%
Quinta-Feira	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	16,67%	0,00%	0,00%	16,67%	16,67%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	50,00%	0,00%	0,00%	0,00%	6,74%
Sexta-Feira	16,67%	0,00%	0,00%	16,67%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	16,67%	0,00%	16,67%	0,00%	0,00%	16,67%	0,00%	16,67%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	6,74%
Sábado	4,76%	0,00%	4,76%	4,76%	4,76%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,76%	0,00%	0,00%	4,76%	0,00%	19,05%	19,05%	4,76%	14,29%	0,00%	0,00%	14,29%	0,00%	23,60%	
Domingo	17,65%	5,88%	11,76%	0,00%	17,65%	0,00%	0,00%	0,00%	5,88%	5,88%	0,00%	0,00%	0,00%	5,88%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	11,76%	11,76%	19,10%	
% Hora	7,87%	2,25%	3,37%	3,37%	4,49%	0,00%	0,00%	1,12%	11,24%	2,25%	5,62%	3,37%	3,37%	3,37%	2,25%	7,87%	6,74%	3,37%	7,87%	1,12%	0,00%	4,49%	10,11%	4,49%	100%

■ < 40%
 ■ >= 40% e <=60%
 ■ > 60%

Imagem 6: Detalhamento de horários e dias das ocorrências de perturbação atendidas no ano de 2023.

Fonte: Sistema Avante- GeSEg

Quando se analisa o padrão de dias e horários, nota-se que o principal horário-problema de 2022 permanece em 2023, sendo as 08:00 em diversos dias da semana. O que novamente reforça a necessidade de atuação da comunidade para solucionar o problema que não se resume à apenas “música alta”. Na questão de maior concentração de horários, o intervalo das 21:00 às 04:00 continua sendo o principal problema, enquanto nos dias da semana a Sexta-Feira apresentou uma melhora, enquanto Sábado e Domingo continuam liderando e as Segundas e Quartas-feiras aparecem com índices altos.

Importante frisar que, apesar de os números indicarem pontos de atenção que realmente correspondem com a realidade, o fato de o universo de ocorrências atendidas ser baixo, em média entre 100 e 200, faz com que uma construção ou obra que utilize equipamentos barulhentos e dure um período de tempo de um mês, possa ocasionar registros suficientes para aumentar os percentuais de um horário ou dia específico. Tipo de problema que se origina em virtude da falta de diálogo e vontade da população de resolver os problemas de formas diplomáticas sem envolver a Brigada Militar e consequentemente a seara penal.

Após analisar todos os dados efetivos dos atendimentos realizados principalmente no ano de 2023, entre sistemas confidenciais e sistemas que podem ser divulgados, desde o início da “relação” no telefone de emergência – o 190 - até a ponta que seria a condenação pelo delito de Perturbação do Sossego, tem-se um percentual de 0,02% de “resolução” do problema de forma repressiva, sendo 1 transação penal (que não é uma condenação) ante quase 5 mil ligações sobre o fato. Fica evidente que o pensamento de que a poluição sonora é apenas crime e que o dever é único do Estado pela polícia, é impraticável e errôneo, desta vez comprovado por dados concretos. Dessa forma, a fim de avançar em um caminho que traga a conscientização por meio da famigerada Educação Ambiental, o estudo busca formas de atuação preventiva através de políticas públicas de educação.

4 COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS ESTATAIS NA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL COM FOCO NA POLUIÇÃO SONORA

Quando os dados reais são analisados e se verifica que a repressão no que tange à poluição sonora não demonstra a eficácia esperada, trazendo um percentual de penalização ínfimo, menor do que 1%, passa-se a procurar formas de fazer com que a proteção ambiental e a garantia do meio ambiente equilibrado sejam alcançadas. Utilizando como base o aparato de todo o exposto na pesquisa, por meio da educação ambiental, conscientização, políticas públicas e atuação conjunta dos entes públicos e sociedade como um todo.

Por mais que a participação popular seja crucial e necessária para alcançar uma efetiva preservação ambiental, principalmente no que tange à prevenção de delitos, ao invés da pura e simples repressão, o poder público ainda é o detentor das ferramentas para envolver efetivamente a sociedade nos processos de conscientização ambiental. Dessa forma, analisa-se o espectro de atuação que os Municípios possuem para o combate à poluição sonora através do seu Plano Diretor e do Código de Posturas, além da utilização de políticas públicas ambientais focadas em prevenção e educação ambiental, principalmente ligadas à poluição sonora e perturbação do sossego alheio. Essas ações partem do poder público e ainda assim precisam de participação popular, mas o Estado como possuidor de um “dever maior”, deve ter o condão de alcançar aos cidadãos a possibilidade de se educar e conscientizar.

Nesse sentido, novamente se retorna à uma análise do trabalho da Brigada Militar, porém nesse momento com foco na educação, utilizando como exemplo o Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (PROERD) e a Patrulha Maria da Penha, que dentro de seus respectivos escopos possuem função quase que puramente educativa e preventiva. Utilizando esses programas como exemplo, levanta-se a ideia da viabilidade de uma atuação coordenada entre órgãos públicos em conjunto com a Brigada Militar para educação ambiental como política pública, visto que existe participação de diversos órgãos de diferentes segmentos e entes, como Secretarias de Cultura, Educação e Infância no caso do PROERD, e Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário no caso da Patrulha Maria da Penha.

Assim, abre-se a possibilidade de uma solução para um problema latente e que não encontra lampejos de melhora com as atuais ações apenas repressivas. Usando como base principalmente o caso do PROERD, em que policiais militares sob coordenação da Brigada Militar e em atuação conjunta com outros órgãos, adentram salas de aula e efetivamente educam

jovens e crianças sobre drogas e violência, surge a ideia de uma política pública similar que traga uma atuação conjunta para acessar espaços públicos ou privados, de forma organizada e coordenada, afim de educar ambientalmente, acreditando na ideia da prevenção por meio da conscientização e de que “não há geração perdida” quando se fala em proteção ambiental.

4.1 O Plano Diretor e o Código de Posturas dos Municípios como instrumentos de combate à poluição sonora

Após entender a atuação que diz respeito à figura do Estado como ente federativo, passa-se a analisar instrumentos ligados ao Município, dentro de sua seara de competência, competência essa que abarca em muito a poluição sonora, pois como já mencionado, em virtude das diferentes regiões, culturas e populações, torna-se difícil construir uma política ou legislação à nível federal sobre a poluição sonora, cabendo aos Municípios uma atuação mais próxima.

Nesse viés, menciona-se o princípio da função social da cidade que informa a consecução da função social da cidade com a adoção das metas mencionadas no plano diretor, bem como a possibilidade de participação da sociedade em todos os programas e projetos de desenvolvimento urbano, conforme leciona a doutrina:

Norma que prescreve ao estado deveres-poderes de prestações positivas relativas aos direitos sociais do trabalhador, da seguridade, compreendendo os direitos à saúde, da previdência, da assistência social, da educação, do lazer, da circulação ou mobilidade, da cultura, da família, da criança, do adolescente, do idoso e do meio ambiente, nos atos direcionados à disciplina das áreas urbanas, e outorga aos cidadãos o consequente direito subjetivo a mencionadas prestações. Constituída então como norma geral de Direito Urbanístico Brasileiro, bem como do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, norma base da gestão urbana, as quais, dando densidade e materialização as funções sociais da cidade, cujo conteúdo mínimo é expressado pelo direito subjetivo aos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal. (Humbert, 2017, p. 4)

Dentro do espectro de atuação municipal, alguns instrumentos ganham destaque, iniciando a análise pelo Plano Diretor. O Plano diretor, conforme a Carta Magna⁶⁷, é instrumento obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, sendo que a Lei nº 10.257/2001, o Estatuto das Cidades, entendendo a relevância e importância do instrumento, ampliou seu uso para

⁶⁷ Art. 182. [...] § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Brasil, 1988)

abranger também cidades que integrem regiões metropolitanas, áreas com interesse turístico, cidades com empreendimentos com alto impacto ambiental e também regiões suscetíveis a desastres naturais:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Brasil, 2001)

Conforme Jacintho Câmara (2002, p. 311) o Plano Diretor é definido como “o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”, pelo fato de ser visto como “o mais importante instrumento de planificação urbana previsto no Direito Brasileiro.

A importância e também possibilidade de uso desse instrumento não deve ser entendida como uma desregulação ou mesmo uma espécie de carta branca, que permitiria uma regulação de forma geral e desenfreada sem considerar as peculiaridades de cada Cidade e população, assim acabando por esquecer de problemas reais, inclusive os de aplicação do que for regulado de forma simplista e generalizada:

[...] Parece-nos que devemos ter o cuidado de não mitificar o plano diretor em si, de assumir que a flexibilidade ou a desregulamentação (no que diz respeito aos planos ou regras gerais) resolvem automaticamente a sua viabilidade e a sua adaptação ao ambiente e que a colaboração, por sua vez, garante a possível complexidade. O esgotamento do planejamento territorial clássico e a ambiguidade do plano diretor supostamente isolado obriga-nos a propor um planejamento adequado à natureza das intervenções que correspondem aos novos espaços urbano-regionais metropolitanos. (Borja; Castells, 1997, p. 237, tradução nossa)

Essa necessidade de compreender o alcance e as limitações do Plano Diretor é reforçada por Alochio, entendendo que o Plano Diretor não pode ser algo genérico que mostra aonde a cidade pode chegar, mas sim algo que direcione como o nome sugere, mostrando como chegar:

Não se pode continuar acreditando cegamente na ilusão de que o planejamento pelo planejamento seja a solução. Nesse sentido, existem planejadores que esquecem que o sucesso de um planejamento não depende apenas do que é feito, mas como é feito, pois o

Plano, em especial no Brasil, não é mais Diretor e acaba assumindo a definição por completo do que se pode esperar da cidade. (Alochio, 2010, p. 35)

Ou seja, o aparato legal acaba ficando inchado e exaustiva, sufocando de forma autoritária todos os que voltam aos olhos no planejamento dos Municípios:

Planejar é bom; porém, qual a extensão desse plano para que a ordenação não se transforme em um grillão da comunidade? Nesse sentido, o planejamento deixa de existir, dando espaço a um ato de “controle da cidade, travestido de plano. (Vanin, 2015, p. 94)

Essa formatação, ao invés de trazer formas de alcançar objetivos, apenas engessa todas as possibilidades de erro, garantindo apenas a vedação ao diferente e ao inovador, por medo de errar, tornando o Plano suficiente em si mesmo, com uma visão estática das leis que o permeiam. O problema surge pelo fato de que, o diferente pode vir a ser melhor, e o Direito Urbanístico tem característica de mobilidade de suas normas, pois as cidades mudam, as culturas mudam, as tecnologias mudam, as pessoas mudam:

O planejamento urbanístico não pode ser estático, sendo necessário que exista uma visão dinâmica e evolutiva acerca do plano. [...] Uma das principais funções do plano, a realização de um levantamento exaustivo da situação existente, bem como, o fato que deflagrou a causação da realidade atual, garantindo planos devidamente estruturados e adequados às suas realidades. (Alochio, 2010, p. 38)

Reck e Vanin (2020, p. 17) sustentam que os planos devem ser exequíveis, com possibilidade de serem efetivamente realizados, garantindo uma eficiência da utilização dos recursos públicos. Ademais, o nível de profundidade deve ser menor do que o nível em que o plano se encontraria engessado, não focando em uma vedação total para evitar erros, mas sim no necessário para orientar as ações da municipalidade.

Essas previsões devem ser factíveis, com apoio público, e não mais um engessamento ou uma mera inflação legislativa, quando há uma produção excessiva de leis, sem avaliar se são pertinentes, apenas “atirando” uma lei em um código para dizer que ela existe. A inflação legislativa é um grave problema em nosso ordenamento jurídico, não cabendo espaço para esse fenômeno quando se entra na seara da proteção ambiental. Segundo Carnelutti (2003, p.9), “a inflação legislativa parece decorrer de um certo fascínio que a sociedade moderna tem pelas leis, não percebendo que à medida que cresce o número das leis jurídicas, diminui a possibilidade de sua formação cuidadosa e equilibrada”:

A multiplicação das leis jurídicas, semelhantes à multiplicação das leis naturais, faz com que o cidadão, que, para observá-las deveria conhecê-las, já não está em condições de fazê-lo. [...] o homem da rua, entre a miscelânea das leis, anda cada vez mais desorientado, da mesma forma que o motorista, quanto muitos faróis se entrecruzam. (Carnelutti, 2003, p. 7)

Não obstante, há um difícil consenso sobre o formato ideal do Plano Diretor, entendendo-se apenas que em virtude de as regras de urbanismo serem temporárias, não pode ser estático e imutável. Porém, enquanto o CEPAM⁶⁸ e o IPAM⁶⁹ entendem que o objetivo do Plano é o desenvolvimento do Município, trazendo diagnósticos que servirão de base para adoção de medidas. O FRNU⁷⁰ entende que o Plano é auto aplicável, pronto para garantir o urbanismo, e a ABNT⁷¹ entende o plano como um documento técnico, definindo com precisão todo o zoneamento, carecendo de outras leis apenas para complementar suas orientações. Porém, nenhuma dessas interpretações parece corresponder ao adotado pela CF/88.

Nesse viés, Pinto (2005) e Rech (2010) demonstram preocupação com a efetividade do Plano Diretor, para que não se torne um documento vazio e abstrato demais. Ao mesmo tempo em que o Plano Diretor deve garantir o urbanismo e o desenvolvimento municipal, não há como fazê-lo sem a observância de normas técnicas como uma posterior participação popular, analisando objetivos racionais e exequíveis. Bem como não se pode aceitar o desenvolvimento do Plano com viés político, imutável e sem considerar as necessidades da cidade.

Nesse ponto, novamente se abre espaço para a Participação Popular, muito citada na presente pesquisa e que não de forma acidental, sempre acabando retornando ao bojo das ideias defendidas. Porém, no caso do Plano Diretor, surge uma dúvida: Como cobrar Participação Popular se não há informação?

O plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana está previsto na CF/88, sendo que o art. 40 § 3º da Lei nº 10.257/2001, prevê que a lei que instituir o plano diretor deve ser revista, pelo menos, a cada dez anos. Ou seja, um instrumento de crucial importância para o desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente só entra “em pauta” a cada 10 anos. Sendo assim, simples anúncios de votação e chamadas para sessões não são

⁶⁸ Centro de Estudos de Pesquisa de Administração Municipal

⁶⁹ Instituto Brasileiro de Administração Municipal

⁷⁰ Fórum Nacional de Reforma Urbana

⁷¹ Associação Brasileira de Normas Técnicas

suficientes para o engajamento popular, pois o problema de hoje, daqui a 10 anos pode ter mudado, o morador de hoje, daqui 10 anos pode não estar mais aqui.

Esse problema se reflete na prática, usando como exemplo o Município de Farroupilha e a recém aprovada revisão do Plano Diretor pela Lei Municipal 4.881/2024, com onze emendas, diversas delas feitas como palanque político, porém, mesmo com a previsão de controle da poluição sonora⁷², nenhuma emenda ou sequer menção foi proposta para viabilizar a instrumentalização desse controle, mesmo a poluição sonora sendo um dos maiores problemas do Município, como já mostrado nos números de atendimentos de ocorrência. Isso mostra mais uma vez o problema da falta de Participação Popular, e quando ela existe, falta de conhecimento ou de interesse nos temas.

Ou seja, há a possibilidade de utilização do Plano Diretor para auxílio na Poluição Sonora, como no caso do Projeto de Lei 2.196/15, que previa o estabelecimento de diretrizes sobre a utilização de aparelhos sonoros em veículos automotores em vias públicas urbanizadas dentro dos Planos diretores. Mas que foi arquivado no Câmara dos Deputados. Ou no caso da Associação Brasileira para a Qualidade Acústica (Pró-Acústica), que tentou alterar o Plano Diretor de São Paulo/SP, para delimitar novos níveis de poluição sonora. Sobre o Plano Diretor de São Paulo/SP⁷³, mesmo que de forma insuficiente, pelo menos faz a previsão de quem e como deve ser feito o controle da poluição sonora.

Ao entender que o Direito Urbanístico por suas ferramentas, principalmente o Plano Diretor, tem o dever de garantir a organização do espaço urbano e a qualidade vida dos cidadãos, Paulo Carmona (2018) traz uma visão que auxilia no avanço do presente estudo, mostrando como a desordenação social, reflexo de um direito urbanístico mal aplicado, pode influenciar na violência e insegurança das cidades e de certa forma contrariando um velho conceito de que a estrutura social é que determina a estrutura físico/espacial de uma região:

A segregação socioespacial urbana gera violência, pois nas regiões segregadas ou periféricas, a falta de infraestrutura urbana e a precariedade dos serviços públicos concorrem facilmente para a formação da delinquência. A segregação urbana e seu impacto sobre a estrutura urbana serão mais fortes quanto maior for a desigualdade social, econômica e política. Trata-se, portanto, de um efeito do espacial sobre o social, e não ao contrário, como normalmente se sustenta. (Carmona, 2014, p. 100)

⁷² Art. 168. Constituem estratégias de efetivação da diretriz ambiental municipal prevista no art. 6º, I: [...] XI - controlar as fontes de poluição sonora e visual; (Farroupilha, 2024)

⁷³ Art. 29. A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS deverá apresentar estratégia para controle de: [...] XVII - poluição atmosférica sonora; (São Paulo, 2014)

A desordem urbana surge, então, como agressão às funções urbanísticas garantidoras de qualidade de vida na cidade. Uma cidade deveria ser lembrada por sua cultura, sua arquitetura ou sua história, e não por sua violência. Todavia, a urbanização é o mercado espetacular da violência [...] A segregação, divisão, fragmentação e descivilização de grandes cidades, com a ausência do Poder Público e a falta de planejamento, levaram ao caos urbano, à violência e ao urbanismo do oprimido, fenômeno denominado de desestruturação urbana. (Carmona, 2018, p. 152)

Ante todo o exposto, seja pela formatação atual dos Planos Diretores que engessam e apenas se preocupam em não errar, ou pela falta de participação popular, mesmo sem citar diretamente a poluição sonora, Rech (2016, p. 81) afirma que:

Apesar do avanço doutrinário, os Planos diretores dos municípios não têm conseguido prevenir os graves problemas de ocupação desordenada de nossas cidades, que tem gerado enormes consequências ambientais, sociais e econômicas, sendo que na realidade, as cidades são projetos de degradação ambiental, exclusão social, violência e violação de direitos fundamentais. (Rech, 2016, p. 81)

Após entender o objetivo e formas de utilização do Plano Diretor, principalmente no que tange à poluição sonora, avança-se para entender instrumentos que são, de certa forma, mais “próximos” da população, como é o caso do Código de Posturas. O Código de posturas é instrumento importante para um Município com o meio ambiente equilibrado e sustentável, sendo de certa forma um desdobramento do Plano Diretor, a fim de efetivar algumas diretrizes e objetivos:

O código de posturas se diferencia do de obras porque aborda temas que não são próprios da edificação e do seu entorno, contendo as medidas de polícia administrativa a cargo do município. O Código de Obras cuida do que há perto e dentro dos muros, enquanto o Código de Posturas organiza as relações sociais das pessoas na utilização dos espaços comuns. (Silva, 2008, p. 130)

Nessa mesma linha, Pinto (2005) entende que o Código de Posturas costuma exigir que os proprietários limpem suas áreas para que o lixo não prolifere doenças e pragas. Porém, não é e nem deve ser sua única utilidade.

Rech (2016) aduz que:

Esta norma impõe comportamentos de convivência e civilidade nas relações de cidadania e no seu conteúdo regrará como o cidadão, membro de um determinado município deve portar-se para que o projeto de cidade, idealizado pelas normas municipais, efetivamente aconteça, com condutas positivas dos seus munícipes.

[...]

O Código de Posturas é semelhante às regras de convivência condominial a diferença é que as regras de condomínio são de ordem privativa, já o Código é cogente, de ordem pública. (Rech, 2016, p. 225)

O objetivo desses Códigos é organizar a vida na sociedade, impedindo abusos ou irregularidades de alguns, bem como regulando a conduta urbanística das pessoas. Rech (2016) destaca que norma objetiva “tipificar posturas de convivência de vizinhança e de cidadania dos municípios e estabelecer medidas de polícia administrativa a cargo do município”.

O autor frisa que:

O Código de Posturas é um instrumento de efetivação e concretização do projeto de cidade, previsto no Plano Diretor, pois estabelece posturas de convivência e cidadania positivas. Não há eficácia quando Plano Diretor estabelece normas urbanísticas de construção de uma cidade turística e o povo se comporta de forma diversa, e nesse sentido, será o comportamento do povo que vai dar efetividade à cidade pretendida. (Rech, 2016, p. 226)

Dessa forma, como o Código de Posturas organiza a vida dos indivíduos dentro das cidades, estabelecendo limites e permissões, há um grande leque para atuação no que tange à poluição sonora, desde que exista uma efetiva vontade da sociedade mediante participação popular. Isso fica representado pelos exemplos abaixo, como do Código de Postura de Caxias do Sul e Farroupilha, com algumas previsões rasas sobre poluição sonora e outras mais completas.

Quando se analisa a Lei Municipal nº 4.192/2015 do Município de Farroupilha, nota-se que, corroborando com a falta de efetividade do Plano Diretor no que tange ao combate da poluição sonora, repete-se no Código de Posturas do Município, pois as únicas previsões sobre sossego público ou ordem não representam uma instrumentalização clara, sem nenhuma responsabilização objetiva, apenas com conceitos abstratos e principalmente posteriores aos fatos.

Art. 74 - O proprietário de estabelecimento que comercializar bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

[...]

Art. 105 - Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas, os responsáveis devem ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

[...]

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública. (Farroupilha, 2015)

Ou seja, previsões vagas que apenas indicam um “dever” e uma possibilidade de punição, mas sem identificar uma forma de prevenir, instrumentalizar, responsabilizar ou reprimir, principalmente estabelecimentos com comércio de bebidas, como pubs e postos de gasolina, os quais concentram grande público com “som alto” na parte externa do comércio.

De outra banda, quando se analisa a Lei Complementar nº 632/2020 de Caxias do Sul, que consolida o Código de Posturas do Município, encontram-se diversas previsões que trazem formas de prevenção à poluição sonora, com condições para o funcionamento de comércios e empreendimentos do ramo de atividades que propagam poluição sonora.

Art. 53. São considerados estabelecimentos de diversão noturna: I - boate, danceteria ou casa noturna; II - bar musical ou pub;

[...]

Art. 64. As boates, dancings e congêneres, no período em que estiverem abertos ao público, deverão zelar pela ordem e segurança na via pública da quadra em que estão instalados.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se: I - ordem: a) o funcionamento regular; b) a disciplina; e c) a disposição conveniente; e II - segurança: a) a condição de estar seguro; b) a confiança; e c) a garantia (Caxias do Sul, 2020)

Ou seja, essa previsão termina com a constante problemática dos estabelecimentos que alegam que o problema da poluição sonora e da desordem se dá fora do estabelecimento, e que eles comercializam os produtos e os consumidores que são responsáveis por seus atos. Com uma simples previsão, o comerciante passa a ter responsabilidade pelos efeitos que são causados em razão de seu comércio. E prossegue quando fala sobre o licenciamento:

Art. 60. A localização e o licenciamento de estabelecimentos de diversão noturna dependerão do atendimento das disposições constantes no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado [...]

Parágrafo único. No licenciamento de bares noturnos, dancings, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna, a Secretaria afim terá sempre em vista a localização, a possibilidade de aglomeração de frequentadores e as condições de segurança, de modo a não perturbar o sossego público e garantir a segurança dos cidadãos. (Caxias Do Sul, 2020)

Essa forma e prevenção é reforçada quando aborda a vistoria para a emissão da licença, ou sua renovação:

Art. 56. A vistoria obrigatória para emissão da licença de funcionamento dos estabelecimentos [...]

[...] § 1º Para deferimento do pedido e emissão da licença, bem como de sua renovação, serão levados em conta os fatores que envolvem o sossego público, diretamente relacionado à vizinhança, a perspectiva de que tais atividades possam trazer transtornos e, em especial, a aglomeração de pessoas nas vias públicas e as dificuldades relativas ao trânsito, além do seguinte:

III - análise das ocorrências policiais de toda ordem, ocorridas dentro do estabelecimento ou em seu entorno;

[...] § 2º Na renovação do licenciamento dos estabelecimentos de diversão noturna, o Município poderá limitar o horário de funcionamento, levando em conta o sossego público e as condições de segurança. (Caxias Do Sul, 2020)

Aqui, a legislação desenvolve pontos específicos sobre o sossego público e consequentemente a poluição sonora, trazendo a possibilidade de não deferimento da concessão da licença, bem como a limitação de funcionamento em uma possível renovação da licença no caso de problemas desse tipo. Ainda, traz um ponto super relevante que é a análise das ocorrências no entorno do estabelecimento, de qualquer natureza.

Quando se analisam as ações repressivas como a cassação de Alvará, encontra-se previsão parecida com a apresentada no Município de Farroupilha, porém, com a diferença do acréscimo de, além da simples poluição sonora, a previsão de “ponto de encontro⁷⁴” para perturbação.

Perante o exposto fica evidente a força que o Código de Posturas possui para auxiliar no combate à poluição sonora quando há interesse e participação popular, como visualizado nas diferenças entre dois Municípios limítrofes. Importante destacar que ainda existe a possibilidade do uso de instrumentos legal parecido com o do Estado de Santa Catarina, pela Lei nº 18.346/2022, qual dispõe sobre as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, visando à preservação da ordem pública, colocando a Polícia Militar como parte integrante do processo de autorização⁷⁵ para funcionamento de

⁷⁴ Art. 89. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços terão seus alvarás concedidos mediante prévio exame do local, exceto aqueles declarados como Microempreendedor Individual (MEI), e aprovação da autoridade sanitária competente, quando couber.

[...] II - quando o estabelecimento licenciado desenvolver atividades diferentes das constantes no alvará ou transformar o local em ponto de encontros ou aglomeração de pessoas ou veículos que causem perturbação ao sossego público e ao trânsito. (Caxias Do Sul, 2020)

⁷⁵ Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que realizam suas atividades no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), bem como as pessoas físicas e jurídicas que promovam eventos, espetáculos ou quaisquer diversões públicas, de caráter particular, público ou similar, e que indiquem potencial impacto urbano e ambiental, devem ter autorização prévia para funcionar, emitida pelas Polícias Civil e Militar, sem prejuízo dos demais dispositivos previstos na legislação em vigor.

empreendimentos. Critério que facilita ainda mais a prevenção da perturbação do sossego e da poluição sonora, pois não coloca a Polícia Militar apenas como integrante pós fato, ou seja, atuante apenas na repressão.

4.2 Políticas Públicas de combate à poluição sonora

Inicialmente, quando se pensa no conceito de políticas públicas, grande parte da doutrina remonta aos ensinamentos de Dworkin (2002, p. 18) ao diferenciar regras e princípios, indicando que políticas são formas persuasivas de argumentar para buscar a solução de casos concretos complexos, conceituando-as como “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral alguma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”. Além de Dworkin, Dallari (2006) leciona que:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, tais como processo eleitoral, de planejamento, de governo, orçamentário, legislativo, administrativo e judicial, os quais têm como finalidade coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (Dallari, 2006, p. 221)

Nesse sentido, Eduardo Appio (2003) acrescenta que a função das políticas públicas é de assegurar condições de existência digna de forma material, garantindo um direito de todos os cidadãos:

As políticas públicas podem ser conceituadas, portanto, como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidade aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos. (Appio, 2003, p. 168)

Assim, entende-se que políticas públicas são instrumentos que o governo possui, e deve utilizar, para executar seus programas de forma que se promova uma melhora na qualidade de vida

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por impacto urbano e ambiental toda forma de perturbação da ordem pública que gere poluição sonora, desencadeando conflitos de vizinhança ou produzindo efeitos nocivos ou ofensivos à segurança, à tranquilidade, à salubridade e à dignidade das pessoas. (Santa Catarina, 2022, grifo do autor)

dos cidadãos, servindo como direitos de defesa⁷⁶, garantindo a possibilidade de exigências perante omissões do poder Público, a fim de impedir que sejam obstruídos ou perdidos os direitos fundamentais, relacionados diretamente com proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Nesse viés, Teixeira (2002), deixa claro que deve existir um “o quê” e “para quem”, sendo que a destinação deve ser para a coletividade, para o público:

Elaborar uma política pública significa definir *quem* decide *o quê*, *quando*, com que *consequências* e *para quem*. São definições relacionadas com a natureza do regime político em que se vive, com o grau de organização da sociedade civil e com a cultura política vigente. Nesse sentido, cabe distinguir “Políticas Públicas” de “Políticas Governamentais”. Nem sempre “políticas governamentais” são públicas, embora sejam estatais. Para serem “públicas”, é preciso considerar a quem se destinam os resultados ou benefícios, e se o seu processo de elaboração é submetido ao debate público. (Teixeira, 2002, p.2)

Dessa forma é cristalina a importância das políticas públicas para a consecução da existência digna da população, esta que possui ligação direta com o Art. 225 da CF e o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, fator essencial para as futuras gerações, entrando assim em uma perspectiva de políticas públicas ambientais. Nessa toada, Ingo Sarlet (2007) entende que historicamente, a Declaração de Estocolmo (1972) aprimorou o apelo à preservação ambiental, trazendo reforços e até criações de legislações nacionais, estaduais e municipais em matéria ambiental. Cumpre destacar que as primeiras legislações ambientais datam ao período do Império⁷⁷, bem como as primeiras políticas públicas ambientais surgiram em 1934, com o Código Florestal⁷⁸, mas a maior influência e preocupação se deu após a Declaração de Estocolmo em 1972, trazendo um marco normativo, com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938/81.

Sirvinskas (2009) e Bessa Antunes (2007) entendem que a PNMA é o mais importante instrumento editado, pois dá origem ao ramo Direito Ambiental, visto que foi apenas a partir dessa lei que foram surgindo outros instrumentos de proteção ambiental. Isso significa que a partir desse instrumento incentivado pela Declaração de Estocolmo e estabelecido de forma tardia, as políticas ambientais no Brasil começaram a ser incentivadas. A influência da Declaração de Estocolmo é

⁷⁶ Conforme Robert Alexy (2008) são “ações estatais negativas”, como o direito que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito. Sendo a necessidade de conformação do legislador com direito fundamental insculpido na Constituição, no sentido de que a norma válida, correspondente a um direito, não sofra um ato estatal que a prejudique, de modo a descaracterizar ou a eliminar tal direito.

⁷⁷ Conforme o STJ, a primeira lei de proteção florestal teria sido o Regimento do Pau-Brasil, em 1605: exigia autorização real para o corte dessa árvore.

⁷⁸ DECRETO No 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934. Approva o código florestal. (Brasil)

latendo, inclusive utilizando princípiosⁱ como diretriz para políticas públicas ambientais, visando o desenvolvimento e proteção tanto do homem quanto do meio ambiente:

Princípio 11. As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as conseqüências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional. (ONU, 1972)

Conforme já citado, a Política Nacional do Meio Ambiente serve como uma base referencial, um marco teórico para a consecução de políticas públicas ambientais, dessa forma, analisando a necessidade e a importância dessas políticas públicas, destacam-se algumas políticas públicas de meio ambiente em nível federal e estadual que contribuam para a proteção e preservação da natureza, como a Política Nacional de Qualidade do Ar (Lei nº 14.850 de 2024), o Programa Nacional de Florestas (Decreto nº 3.420 de 2000) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433 de 1997). Políticas Públicas que abrangem o território nacional e desdobram o PNMA em diversas áreas, como o Ar, Florestas e Rios.

Em âmbito Estadual, utilizando como exemplo a realidade do Estado do Rio Grande do Sul, analisa-se a Lei Estadual nº 15.434 de 2020 que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, ensejando compatibilizar as políticas de crescimento econômico com a proteção ambiental, buscando o desenvolvimento sustentável, funcionando como uma descentralização da PNMA Federal. O Código apresenta o problema da Poluição Sonora de forma genérica, sem instrumentalizar ou planejar soluções:

Art. 212. Compete ao Poder Público:

[...] II - divulgar à população matéria educativa e conscientizadora sobre os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;

IV - incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico para recebimento de denúncias e a tomada de providências de combate à poluição sonora, em todo o território estadual;

V - estabelecer convênios, contratos e instrumentos afins com entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir com o desenvolvimento dos programas a atividades federais, estaduais ou municipais, de prevenção e combate à poluição sonora; (Rio Grande do Sul, 2020)

Ao analisar a poluição sonora como uma das espécies de poluição ambiental que necessita de proteção, pouco se fala ou se encontra sobre o tema, com políticas públicas quase que inexistentes, sendo quase sempre remetida à seara penal, na já citada e famosa contravenção penal

de perturbação do trabalho e sossego alheios. Por mais que seja cediço que os Municípios possuem autonomia para a proteção ambiental, e por serem ente de abrangência local tem maiores possibilidade de atuação centralizada, o fato de existir em âmbito federal apenas o “Programa Silêncio” por parte da Resolução do CONAMA de nº 02 de 1990⁷⁹, e a NBR⁸⁰ que fixa níveis aceitáveis de som ou barulho, parece ser apenas uma tentativa federal de dizer que “fez alguma coisa”.

Em âmbito Estadual a situação é pior, visto que é difícil a tarefa de localizar qualquer norma sobre poluição sonora, quanto mais a sua difusão. Inclusive ensejando questionamentos⁸¹ sobre as políticas ambientais no Estado que parecem muito concentradas em políticas sobre Energia, sejam renováveis e não renováveis, como a Lei Nº 15.047/2017 e a Política Estadual do Carvão Mineral, a Lei nº 14.864/2016 e a Política Estadual do Biogás e do Biometano e a Lei nº 14.898/2016 e a Política Estadual de Incentivo a Energia Solar. É importante frisar que o fato de existir legislação sobre energia não é demérito ou prejudicial a proteção ambiental, pelo contrário, mas o fato que preocupa é não existir alguma que se preocupe com a poluição sonora.

Avançando para a análise das políticas públicas em âmbito municipal, conforme Sarlet (2007), são os Municípios federados os entes com competência mais específica para editar normas com maior proteção para a saúde e o meio ambiente, áreas afetadas pela poluição sonora, em virtude das peculiaridades locais que direcionam seu interesse, conforme art. 24 inciso VI e VIII⁸² combinados com o artigo 30, incisos I e II⁸³, todos da Constituição Federal. Sirvinskas (2009, p. 183) reforça essa visão ao afirmar que “em matéria ambiental, a competência dos Municípios se faz necessária por se tratar de seu peculiar interesse, não podendo ficar à mercê das normas estaduais e federais, podendo os Municípios até restringirem essas normas, tornando-as mais protetivas”.

⁷⁹ Resolução nº 02, de 08/03/1990. Institui o Programa Silêncio. (CONAMA, 1990)

⁸⁰ NBR 10152 de 2000, tem o objetivo de estabelecer as condições mínimas para a aceitabilidade do ruído ou intensidade sonora. (ABNT, 2000)

⁸¹ Onde estão as políticas ambientais do Rio Grande do Sul? No Dia do Meio Ambiente, deputada Reginete Bispo destaca consequências do desmonte das medidas de preservação no Estado. (Brasil de Fato, 2024)

⁸² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Brasil, 1988)

⁸³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (Brasil, 1988)

Conforme Adir Rech (2010) e Fabio Vanin (2011), os instrumentos da política urbana estabelecidos pelo Estatuto da Cidade são elementos do ordenamento jurídico federal, ou seja, possuem caráter geral e estão podem ser usados pelos Municípios. Esses instrumentos são utilizados na elaboração do Plano Diretor municipal, visando a realização dos objetivos e diretrizes definidos pelo Estatuto da Cidade e de acordo com o interesse e necessidade local do Município. Assim, entende-se que as políticas públicas municipais são um desdobramento das normas gerais editadas em âmbito federal.

Conforme visualizado em momento anterior, o Plano Diretor e o Código de Posturas são ferramentas que podem ser utilizados para a proteção do meio ambiente, inclusive como diretriz para políticas públicas. Dessa forma, quando se analisa especificamente o Município de Farroupilha, nota-se que seguindo o exemplo Federal e Estadual, não existe nenhuma política pública sobre poluição sonora. Fato que preocupa, visto que seria o Município o responsável por editar normas para garantir maior proteção ambiental de acordo com suas peculiaridades, principalmente sobre um problema que, como já visto, assola a população.

Esse fato se torna mais grave e concreto quando se efetua a análise de diversos Municípios espalhados pelo Brasil, que através do engajamento da população e de seus representantes políticos, avançaram no combate à poluição sonora com a edição de políticas públicas ambientais, sejam por legislação específica ou programas.

Inicialmente cabe desmistificar a crença popular de que “a lei do silêncio vale após às 22h”⁸⁴. Como já mencionado, não existe uma lei específica do Silêncio, mas sim a contravenção penal de Perturbação do Sossego Alheio, bem como as demais implicações cíveis e administrativas possíveis. O que ocorre é que alguns Municípios, preocupados com a regulação da poluição sonora, editaram leis com nome igual ou parecido, apenas dentro de seu território, não à nível nacional. Aqui, citam-se exemplos como o de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 9.505/2008, a qual regulamenta os dispostos no Plano Diretor e Código de Posturas do Município, para instrumentalizar a fiscalização e punição para esse tipo de poluição:

Art. 1º - A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

[...]

⁸⁴ Lei do silêncio: limite das 22h e outros mitos. A Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual informa que não há uma norma que estabeleça as 22h como a fronteira entre a balbúrdia e o sossego. (Zero Hora, 2018)

Art. 9º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei. [...] II - restrição de horário de funcionamento; III - restrição de áreas de permanência de público. (Belo Horizonte, 2008)

Outro exemplo é da cidade de São Paulo, o qual criou o programa “PSIU” Silêncio Urbano, por meio do Decreto nº 34.569/1994 e alterado pelo Decreto nº 35.928/1996. A proposta do programa é limitar a poluição sonora, através de ações focadas em controle e conscientização:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito municipal o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", cujos objetivos são: I - Desenvolver ações Inter secretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos; II - Estabelecer canais de comunicação entre a população e a Prefeitura para recebimento de denúncias, quanto à emissão excessiva de ruídos; [...] VI - Divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelos ruídos excessivos; (São Paulo, 1994)

Cabe destacar ponto interesse trazido pela reestruturação de 1996, onde o Município se coloca como ente fiscalizador por meio de seus órgãos, assumindo a competência para resolução do problema:

Art. 2º - O Programa Silêncio Urbano será coordenado pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM e demais Secretarias, sempre que solicitadas. (São Paulo, 1996)

Avançando na análise legislativa, o Município paranaense de Maringá, editou a Lei Municipal nº 218/1998, que dispõe sobre o controle e fiscalização de atividades que gerem poluição sonora⁸⁵. Trazendo horários específicos para a emissão de ruídos, “No que concerne aos horários é considerado a aplicação da lei em zonas residenciais: I – em período diurno (7h às 20h): 55dB; II – em período noturno (20h às 7h): 45 dB.” (Maringá, 1998)

Inclusive, destaca-se que o Município não editou a lei simplesmente para “dizer que está fazendo algo” e esqueceu da fiscalização, pois constantemente faz alterações para melhorar a

⁸⁵ DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1998. Paraná.

proteção contra a poluição sonora, como em 2024 quando decretou a vedação de alvarás de funcionamento para casas noturnas que não se enquadrem em condições de tratamento acústico⁸⁶.

Por mais que o referencial legislativo de outros Estados e Municípios seja sempre válido, com o fito de não focar apenas em capitais ou grandes cidades como as citadas acima, adentra-se ao Estado do Rio Grande do Sul e em ações de Municípios de porte similar ao de Farroupilha. Inicialmente se analisa o exemplo do Município de Cachoeirinha, que em por meio da Lei Municipal nº 3.547/2011 trouxe o enfrentamento contra a poluição sonora no Município:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer normas para o funcionamento de serviços de propaganda sonora móvel e fixa em estabelecimentos comerciais e ou industriais ou prestadores de serviços a fim de controlar a poluição sonora, melhorando a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 2º É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei. (Cachoeirinha, 2011)

Cumprido destacar que a lei não trouxe apenas a proibição de poluir, proibição que é óbvia e consta em todas as legislações já vistas, mas de forma vaga e vazia. A legislação fez questão de incumbir quem seria o órgão fiscalizador, além de prever a responsabilidade objetiva sobre a poluição, em virtude do prejuízo causado pela mesma:

Art 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central do Sistema de Proteção Ambiental do Município: I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de distúrbios sonoros; II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente; III - exercer fiscalização;

[...] Art 18 - O infrator, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, é responsável pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independente de culpa. (Cachoeirinha, 2011)

Na mesma toada, o Município de Taquara em inovação recente, editou a Lei Complementar nº 23 de 2022, a qual alterou dispositivos do Código de Posturas do Município para trazer novas regras de controle e fiscalização da poluição sonora, deixando claro o objetivo de “preservar o direito ao "sossego público" (Taquara, 2022).

⁸⁶ Art. 17-A. É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de alvará de licença, provisório ou definitivo, para as casas de diversão noturna que não atendam integralmente a todas as exigências legais concernentes ao tratamento acústico do ambiente. (Maringá, 1998)

Ainda, destaca-se a previsão já encontrada em alguns Códigos de Posturas, que coloca o proprietário de estabelecimento como cidadão consciente e participante do processo de proteção, obrigando-o a auxiliar no combate da poluição sonora que der causa, mesmo que indiretamente:

Art. 173. Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os sons e ruídos de qualquer natureza que ocorrer na parte interna do mesmo (edificação), bem como no entorno ao estabelecimento (lote) em razão de seu funcionamento, que provoquem perturbação do sossego e do bem-estar público. (Taquara, 2022)

O aparato legal trazido acima deixa claro que não é impossível regulamentar e aumentar a proteção contra a poluição sonora, basta querer, basta conscientizar a sociedade sobre a importância dessa proteção. Surge a questão de que se criação de uma lei específica para a poluição sonora resolveria o problema? A resposta é não. Mas, ao menos indicaria uma intenção de resolução da demanda, com a possibilidade de implementação de políticas públicas específicas para a área.

Por isso, torna-se tão importante a municipalização do assunto para garantir fiscalização, visto que participação popular é crucial e o envolvimento de “causa” que o Município possui em seu território é muito mais factível para combater o problema que a atuação do Estado, por exemplo. Fica evidente que o descaso não é apenas da população em geral, mas também de seus representantes políticos, que atuam como reflexo do interesse de seus eleitores visto que em casos como a seguir, em virtude da repercussão e comoção social, a conscientização ambiental é atingida.

4.2.1 A conscientização ambiental alcançada com a proibição de Fogos de Artifício com estampido

Na mesma seara da conquista de conscientização ambiental através de uma comoção social que de certa forma “forçou” um movimento do poder público para resolver a demanda, remete-se ao caso dos Fogos de Artifício com Estampido⁸⁷ e a sua proibição de utilização. O movimento teve sua origem no meio do seio social que sentia extrema perturbação pela queima de fogos de artifício nos períodos de festas de fim de ano, em virtude dessa prática ser feita de forma indiscriminada e sem ponderação pelas pessoas, prejudicando o sossego e até a saúde de diversas pessoas.

⁸⁷ Som forte, explosivo e seco de um trovão, raio, tiro etc. (Dicionário Aurélio)

Em meados de 2017, algumas cidades mineiras, ao ouvir as reclamações da população sobre o excesso de soltura de fogos de artifício, iniciaram iniciativas de shows pirotécnicos com fogos sem estampido⁸⁸ e apresentaram alguns projetos de lei a fim de proibir a soltura e comercialização desses materiais, à exemplo do Município de Araguari com o PL 132/2017⁸⁹. Após as iniciativas, diversas campanhas foram realizadas para evitar a queima de fogos com explosões, em defesa da causa de animais⁹⁰ e de pessoas com transtorno do espectro autista⁹¹:

Os fogos de artifício afetam de maneira bastante negativa as pessoas que têm autismo. Seja pelo estímulo auditivo ou visual, que são muito intensos na noite de ano-novo, as pessoas com autismo, seja um bebê, uma criança, um adolescente ou um adulto, vivenciam isso de maneira muito intensa e muito negativa, pois 63% das pessoas com espectro autista não suportam estímulos acima de 80 decibéis, enquanto a poluição sonora causada pela explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis. (Souza, 2024, p. 18)

Na Escócia, a Sociedade de Prevenção contra Crueldade Animal (SPCA) realizou durante o ano de 2001 uma pesquisa com 193 veterinários sobre suas experiências profissionais relacionadas aos danos causados por fogos de artifício. Os problemas relatados variaram desde estresse e ansiedade até lesões fatais e necessidade do uso de sedativos. (Page, 2002, s/p)

Prova dessa conscientização da população fica evidente nesse caso dos fogos de artifício, visto que após o início dessa movimentação em âmbito local e regional, a visibilidade da causa ganhou atenção nacional e em 2018 o Senado Federal realizou uma consulta popular⁹² sobre a proibição de uso e comércio de fogos artifício com barulho:

Proposta de iniciativa popular proíbe fogos de artifício com barulho. Rojões, bombas e morteiros são fogos de artifício usados em muitas comemorações. Mas um projeto de iniciativa popular poderá vir a proibir o uso desse tipo de dispositivo. A proposta já conta com o apoio de mais de 50 mil internautas e está aberta a receber novas adesões até abril. A justificativa é que, além de incomodar os seres humanos, o barulho dos explosivos é prejudicial à saúde dos animais. (Agência Senado, 2018)

⁸⁸ Fogos de artifício sem barulho: como funciona o espetáculo silencioso. 2019. (A Gazeta, 2019)

⁸⁹ PL 132/2017 Ementa: "Proíbe o uso de fogos de artifícios (foguetes) com estampidos". (Araguari, 2017)

⁹⁰ Campanha mostra sofrimento causado por fogos de artifício aos animais. 2019. <https://catracalivre.com.br/cidadania/campanha-mostra-sofrimento-causado-por-fogos-de-artificio-aos-animais/>

⁹¹ Secretaria de Saúde. O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados. (Paraná, 2018)

⁹² Resolução 26 de 2013 do Senado Federal. Art. 1º O sítio na internet do Senado Federal abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa. (Brasil, 2013)

Dessa forma, atingindo o quantitativo mínimo, a proposta conseguiu aderência para seguir em votação pelo Senado⁹³ sob o Projeto de Lei nº 2130/2019⁹⁴. Porém, grande parte das indústrias produtoras desse material não ficou satisfeita com as proibições e judicializou a demanda perante o STF pela ADI 7.006/DF, questionando a constitucionalidade das legislações que proibiam o uso de comércio desses produtos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 17.389/2021 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ENTIDADE DE CLASSE DE ALCANCE NACIONAL. ASSOCIAÇÃO DE COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA NÃO REPRESENTATIVA DE CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Brasil, 2022)

Com base na proteção ambiental e principalmente da saúde humana, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2023, que os Municípios possuem legitimidade para legislar de forma concorrente e suplementar sobre meio ambiente no limite de seu interesse local, e consequentemente, proibira soltura de fogos de artifício com barulho, usando como base o viés de “mais elevada proteção” à saúde e ao meio ambiente em questões locais, que esse ente possui.

A decisão foi durante o julgamento do Recurso Extraordinário 1210727, trazendo a repercussão geral Tema 1056⁹⁵, sendo que a corte já havia tomado decisão no mesmo sentido na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 567:

MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”. 4. Recurso extraordinário Conhecido E Desprovido. (Brasil, 2021)

⁹³ Proibição de fogos de artifício com barulho será votada pelo Senado. A consulta popular do Senado atingiu número suficiente para que o assunto seja colocado em votação. (Jornal Estado de Minas, 2018)

⁹⁴ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136231>

⁹⁵ Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral Tema 1056 - Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos. (Brasil, 2023)

Destaca-se que ainda não há uma legislação federal que proíba a comercialização de fogos de artifício, apenas legislações municipais e em alguns casos Estaduais, como no caso do Estado do Rio Grande do Sul, que sancionou a Lei nº 15.366/2019 onde consta a vedação⁹⁶, mas com diversas falhas no que tange à fiscalização e penalização. No caso do Estado em tela, a incumbência de fiscalização ficou com a Polícia Civil de acordo com o Decreto 55.638/2020, então surge uma dúvida, como um órgão de polícia judiciária⁹⁷ que não possui incumbência de policiamento ostensivo e abordagens rotineiras, irá atuar para conseguir flagrância em um caso claro de delito instantâneo⁹⁸?

Art. 2º O órgão da Polícia Civil competente pela fiscalização das atividades relacionadas ao uso, ao emprego, ao depósito e ao transporte de produtos controlados, no exercício de suas atribuições relacionadas aos espetáculos pirotécnicos, solicitará que profissional habilitado responsável pelo evento informe os fogos de estampidos e de artifícios ou outros artefatos pirotécnicos que serão empregados e ateste que estes respeitam as limitações previstas no art. 1º deste Decreto. (Rio Grande do Sul, 2020)

De forma similar, mas dentro de seus limites, a Prefeitura de Campinas/SP, um dos Municípios pioneiros na legislação que veda os fogos de artifício com barulho por meio da Lei Municipal nº 15.367/2017:

A dificuldade nesse tipo de sanção se dá pela necessidade de flagrante de soltura, isto é, a pessoa precisa estar soltando os rojões com estampidos e serem vistos naquele exato momento pelos agentes da Guarda Municipal. A posse dos fogos por si só não resulta em multa. (Globo, G1, 2023)

Analisar as falhas da legislação não tem o intuito de apontar falhas e diminuir o trabalho conquistado, mas é crucial para entender que mesmo quando existe uma conscientização e um apelo popular, o poder público pode falhar e retornar ao velho conceito de positivar algo apenas para “dizer que fez sua parte”.

Mesmo que a fórmula não seja perfeita, o combate da poluição sonora por meio dos fogos de artifício foi alçado com a edição das leis como política pública de proteção do meio ambiente e

⁹⁶ Art. 1º - Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, que ultrapassem os 100 (cem) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul. (Rio Grande do Sul, 2019)

⁹⁷ Art. 144 [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Brasil, 1988)

⁹⁸ Os delitos instantâneos são aqueles cuja consumação se dá com uma única conduta e não produzem resultado prolongado no tempo. (Nucci, 2008)

da saúde, duas áreas prejudicadas pela poluição sonora, abrindo caminho para que a proteção do meio ambiente e do bem-estar humano seja estendida com a conscientização para outros tipos de poluição sonora. Dessa forma, assim como um mutirão de campanhas foi necessário para a conscientização popular dos riscos da poluição sonora advindo dos fogos de artifício, é necessária a mesma conscientização para atentar aos riscos da poluição sonora de forma geral.

Após a grande repercussão que o caso recebeu, diversos Municípios seguiram o mesmo exemplo e editaram leis que proíbem a queima de fogos que provoquem barulho, a exemplo dos Municípios de Gravataí⁹⁹ e Farroupilha¹⁰⁰. Aqui, cumpre destacar como já diferenciado, que a conscientização não está ligada especificamente à educação, visto que houve uma conscientização ambiental sem a necessidade de inserção em um ambiente escolar ou de ensino informal, conforme se visualiza nos casos abaixo:

Atenta às necessidades da sociedade e ao seu clamor crescente em relação à soltura de rojões e fogos de artifício com estampidos, a OAB/DF (Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) lança a campanha de conscientização “Diga não aos rojões e fogos de artifício com barulho”. (OAB/DF, 2022)

A Prefeitura de Cajamar, recentemente estabeleceu medidas de segurança e demais prescrições legais no Código de Posturas do Município, quanto a queima de fogos de artifício. O dispositivo prevê a proibição de queima de fogos em terraços e edifícios além de estabelecer distância de 500 metros de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar. No caso de infração o responsável pela queima de fogo receberá multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal do Município - UFM. (Cajamar, 2022)

Essa situação prova que a conscientização desperta o interesse popular, e quando há interesse popular o poder público se sente obrigado a atuar e regulamentar formas de combater um problema latente. Problema existente como no caso da poluição sonora, que tem total relação com os fogos de artifício com estampido.

4.3 Atuação da Brigada Militar nas políticas sociais e os reflexos na Segurança Pública

Conforme analisado em momento anterior, a conscientização se alcança seja pela educação ou pelo apelo público social, sendo que as políticas públicas são vitais para a

⁹⁹ Lei Municipal nº 4631/2023 de Gravataí. Dispõe sobre a fabricação, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Município.

¹⁰⁰ Lei Municipal nº 4.882/2024 de Farroupilha. Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de/com estampido ou qualquer outro efeito sonoro ruidoso.

conscientização e conseqüente proteção do meio ambiente. Assim, quando se nota o avanço obtido em alguns municípios como no caso dos fogos de artifício, a falta dessas políticas públicas indica uma suposta falta de interesse ou consciência dos prejuízos que a poluição traz ao meio ambiente e às pessoas, como ocorre nos casos de poluição sonora.

Dessa forma, analisa-se como a Brigada Militar como instituição policial militar, pode dentro de suas funções constitucionais como órgão integrante da segurança pública, reforçar o processo de segurança pública por meio do reflexo da utilização de políticas públicas sociais que auxiliem na conscientização da população em diversas áreas, sejam de segurança, saúde, meio ambiente ou educação pura e simples. Aqui, remonta-se às palavras de Bronfenbrenner (1996, p. 82), ao reforçar a ideia de que “nos interesses do avanço da pesquisa fundamental sobre o desenvolvimento humano, a ciência básica precisa da política pública ainda mais do que a política pública precisa da ciência básica”. Mostrando então, que políticas públicas são essenciais para diversas áreas do bem estar humano, possuindo ligação direta com a segurança e o bem estar.

Essa visão é difundida por Balestreri (2002):

O policial militar é, antes de tudo, um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Equipara-se assim a todos os membros da comunidade, em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”. A Polícia Militar é um serviço público realizado na perspectiva de uma sociedade una, da qual todos os segmentos estatais são derivados. Portanto não há, igualmente, uma “sociedade civil” e outra “sociedade militar”. (Balestreri, 2002, p. 26)

Como cidadão, o policial militar faz parte da conjuntura de uma comunidade e tem interesse direto na consecução de políticas públicas que melhorem aquele espaço, sendo que quando se fala de proteção ambiental, a necessidade de políticas públicas para a atuação policial militar fica ainda mais clara, em virtude da necessidade de harmonia entre a polícia militar como órgão fiscalizador e os demais órgãos ambientais em outras funções, como sancionadores por exemplo. Assim entende Carvalho (2015):

As ações do policiamento ostensivo ambiental influenciam de maneira direta na vida das pessoas em relação aos seus bens e direitos, além da efetiva integração com os órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente, que é fundamental para criar uma harmonia entre o planejamento e as ações do policiamento, de maneira a proporcionar uma melhor utilização dos recursos e dos envolvidos. (Carvalho, 2015, p. 28)

A reflexão sobre a proteção ambiental no Brasil que é efetuada pela polícia militar, tem se caracterizado historicamente por um ciclo fechado de fiscalização, atuação e punição. Enquanto em âmbito federal o ciclo é de muita legislação (prática positiva) e pouca fiscalização para garantir a efetividade dessas normas. Carvalho (2015) salienta que a fiscalização ambiental não é uma das atividades originárias da Polícia Militar, sendo o policiamento ostensivo preventivo sua missão constitucional, mas que foi enquadrada em suas funções em virtude da já citada falta de fiscalização pelos órgãos competentes para tal. Conforme o autor:

A fiscalização ambiental é uma atividade inerente ao exercício de policiamento ostensivo ambiental, por se constituir em uma das formas de atuação do poder de polícia. Deve ser exercida dentro dos limites territoriais da Organização Policial Militar encarregada de exercê-la. É uma atividade mais elaborada que a mera ação de presença marcada pela observação do ambiente, interpretação dos indicadores operacionais, das interdependências dos recursos naturais e do controle do cumprimento das normas socioambientais. (Carvalho, 2015, p. 28)

Com o agravamento da crise ambiental e o êxodo rural¹⁰¹, a questão social vem se ampliando e mostrando as consequências que a poluição traz para a saúde e a existência das sociedades, então Grimberg (1995) trouxe a figura da insustentabilidade ambiental, como a consequência que a exploração dos recursos naturais traz ao diminuir a disponibilidade de seu uso, e aumenta ainda mais a desigualdade social entre os que possuem meios para explorar e os que não possuem, conforme leciona o autor:

Enquanto 100 milhões de pessoas em todo mundo não possuem casa, 25% da população urbana não possuem acesso à água potável e outros 40% carecem de saneamento básico. Esse processo mostra a dupla face da exploração dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que o uso da natureza proporciona a geração de bens e serviços fundamentais à sociabilidade humana, na mesma proporção produz também incertezas, exclusão social e sofrimento humano. (Grimberg, 1995, p. 57)

Essa situação que se desenha na questão ambiental possui forte relação com a saúde, segurança e bem estar da população, visto que como todos precisam respirar, comer e beber, existe uma inserção do homem nos ciclos da natureza a todo tempo, conforme aponta a doutrina:

Nossa saúde depende da pureza do ar que respiramos e da água que bebemos, e depende da saúde do solo a partir do qual são produzidos os nossos alimentos. Nas décadas seguintes, a sobrevivência da humanidade vai depender da nossa alfabetização ecológica – da nossa capacidade de compreender os princípios básicos da ecologia e viver de acordo com eles. (Capra, 2006, p. 18).

¹⁰¹ Exôdo rural é um fenômeno no qual uma grande quantidade de pessoas abandona os campos e migra para as cidades. Conforme o Banco Mundial, o percentual da população rural encolheu 34% em 22 anos no país, quase o dobro da média mundial. (Brasil de Fato, 2024)

Embarcando nesse viés de aprimorar a proteção ambiental pela Polícia Militar através de políticas públicas, pode-se citar o exemplo da Polícia Militar de Santa Catarina, a qual trouxe como política pública um projeto de Eco Humanismo voltado para a conscientização da necessidade e possibilidade de convivência harmônica entre ser humano e natureza. Como já vislumbrado, durante a era industrial na primeira metade do século XVIII, o modelo de produção baseado na exploração intensiva da natureza se tornou predominante, estabelecendo então um modelo que se tornou o centro da produção econômica e conseqüentemente da organização social. Porém, a perpetuação desse sistema está acabando com os recursos naturais e trazendo problemas sociais, dificultando cada vez mais o alcance de uma sociedade ecológica e socialmente equilibrada.

A atuação orientada pelo eco humanismo procura conscientizar sobre a prática do desenvolvimento produtivo em equilíbrio com o meio ambiente. Então, a PM de Santa Catarina sugeriu que sua vertente ambiental, sobre o nome de Polícia Militar Ambiental (PMA), incluísse na formação de seus integrantes, competências que permitam uma visão humanística e dedicada à preservação da vida ecológica e humana no planeta, vertentes que estão intrinsecamente ligadas. Essa ideia figura como indispensável para que o policial militar consiga enfrentar e auxiliar nos problemas ambientais que permeiam seu espaço e os afetam diariamente, podendo inclusive difundir esses conhecimentos e criando uma “rede” de conscientização, sempre tendo em mente a fala de Da Silva (2006, p. 86), “Tudo está relacionado entre si. Tudo o que fere a terra, fere também os filhos da terra”.

Assim, pode-se afirmar que a atuação da PMA instalada em Santa Catarina quebra aquele ciclo de fiscalização-sanção-punição, focando na conscientização como forma de prevenção, antes mesmo de fiscalizar. Mas, ainda assim cumprindo sua função constitucional de prevenir, visto que resta comprovada a ligação entre um meio ambiente prejudicado, a qualidade de vida e a segurança pública. Importante frisar que a centralidade na proteção ambiental é um meio para chegar ao fim de preservação da vida das gerações presentes e futuras, reforçando a análise já feita anteriormente sobre o antropocentrismo da questão ambiental.

A iniciativa da Polícia Militar de Santa Catarina indica como é viável a atuação da polícia militar em políticas públicas de proteção ambiental focadas na conscientização, primeiro de seus integrantes, para que então possam conscientizar a população. Nesse viés, a fim de demonstrar o contraste da atuação da Brigada Militar e essa iniciativa de uma instituição irmã, elenca-se as

atividades que a Brigada Militar normalmente exerce ligadas à proteção ambiental na seara de prevenção, seja pela educação ou pela conscientização.

Nesta terça-feira (21/06), policiais militares do 3º Batalhão Ambiental da Brigada Militar de Lagoa Vermelha realizaram uma palestra sobre educação ambiental, na Escola Estadual Fermino Frizzo, no município de Capão Bonito do Sul. A equipe do 3º BABM conversou com 50 alunos, do Ensino Fundamental, abordando temas como: cuidado com a fauna e flora; como reduzir a poluição; a importância da preservação do Meio Ambiente e consciência ambiental. (Brigada Militar, 2022, s/p)

Nesta quarta-feira, (31/01), policiais ambientais da Patram de São Jerônimo e Estrela, realizaram palestra voltada à educação ambiental, no Projeto Social "Férias com Cidadania". As crianças interagiram com os policiais ambientais sobre temas que envolvem a preservação de nossa fauna e flora, manuseando cartilhas, realizando "trabalhinhos" e trilha ecológica orientada no Jardim Botânico. A ação teve como principal objetivo, "conscientizar" o público alvo, sobre a importância dos cuidados com o meio ambiente para o futuro de nosso planeta. (Brigada Militar, 2024, s/p)

Através do demonstrado é possível verificar que na seara de conscientização ambiental, a Brigada Militar praticamente não possui protagonismo, frequentemente sendo “convidada” para palestras e exposições, mas tendo pouca atuação e iniciativa na prevenção ambiental, passando a mensagem de que se não houver um convite ou planejamento por outro órgão, não haverá a atuação. Mesmo possuindo interesse direto em políticas públicas ambientais que tragam benefícios e auxiliem no desenvolvimento da sociedade, dada a ligação direta do meio ambiente equilibrado com a Segurança Pública.

Então, buscando reforçar os benefícios que a atuação da Brigada Militar em políticas públicas preventivas, focadas em educação e conscientização, são trazidas formas de atuação da Brigada Militar em políticas públicas relacionadas à educação, seja para o público adulto ou para o público infante-juvenil, mesmo que não relacionadas à proteção ambiental, mas que indicam a viabilidade e possibilidade de agregar resultados na conscientização ambiental.

4.3.1 O Programa Patrulha Maria da Penha para conscientização do público adulto

Um dos programas que é considerado pilar da atuação da Brigada Militar de forma direta com a sociedade, no âmbito de políticas públicas que não estão relacionadas apenas à segurança pública, é o Programa Patrulha Maria da Penha. Utilizando como base a Lei 11.340/2006, que traz o enfrentamento da violência doméstica e contra a mulher, abre-se a possibilidade de atuação conjunta e coordenada entre entes e órgãos Federais, Estaduais e Municipais para o combate desse tipo de violência:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006)

Ainda, a lei traz a previsão do desenvolvimento de políticas públicas para prevenção da violência contra a mulher, a fim de garantir seus direitos humanos¹⁰². Nota-se que é usada a expressão “poder público”, e não faz referência a um ente específico, o que conforma a doutrina, abarca todos os entes e órgãos que compõem o Estado:

A expressão “poder público”, tem início no século XIX, através de autores como Batbie, Aucoc, Ducroq, Laferrière e Barthélemy, como “puissance publique” (expressão sem correspondente fidedigno em português), baseado na distinção entre atos de império e atos de gestão. Seriam as atividades de império, que o Estado exercia com poder de comando, a tradução do poder público. Ultimamente, esse critério vem sendo renovado, com conteúdo modificado, não se referindo mais exclusivamente a “atos de autoridade” e “poderes comandantes”, mas sim a atividade desempenhada pela administração pública que possui prerrogativas sem equivalentes nas relações privadas e de limitações em razão da legalidade e obrigatoriedade dos atos administrativos. (Bandeira de Mello, 2004, p. 84)

A lei ainda se aprofunda na questão de políticas públicas e menciona a articulação entre os entes políticos para um resultado eficiente nas políticas públicas de enfrentamento à violência. Dessa forma, sendo a Brigada Militar um órgão do Estado, é incumbida do atendimento, por meio da capacitação de seus membros para auxiliar nos programas de prevenção:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia. (Brasil, 2006)

Essa previsão se reflete em normas institucionais, como a Nota de Instrução 2.23 de 2021 da Brigada Militar, que regula a atuação da Brigada Militar no programa Patrulha Maria da Penha

¹⁰² Art. 3 [...] § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 2006)

e traz conceitos interessantes sobre integração de órgãos no combate e prevenção da violência contra mulher:

Segundo a Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres, a qual tem o objetivo de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional, conceitua-se a Rede de Enfrentamento, o envolvimento da sociedade em seu conjunto: os três poderes, todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), os movimentos sociais e as comunidades visando desenvolver estratégias efetivas de combate, prevenção, assistência e garantia de direitos das mulheres vítimas de violência. (Rio Grande do Sul, 2021, p. 3)

Na mesma seara, a legislação avança ao indicar o dever travestido de liberdade que os entes políticos possuem para a implantação de políticas públicas¹⁰³, seja por meio de programas ou campanhas. Por isso, com base nessa lei, em 2012 foi criado pela Brigada Militar o Programa Patrulha Maria da Penha, onde policiais militares, preferencialmente mulheres, atuam para a prevenção dos delitos de violência doméstica e acompanhamento das vítimas de casos mais graves e que possuem medida protetiva de urgência. A ideia principal do programa é a busca pela quebra do ciclo de violência:

O acompanhamento das medidas protetivas de urgência são a parte mais relevante do Programa Patrulha Maria da Penha através da Lei Maria da Penha, porque visam romper o ciclo de violência e que aquele ofensor não pratique qualquer violência contra aquela mulher, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial. (Zapata, 2023, s/p)

Ou seja, o foco do programa é a busca pela conscientização de mulheres e agressores sobre o quadro em que se encontram, uma conscientização sem as ferramentas ou ambientes da educação formal ou informal. Paulo Freire (1979) deixa claro que a conscientização é o fato de tomar posse de uma realidade e desmitificar uma situação que perdura como o “*status quo*” atual, é uma espécie de “transição de realidades” por meio de um olhar crítico que permite conhecer os mitos que sustentam e ajudam a manter a estrutura daquela realidade enganosa e dominante.

Quando se fala de conscientização, é ímpar a visão que Freire (1979) traz sobre os tipos de sociedade: Sociedade fechada, sociedade em transição e sociedades abertas, cada uma com um tipo próprio de consciência, sendo a semi-intransitiva, a transitiva ingênua e a transitiva crítica.

¹⁰³ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; (Brasil, 2006)

Cabe destacar que o conceito de sociedade não pode ser levado ao pé da letra como um país, estado ou cidade inteira, mas sim um grupo de pessoas e até mesmo um núcleo familiar.

Nas sociedades fechadas, que normalmente são descritas como subdesenvolvidas e dependentes de outras sociedades, prevalece a consciência semi-intransitiva, na qual os sujeitos estão imersos apenas no que conseguem enxergar, sendo permeados pelo conformismo e a passividade, com dificuldades de ter uma análise crítica ou desejo de mudança. Freire (1979) traz o conceito de “cultura do silêncio”¹⁰⁴, onde existe apenas uma aceitação do que é imposto ou reproduzido, sem qualquer tipo de atividade com o objetivo de ampliar ou defender direitos.

As sociedades em transição carregam a consciência transitiva ingênua, onde ocorre uma recente liberdade das amarras de uma imersão absoluta, nas palavras de Freire (1979, p. 68): "Quando as fendas começam a aparecer na estrutura e quando as sociedades entram no período de transição, imediatamente as massas, que até este momento estavam submersas e silenciosas, começam a sair de seu estado". Aqui, as contradições e problemas ficam mais evidentes e se iniciam conflitos, acarretando uma espécie de mudança de “lado”, pois aquela parcela de dominados começa a desejar o domínio ou a liberdade, enquanto uma parcela dos dominadores não quer mais que haja nenhum tipo de dominação.

Por fim, nas sociedades abertas, com predominância da consciência transitiva crítica, há uma análise detalhada e profunda de fatos, sem se deixar levar pela emoção de conflitos e preferências. O diálogo é essencial, tomando o espaço da polêmica e aproximando as classes menos favorecidas das mais abastadas, tornando o processo de conscientização mais fácil. É comum em locais onde não há tanta disparidade na distribuição de renda ou de classes sociais. Cumpre destacar que o fato de se caracterizar uma sociedade aberta não significa que os problemas sociais estão resolvidos e que há prevalência de todos os direitos humanos, mas sim que há uma conscientização mais fácil e profunda, sem risco de conflitos, visto que as críticas e questões são resolvidas e “aceitas” dentro da própria sociedade.

Exemplo disto é a cultura presente na Arábia Saudita, o qual reprime fortemente as liberdades das mulheres e não há uma espécie de aceitação da sociedade por ser dependente

¹⁰⁴ A cultura do silêncio reflete não somente a incomunicabilidade humana, mas as condições sócio-históricas nas quais homens e mulheres vivem e permanecem emudecidos, excluídos, silenciados, proibidos de ser, de expressar-se e expressar o mundo, de poder falar. (Freire, 1980, p. 45)

(sociedade fechada), ou a presença de conflitos relacionados a defesa dessas liberdades (sociedade em transição):

Há questões culturais regionais importantes e que precisam ser consideradas. Há locais em que a mulher não tem direito ao voto, não tem direito à manifestação e várias outras coisas. É o que acontece na Arábia Saudita. Mas, novamente é preciso considerar o contexto social e político. [...] Não é possível a livre manifestação de qualquer tipo, pois se trata de uma ditadura absoluta. Ou seja, homens e mulheres são reprimidos, porém, como em outras situações históricas, em uma sociedade repressora, os mais profundamente afetados são as mulheres, crianças e idosos. Eles são alvos centrais, pois o regime é muito mais danoso aos que têm menos recursos físicos ou sociais. (Passos, 2011, s/p)

Ou seja, abstrai-se a importância que a figura do “outro” possui para a conscientização, visto que a refinação do processo se dá pelo diálogo. Na visão de Freire (1970, p. 27): "Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em co-comunhão". Na conscientização é necessário que a consciência esteja vinculada com a atividade, pois o fragmento final "ação" na palavra, indica que as atitudes devem estar vinculadas ao discurso, o que demonstra um comprometimento ético do sujeito e aponta para um maior nível de conscientização. Dessa forma, só há mudança quando há uma consonância entre consciência e ação:

Consciência não é ainda a conscientização, porque esta consiste no desenvolvimento crítico da tomada de consciência. A conscientização não pode existir fora da "práxis", ou melhor, sem o ato ação-reflexão. Esta unidade dialética constitui, de maneira permanente, o modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os homens. (Freire, 1980, p. 26)

Atualmente no Brasil, pode-se notar uma espécie de sociedade em transição ingênua, muito em virtude da polarização política em que se encontra o país, que não é objeto de estudo dessa pesquisa. Porém, o fato da nação em um contexto geral se encontrar nessa espécie de conscientização, não há torna possível desvincular a luta pela conscientização da violência contra a mulher dessa situação. Por isso, ainda se encontram diversos agressores e até vítimas com pensamentos “fechados” e reféns da cultura do silêncio, enquanto o programa almeja acelerar a busca por uma conscientização geral aos moldes de uma sociedade aberta, que depende da ação de todos.

Dessa forma, desde 2012 já se percebem alguns dos resultados que o Programa Patrulha Maria da Penha conduzido pela Brigada Militar, apresenta na busca dessa conscientização. No âmbito da Brigada Militar em todo o Estado, de 2012 a 2023 foram realizadas cerca de 220 mil

visitas a mulheres vítimas de violência, além de garantir a prisão de 1.300 agressores pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, além dos casos de flagrante delito constatados. Sendo que nos últimos anos, o ciclo de prevenção através de palestras e treinamentos foi intensificado, resultando na Lei 15.702/2021, que introduziu a Semana Patrulha Maria da Penha nas Escolas¹⁰⁵, em uma atuação conjunta entre órgãos públicos.

Após analisar a atuação da União no assunto violência doméstica, que por mais que não tenha aplicado políticas públicas de cunho federal, participa com repasse de recursos e auxílios, e então analisar a atuação do Estado, especificamente o Rio Grande do Sul por meio da Brigada Militar por meio do Programa Patrulha Maria da Penha, analisa-se a atuação dos Municípios, novamente utilizando Farroupilha como exemplo de atuação coordenada e conjunta entre Estado (Brigada Militar, Polícia Civil e Judiciário) e Município (Secretarias municipais).

No âmbito do Município de Farroupilha, foi instituído o Programa “Me Respeita”¹⁰⁶, pela Lei Municipal 4.681/2021, uma política pública que utiliza o apoio dos órgãos estaduais e municipais, além da comunidade, para prevenção e defesa dos direitos das mulheres:

Art. 1º Esta Lei cria a campanha permanente "Me Respeita" de defesa do direito da mulher e adota medidas de orientação, conscientização, prevenção e auxílio a mulher em situação de risco e vulnerabilidade.

Parágrafo único. Ficam orientados a adotar medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, inclusive, bares, casas noturnas e similares, restaurantes e organizadores de festas ou eventos em geral, situados no Município de Farroupilha. (Farroupilha, 2021)

Ainda, a Lei deixa clara a necessidade de constante atuação em ações que previnam a violência contra a mulher, através da informação e apoio da sociedade, tocando claramente na questão da Conscientização:

Art. 3º São objetivos da campanha prevista nesta Lei: I - manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de prevenção e combate à violência contra a mulher; II - ampliar a informação e o conhecimento sobre o assunto, promovendo união e conscientização de toda comunidade; III - incentivar a busca pela participação do maior número de estabelecimentos engajados na segurança e amparo. (Farroupilha, 2021)

¹⁰⁵ <https://www.bm.rs.gov.br/semana-maria-da-penha-escolas-resultados>. Brigada Militar, 2023.

¹⁰⁶ LEI MUNICIPAL Nº 4.681, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021. Cria a campanha permanente "Me Respeita" de defesa do direito da mulher e adota medidas de orientação, conscientização, prevenção e auxílio a mulher em situação de risco e vulnerabilidade e cria o Selo "Me Respeita". (Farroupilha, 2021)

A campanha mostra de forma clara que a atuação coordenada entre órgãos pode auxiliar na conscientização que se busca por meio dessa política pública. Além do apoio e do acolhimento da mulher vítima de violência, o programa conta com ciclos de palestras para mulheres e homens, agressores ou não, buscando a conscientização do problema para enfrentar e encerrar o ciclo de violência que se cria, como já visto acima, em uma espécie de sociedade fechada em uma cultura do silêncio.

Pela atuação coordenada entre Brigada Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário e Prefeitura, 5.820 pessoas foram atendidas somente no ano de 2023, conforme quadro abaixo. Atenta-se aos números dos “treinamentos me respeita”, que se resumem em ciclos de palestras direcionadas à conscientização da violência para homens e mulheres:

Ações	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	TOTAL 1ª sem	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
20 Palestras Saúde Menstrual nas escolas	-	-	-	128	325	229	682	62	-	63	-	-	-	807
21 Palestras Higiene Íntima Masculina nas escolas	-	-	-	49	271	480	800	67	-	147	-	-	-	1.014
Dia de Atenção e Cuidados às Mulheres (3)	-	-	77	-	-	71	148	-	88	-	-	-	-	236
27 Treinamento Me Respeita	-	-	65	58	-	401	524	35	134	236	832	18	-	1.774
Palestras diversas às mulheres (6)	-	-	239	-	64	-	303	-	44	123	167	18	-	655
Acolher – Grupo de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência (26 encontros – início Jun/2023)	-	-	-	-	-	8	8	15	17	20	13	05	08	86
Registros de atendimentos - Multi	51	48	52	50	108	110	419	132	137	97	82	78	90	1.046
1º atendimento a vítimas de violência doméstica	5	6	6	5	9	7	38	8	8	09	03	08	03	77
Atendimento psicológico individual	2	3	4	4	2	2	17	02	2	02	02	02	02	29
Atendimento jurídico (3 atendimentos/semana)	-	-	-	6	11	6	23	16	24	17	08	10	-	98
Acompanhamento ao DML	-	3	4	-	1	-	8	-	1	-	-	-	-	9
TOTAIS	58	60	447	300	791	1.314	2.970	337	455	713	1.107	139	103	5.820 Pessoas atendidas

Imagem 7: Ações e atendimentos efetuados por meio do Programa Me Respeita no ano de 2023.

Fonte: Prefeitura Municipal de Farroupilha.

Ante o exposto, nota-se que a atuação dos órgãos de forma coordenada e com um objetivo comum, pode trazer resultados mais robustos e visíveis. Quando se analisam os números da Brigada Militar de forma geral no Programa Patrulha Maria da Penha, onde atua em 116 Municípios e teve 220 mil visitas nos seus 11 anos de história, obtém-se um número de 20 mil atendimentos por ano. Enquanto no Município de Farroupilha, através de iniciativa do Poder Municipal e coordenação entre diversos órgãos, mesmo que com protagonismo da Brigada Militar, apenas um Município reuniu quase 6 mil atendimentos, mostrando que a reprodução dessa prática poderia aumentar o número de 220 mil atendimentos para mais de 600 mil em apenas um ano.

Assim, notando que uma política pública de conscientização nacionalmente relevante, possui no Estado a Brigada Militar como protagonista e com uma atuação relevante e direcionada a conscientização, “abrindo mão” da atuação apenas repressiva de prender o agressor após a violência, e ao perceber que alguns Municípios, utilizando Farroupilha como exemplo, possui uma política pública específica que amplia ainda mais a efetividade dessa prevenção, fica a questão: Porque não investir em uma política pública de conscientização para a poluição sonora, visto que o problema é latente em todo país, mesmo que de forma menos grave que questões de violência?

A fim de tentar compreender de forma mais aprofundada a atuação da Brigada Militar em atuação conjunta com outros órgãos, mas dessa vez em um escopo voltado para a educação como forma de conscientizar, analisa-se sua atuação nos programas voltados para infância e adolescência.

4.3.2 O Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência para educação do público infanto-juvenil

Após visualizar a possibilidade e os resultados alcançados pelas políticas públicas executadas pela Brigada Militar com foco na conscientização do público adulto, analisam-se programas que conscientizam através da educação, focados para o público infanto-juvenil.

O fato de utilizar a educação para conscientização de problemas sociais e sua prevenção não pode ser “colocado” apenas nos ombros das Escolas, pois é uma utopia considerar que todos os problemas se resolvem pela educação, tornando-se esse um pensamento leviano e uma espécie de refúgio quando não há disposição para debater e refletir sobre soluções. Mas é fato que a educação representa um caminho essencial para esse debate e reflexão, e nesse ponto a Escola possui papel fundamental. Conforme Oliveira (1993):

A educação é um fato social que, a princípio, tem por função socializar, integrar gerações imaturas na sociedade e desenvolver a sociedade em geral e os indivíduos em particular. Tem, pois, as funções de ajustamento e desenvolvimento social. Mas, além dessas funções, a educação, especialmente a sistemática, exerce (entre outras), as seguintes funções: a) Controle social (influencia o comportamento humano); b) Estabilidade social (torna o indivíduo eficiente). (Oliveira, 1993, p.16)

O pensamento comum é de que o papel da escola é de educar além de ensinar, até mesmo pela etimologia¹⁰⁷ da palavra, que traz uma ampla esfera de interpretação. Porém, a educação possui significados diferentes para diferentes pessoas, o que reflete em uma espécie de “contestação” das funções das escolas nos tempos recentes. Reimer (1979, p. 33) traz a visão de que as escolas, em qualquer região ou cultura possuem 4 funções ou atividades, “a tutela dos alunos, a seleção social, a doutrinação e a educação. – A verdadeira educação é uma força social vital”.

A escola em sua função social carrega a responsabilidade crucial de contribuir para a formação do caráter dos indivíduos sob sua orientação formal. Diferentemente da educação nos tempos tribais, conforme menciona Aranha (2001), onde todos eram responsáveis pela formação do caráter das crianças e sua preparação para a vida, hoje em dia se nota uma certa falta de comprometimento e envolvimento por parte das famílias nesse processo. Além disso, as escolas frequentemente demonstram uma falta de esforço em intervenções sociais na comunidade local, visando a formação do caráter social dos alunos. Esse cenário aumenta ainda mais a responsabilidade da escola em cumprir seu verdadeiro papel na sociedade.

Gadotti (2001, p. 46) ainda mostra o potencial que a escola possui no plano social através do ato pedagógico, como agente conscientizador: “O educador, nesse sentido, não é o que cria as contradições e os conflitos, ele apenas as revela, isto é, tira os homens da inconsciência. Educar passa a ser essencialmente conscientizar”:

A educação tem como responsabilidade colocar a sociedade na cabeça dos indivíduos. A educação é a ação exercida, pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente se destine. (Durkheim, 1978, p. 45)

A conscientização como formação da consciência só é possível através de um esforço coletivo, que precisa ter a educação envolvida. Aqui cabe destacar a visão de Morin (2002) e a educação do futuro, que traz como uma de suas missões a de ensinar a ética da compreensão do mundo que se habita:

Civilizar e solidarizar a Terra, transformar a espécie humana em verdadeira humanidade torna-se o objetivo fundamental e global de toda educação que aspira não apenas ao progresso, mas a sobrevivência da humanidade. A consciência de nossa humanidade nesta era

¹⁰⁷ Do Latim *schola*, do Grego *skholé*, significa “discussão, conferência, reflexão”, mas também significa “folga, tempo ocioso”. (Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. 2004, 2120 p.)

planetária deveria conduzir-nos à solidariedade e à comiserção recíproca, de indivíduo para indivíduo, de todos para todos. A educação do futuro deverá ensinar a ética da compreensão planetária. (Morin, 2002, p.78)

Entende-se então, que o objetivo da educação é ajudar o indivíduo a se mover de forma livre num universo de valores, para que possa conhecer e aprender tudo que for de seu interesse, conseqüentemente inculcando valores na consciência do educando. Esses valores que irão definir uma hierarquia entre desejos dos indivíduos, para decidir o que vale ou não vale, o que importa e o que não importa, o que quer e o que não quer.

Delors (2004) faz referência ao seu relatório enviado para a UNESCO sobre a educação no século XXI, apontando 04 tipos de aprendizagem que as Escolas devem proporcionar para que haja uma “educação” plena, a saber: aprender a conhecer, a ser, a fazer e a viver em sociedade:

[...] A educação deve organizar-se em torno de quatro aprendizagens fundamentais que, ao longo de toda a vida, serão de algum modo para cada indivíduo, os pilares do conhecimento: aprender a conhecer, isto é, adquirir os instrumentos da compreensão; aprender a fazer, para poder agir sobre o meio envolvente; aprender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente, aprender a ser, via essencial que integra as três precedentes. (Delors, 2004, 90)

Tais pontos aprofundam a questão de que a educação escolar deve se preocupar além do usual processo de ensinar e aprender (conhecer e fazer), com o processo de ser e de conviver, ou seja, a dimensão ética e política do indivíduo, pois a educação consegue transmitir conhecimentos sobre cultura, história e diversidade, tornando o homem um ser consciente para entender e respeitar as diferenças.

A necessidade desse ensino mais profundo se dá em virtude da relação existente entre escola e sociedade, conforme Rios (2001), por ser a escola parte da sociedade e ter uma relação dialética com ela, influencia diretamente nas instituições que constituem essa sociedade, intervindo ou mantendo os rumos dela:

Os grandes problemas do mundo globalizado em que vivemos, como desemprego, insegurança, fome e abandono, refletem-se na escola. Nesta perspectiva, se há uma “confusão de espíritos”, uma crise de valores que perpassa a sociedade, a escola não poderá ficar à mercê de tal situação. Ela receberá tanto os reflexos daquilo que está acontecendo na sociedade como poderá contribuir, para a reafirmação dos valores positivos relacionados ao bem comum e à sociedade democrática, quanto para transformar tal cenário contribuindo para a construção da consciência bioética de seus alunos, em busca da formação de cidadãos e sujeitos éticos responsáveis. Na educação, como apontam deveria haver um espaço para a formação de um indivíduo crítico, autoconsciente, capaz de promover uma revolução nos valores, pois o autoconhecimento é o começo da liberdade. (Cória-Sabini e Oliveira, 2005, p. 54)

Nesse processo que busca alcançar diferentes aspectos de aprendizagem, não só a Escola como instituição possui protagonismo, mas diversas instituições sociais que são ligadas ao processo de socialização primária e secundária¹⁰⁸ dos indivíduos, além da escola existe a família, a mídia, as associações, as ONGS e o Estado. Nesse ponto, encontra-se a figura da Brigada Militar como órgão estadual e a sua inserção dentro do ambiente escolar para o processo de educação formal. Ao entender o papel da escola na formação e conscientização do indivíduo, começa-se a desenhar a importância da atuação da Brigada Militar dentro das escolas por meio do Programa de Resistência às drogas e a Violência (PROERD), seu público alvo (crianças de 10 anos) e a influência dessa atuação no desenvolvimento da consciência e dos valores das crianças.

O PROERD é um programa executado pela Brigada Militar com auxílio das Secretarias Estadual e Municipais da Educação, e possui embasamento legal na Lei 11.343/2006, a Lei do Sistema Nacional de Combate às Drogas, o qual versa sobre a necessidade de adoção de políticas públicas e principalmente a atuação coordenada entre órgãos públicos:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. (Brasil, 2006)

Ainda, deixa clara as diretrizes para políticas públicas com foco na prevenção, onde o PROERD se encaixa:

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

[...]

¹⁰⁸ Durante a infância ocorre a socialização primária, onde a criança aprende tem o primeiro contato externo e interioriza a linguagem, as regras básicas da sociedade, a moral e os modelos comportamentais do grupo a que se pertence.

[...] A socialização secundária é todo e qualquer processo posterior que introduz um indivíduo já socializado em novas e diferentes realidades sociais de convivência da sua sociedade (Berger e Luckmann, 2006, p. 93)

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas. (Brasil, 2006)

Por mais que a iniciativa de legislação federal seja importante para traçar parâmetros gerais no combate e na prevenção ao uso de drogas, ela não é suficiente sozinha, como já visto em exemplos anteriores. Dessa forma, o Estado do Rio Grande do Sul trouxe uma legislação que deu autonomia para a Brigada Militar atuar no escopo da educação formal, a Lei nº 13.468/2010, que instituiu o Proerd:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, baseado no modelo internacional “Drug Abuse Resistance Education” – D.A.R.E., a ser desenvolvido nas redes de ensino público e privado do Estado do Rio Grande do Sul e entidades interessadas, bem como em forma de orientação para pais, mediante a realização de ações preventivas e cooperativas entre a Brigada Militar e demais entes envolvidos com o Programa.

Art. 2.º - O PROERD será organizado e gerenciado exclusivamente pela polícia militar do Estado do Rio Grande do Sul – Brigada Militar, constituindo-se em tema transversal... [...]

Art. 3.º - O PROERD terá como ação preponderante a prevenção, através de metodologia de ensino baseadas nas seguintes diretrizes: I - desenvolvimento de ações e aulas de noções de cidadania; II - desenvolvimento de atividades e administração de aulas que demonstrem a desaprovação da prática de atos de violência entre estudantes das redes pública e privada de ensino do Rio Grande do Sul. (Rio Grande do Sul, 2010)

Dessa forma, o Estado colocou a Brigada Militar como órgão central desse programa, incumbindo aos policiais, após um treinamento adequado, a missão de participar da educação formal de crianças e adolescentes em busca de uma conscientização para a prevenção do uso de drogas. Assim, o policial com treinamento específico para a função e principalmente aptidão e voluntariado, insere-se na sala de aula em aproximadamente 10 encontros durante o ano escolar para ministrar as atividades relacionadas à prevenção do uso de drogas e a violência, em atuação coordenada, conforme a Nota de Instrução 3.6 da Brigada Militar, atualizada em 2023 e que regulamenta a execução do programa:

a) O planejamento do desenvolvimento do programa deve preceder sua execução, sendo necessária uma reunião preparatória com os responsáveis das escolas interessadas e/ou selecionadas pelo Comando local para receber o PROERD... [...]

- b) Nas Escolas, o Policial Militar Instrutor deverá manter um relacionamento estritamente profissional com a Direção, o Corpo Docente, Discente e demais funcionários, sendo que não caberá ao instrutor interferir nos procedimentos adotados pela administração da Escola relativos à disciplina dos alunos. (Brigada Militar, 2023)

De forma sucinta, a finalidade do programa é o de conscientizar o público infanto-juvenil, com foco nas turmas de 5º ano (9 a 11 anos), para conscientizar as crianças por meio do acesso a informações sobre o que são as drogas, visto que a maior porta de acesso às drogas é a curiosidade¹⁰⁹ de saber o que é e apenas querer experimentar. Dessa forma, o programa mostra os malefícios e prejuízos que o uso das drogas causa ao usuário e à sua família, além de trazer imagens de como são as drogas e o que elas causam no corpo. Com isso, busca na medida do possível, tornar as crianças capazes de escolher se querem ou não entrar “nesse mundo”, ou seja, conscientizá-las, tornando-as capazes de refletir sobre suas escolhas.

O PROERD possui seis currículos vigentes e que podem ser aplicados, iniciando na Educação Infantil, indo até o Ensino Médio e até os Pais. Dependendo do público alvo, os encontros são de 30 minutos até duas horas, variando de 04 a 10 encontros. Conforme já mencionado, o público alvo atual em razão da limitação de meios humanos é o 5º ano, por meio de 10 encontros de 45 minutos cada, com apoio de atividades lúdicas, vídeos e materiais adaptados à idade. Cumpre destacar que os alunos não são obrigados a frequentar os encontros¹¹⁰ caso seus pais não concordem, dessa forma o aluno será direcionado para outra tarefa determinada por sua Professora.

Fica claro que os Policiais Militares, apesar de atuarem no escopo da educação formal, não assumem papel de professores, mas sim de instrutores, ou seja, conforme o Dicionário Aurélio (2014): “Instrutor é quem apenas transmite conhecimento”. Um dos principais entraves do programa é a capacidade de quantificar seus resultados, visto que não há como prever se uma criança iria utilizar algum tipo de droga em algum momento da vida, e por ter participado do programa não o fez.

¹⁰⁹ Nesse sentido, a curiosidade por drogas acaba influenciando a dependência química em adolescentes e jovens. A maioria dos novos consumidores tem a primeira experiência em festas, shows, bailes funks ou mesmo na escola. Consequentemente, percebe-se a acentuação dos problemas decorrentes do vício em tóxicos. 2020. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/de-que-formas-os-jovens-tem-acesso-as-drogas/>

¹¹⁰ (h) Na hipótese de haver alunos que não queiram participar do Programa, ao Policial Militar Instrutor caberá solicitar à professora, responsável pela turma, que indique alguma tarefa a ser cumprida por eles, no ambiente da escola ou em lugar escolhido pela escola; (Brigada Militar, 2023)

Fato é que o programa existe no Rio Grande do Sul desde 1998 e nesses quase 26 anos, conforme dados da Brigada Militar, 1,5 milhão de alunos foram formados no programa, sendo que no Município de Farroupilha, 1.000 crianças são formadas anualmente. Essa atuação da Brigada Militar dentro das escolas, mesmo que não seja possível quantificar precisamente seus resultados, acaba fortalecendo os laços com a comunidade e tornando essa política pública de segurança pública mais forte e duradoura.

Ante o exposto, existindo previsão legal que possibilita a atuação da Brigada Militar dentro do escopo da educação nas escolas, atuação esta que surgiu para enfrentar um problema latente de drogadição, problema não só de segurança pública, mas também de saúde pública, abre-se o debate da possibilidade de criação e atuação em políticas públicas de educação ambiental, principalmente ligadas à poluição sonora, que como já visto anteriormente, é um problema que também permeia as áreas de segurança e saúde públicas.

4.4 Possibilidades de atuação da Brigada Militar como promotora de Educação e Conscientização Ambiental para combate da Poluição Sonora

Ao analisar a viabilidade e, dentro do razoável, a eficácia das políticas públicas de educação e conscientização que a Brigada Militar promove através dos programas citados, nota-se que há um protagonismo na prevenção da violência contra a mulher e contra o uso de drogas. Cumpre destacar a importância de entender que essa atuação da Brigada Militar não é isolada, sendo necessária a atuação de outros órgãos públicos, sejam secretarias municipais e estaduais, Ministério público ou Judiciário. Ao mesmo tempo, a execução de políticas públicas ambientais, principalmente ligadas à poluição sonora, são praticamente inexistentes, o que traz a necessidade de endossar essa prática.

Não é aleatório o aprofundamento do PROERD como programa executado pela Brigada Militar e que foca na educação para conscientizar, diferente da Patrulha Maria da Penha que foca diretamente em ações de conscientização sem contar com educação formal ou informal, pois demonstra a importância de educar as crianças para garantir um futuro próspero. E quando se fala de educação ambiental, como no caso da poluição sonora, procurar cumprir o disposto no já reiteradamente mencionado art. 225, “para as presentes e futuras gerações”.

Analisando o setor educativo, entende-se que a educação ambiental dentro das escolas deve ser trabalhada de forma integrada e multidisciplinar por projetos ou atividades especiais, desde a educação infantil, época em que se forma a consciência situacional das crianças, até a vida adulta. Torna-se mais importante a atuação dentro das escolas em virtude dessa etapa da vida humana que é crucial para alcançar reflexos na vida adulta, visto que, por mais que não exista geração perdida quando se fala em proteção ambiental, as crianças são e serão nosso futuro.

Por isso, novamente fica evidente a necessidade da atuação da Brigada Militar em conjunto com outros órgãos, referindo-se principalmente às escolas, pois não se pode confundir o papel do policial militar como instrutor e facilitador de conhecimento, com o do professor que é um educador por excelência, capaz de formar o indivíduo e auxiliar na sua conscientização.

Assim, é função do educador, em todas as etapas da formação educativa, sensibilizar os educandos através de ações teórico/práticas para que ajam de modo responsável e aprendam desde a infância a importância da preservação. Pois conforme Lisboa: Estimular a percepção de como se dá o contato humano com os demais seres desse meio e com as riquezas naturais das quais desfruta e depende para a sua sobrevivência é um desafio transdisciplinar [...]. Nesse papel a escola tem um papel muito importante na formação de pessoas que consigam perceber, refletir e atuar de maneira consciente em seu meio. (Lisboa, 2012, p. 50)

Para conseguir alcançar essa substituição de práticas prejudiciais ao meio ambiente para uma conscientização ambiental, é fundamental o papel das escolas, pela importância que a educação possui como meio mais urgente de reverter a situação ambiental do Brasil:

A educação ambiental é uma das ferramentas existentes para a sensibilização e capacitação da população em geral sobre os problemas ambientais. Com ela, busca-se desenvolver técnicas e métodos que facilitem o processo de tomada de consciência sobre a gravidade dos problemas ambientais e a necessidade urgente de nos debruçarmos seriamente sobre eles. (Marcatto, 2002, p. 12)

A busca pela consciência, que torna os indivíduos sujeitos que compreendem suas responsabilidades diretas na preservação ambiental, passa pela percepção de que suas ações afetam direta e indiretamente a si mesmos e aos outros, conforme Felix (2007, p. 58), “grande parte dos desequilíbrios está relacionada a condutas humanas geradas pelos apelos consumistas que geram desperdícios, e pelo uso inadequado dos bens da natureza”.

Assim, deve-se fomentar a ideia de desenvolver um projeto para que os jovens e crianças reflitam sobre a responsabilidade de preservar, quando a conscientização alcança seu objetivo de inquietar os indivíduos sobre as atitudes e comportamentos que degradam o meio ambiente:

O modelo de desenvolvimento atual, desigual, excludente e esgotante dos recursos naturais, tem levado à produção de níveis alarmantes de poluição do solo, ar e água, destruição da biodiversidade animal e vegetal e ao rápido esgotamento das reservas minerais e demais recursos não renováveis em praticamente todas as regiões do globo. Esses processos de degradação têm sua origem em um modelo complexo e predatório de exploração e uso dos recursos disponíveis, onde conceitos como preservação, desenvolvimento sustentável, igualdade de acesso aos recursos naturais e manutenção da diversidade das espécies vegetais e animais estão longe de serem realmente assumidos como princípios básicos norteadores das atividades humanas. (Marratto, 2002, p. 8)

Nessa seara, no final de 2023 surgiu um grande avanço para a atuação da Brigada Militar no âmbito da Educação Ambiental, com a edição da nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares (LON), a Lei 14.751/2023:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo: [...] d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama; [...] VIII - exercer, por meio de delegação ou de convênio, outras atribuições na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente; [...] XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da lei; (Brasil, 2023)

A lei federal traz diretrizes de atuação para as polícias militares dos Estados membros e o embasamento legal necessário para que a Brigada Militar participe e até mesmo assuma o protagonismo em políticas públicas de educação ambiental, a fim de garantir a prevenção do meio ambiente, como já é feito no caso da prevenção ao uso de drogas.

Quando se menciona a possibilidade de execução de projetos para a proteção ambiental, cumpre destacar que, mesmo que de forma tímida e antes mesmo das possibilidades que a nova LON trouxe, a Brigada Militar já vem atuando na conscientização ambiental através da educação, por meio do projeto Patrulheiro Ambiental Mirim. Esse projeto foi instituído em 2004 pela Brigada Militar, de forma informal e sem a mesma base legal que o PROERD possui, por exemplo.

A principal diferença entre os dois programas, é que no caso do Patrulheiro Ambiental Mirim não há um embasamento legal específico (além das previsões do art. 3 da Lei 9.795/99¹¹¹ e as novas possibilidades da LON) que permita a inserção do Policial Militar dentro da sala de aula

¹¹¹ Art. 3o Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (Brasil, 1999)

para participar da educação formal como instrutor, assim como é no PROERD, onde a legislação estadual regulamenta o previsto à nível federal e permite que as secretarias de educação e escolas façam o *link* com a Brigada Militar do Município para a atuação.

O programa tem foco na educação ambiental não formal para garantir a conscientização sobre a preservação do meio ambiente:

O Projeto Patrulheiro ambiental Mirim é uma iniciativa do Comando Ambiental da Brigada Militar (CABM) no qual Policiais Militares Estaduais constroem conhecimento com as crianças, transformando-os em agentes preventivistas. Juntamente, com Ambientalito que é patrulheiro ambiental e dá dicas muito importantes para que todos os exercícios de cidadania proteger o ambiente para multiplicação dos cuidados com a natureza, tendo como objetivos:

[...] B) desenvolvimento didático de temas relacionados à educação ambiental não formal de forma interdisciplinar agrupando temas em desenvolvimento; C) sensibilização e motivação desses participantes a refletirem sobre as questões ambientais presentes e futuras; (Brigada Militar, 2004)

Hoje, esse programa é o carro-chefe da educação ambiental desenvolvida pela Brigada Militar, seja formal, informal ou não formal. Os policiais militares adentram a escola, mas não a sala de aula, e reúnem os alunos da faixa etária entre os 09 e 11 anos (5º ano) e após palestras e distribuição de materiais educativos, atuam extramuros em ações práticas para gerar consciência ambiental.

Outro ponto que merece destaque é a abrangência do programa, enquanto o PROERD, apenas no Município de Farroupilha forma 1.000 alunos por ano, o Patrulheiro Ambiental Mirim formou em 2023 apenas 1.364¹¹² alunos em todo o Estado, distribuídos em 28 cidades. Essa diferença gritante mostra o pouco aproveitamento que o programa recebe, reflexo da falta de previsão legal específica para a prática, que acaba tornando a política pública pouco conhecida e procurada.

O Programa possui um potencial enorme para conscientização ambiental através da educação, que pode ser expandido para a questão da poluição sonora. Esse não uso do potencial evidencia dois pontos centrais: A necessidade de uma legislação específica que regule uma política pública de educação ambiental pela Brigada Militar em conjunto com outros órgãos, ajudando em seu fomento e principalmente em sua importância; e a necessidade de atuação

¹¹² Comando Ambiental da Brigada Militar forma 1.364 alunos no Programa Patrulheiro Ambiental Mirim em 2023. Disponível em: <https://radiominuano.com.br/comando-ambiental-forma-1-364-alunos-no-programa-patrulheiro-ambiental-mirim-em-2023/>

conjunta entre a Brigada Militar e demais órgãos públicos para a educação ambiental, focada na poluição sonora ou não, fato que tornaria um programa dessa espécie mais relevante e procurado.

Fica clara que a atuação da Brigada Militar, mesmo que embasada pela recente LON não deve se dar sozinha, principalmente pela efetividade da atuação, visto que, como no caso do Programa Me Respeita de Farroupilha em comparação com a atuação do Programa Patrulha Maria da Penha, a atuação conjunta torna os resultados muito mais visíveis e eficazes.

A própria doutrina de administradores que se dedica ao estudo da administração pública, enaltece a importância de uma atuação conjunta e intersetorial, visto que a atuação fragmentada e setorial, ou seja, cada órgão fazendo de forma única aquele serviço, é ineficaz:

A experiência brasileira já demonstrou que a fragmentação e a visão setorializada de políticas públicas é custosa e ineficiente, pois produz ações e resultados distantes das diretrizes e dos objetivos almejados. As estruturas setorializadas tendem a tratar o cidadão e os problemas de forma fragmentada, com serviços executados solitariamente, embora as ações se dirijam à mesma criança, à mesma família, ao mesmo trabalhador e ocorram no mesmo espaço territorial e meio ambiente. Conduzem a uma atuação desarticulada e obstaculizam mesmo os projetos de gestões democráticas e inovadoras. O planejamento tenta articular as ações e serviços, mas a execução desarticula e perde de vista a integralidade do indivíduo e a interrelação dos problemas. (Junqueira; Inojosa; Komatsu; 1997, p. 21)

À exemplo do que ocorre no Município de Farroupilha com o programa Me Respeita, com a atuação de diversos órgãos estaduais e municipais para a execução de políticas públicas para a prevenção da violência doméstica e contra a mulher, pesquisadores apontam a importância e até mesmo a necessidade de uma atuação conjunta e articulada entre diversos setores públicos para a consecução de programas eficientes:

A intersetorialidade passou a ser um dos requisitos para a implantação das políticas setoriais, visando sua efetividade por meio da articulação entre instituições governamentais e entre essas e a sociedade civil. A incorporação da intersetorialidade nas políticas públicas propicia a articulação de saberes técnicos, já que os especialistas em determinada área passam a integrar agendas coletivas e compartilhar objetivos comuns. A soma de conhecimentos que ocorre em uma articulação institucional dos diversos setores existentes na administração pública possibilita a abordagem mais ampla e profunda da realidade, criando, portanto, condições para a identificação de melhores estratégias e soluções. Em uma época em que o conhecimento é determinante na sociopolítica mundial, não se pode ignorar a necessidade de utilizar ao máximo as capacidades intelectuais de toda a população e, especificamente, as dos funcionários do governo. (Nascimento, 2010, p. 83)

Essa “fórmula de sucesso” que se extrai da atuação conjunta em um programa contra violência, pode e deve ser ampliada para aplicação na esfera de proteção ambiental, basta

articulação e principalmente vontade dos órgãos públicos. A possibilidade de atuação coordenada para a educação ambiental já é prevista na Política Estadual de Educação Ambiental pela Lei nº 11.730/2002, porém carece de uma legislação que regulamente e operacionalize essa possibilidade:

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

[...]

III - aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; (Rio Grande do Sul, 2002)

A lei ainda prevê a possibilidade de atuação pelos órgãos já citados, tanto na educação formal quanto na não formal¹¹³. Deixando clara a necessidade de atuação conjunta entre Estado e Município por meio de seus órgãos, para a consecução de uma política pública de proteção ambiental eficiente:

Art. 14 – [...] Parágrafo único - Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público, estadual e municipal, incentivará:

[...] IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais; (Rio Grande do Sul, 2002)

O fato de uma lei editada em 2002, inclusive após a edição da lei do PROERD, ainda não possuir difusão e efetiva implementação mostra a necessidade urgente de pensar formas de executar políticas públicas de educação ambiental. Nesse caso, mesmo a lei não citando um “protagonista” específico, pelo fato de a poluição sonora ser um problema ligado à segurança pública assim como a drogadição, a Brigada Militar surge como um integrante do SISNAMA com possibilidade e relevância na atuação.

Nesse viés, a LON de 2023 trouxe um embasamento fático para a atuação da Brigada Militar como promotora de educação e conscientização ambiental, assumindo papel de relevância na formulação de políticas públicas e reforçando algo que já vinha sendo feito pela instituição em alguns programas já citados, mas fora da área ambiental. A importância dessa legislação se dá em

¹¹³ Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas: I - educação ambiental no ensino formal; II - educação ambiental não-formal; (Rio Grande do Sul, 2002)

virtude da “permissão” que foi concedida à Brigada Militar para que assuma protagonismo dentro da educação ambiental focada no combate à poluição sonora, pois, o que antes necessitava de “coragem” da instituição e podia ser interpretada como “intromissão” do órgão policial em outras esferas, como no caso do Programa Patrulheiro Ambiental Mirim que possui atuação tímida no Estado, agora se torna incentivo para promover a preservação.

Ante o exposto, por meio da legislação que evoluiu ao decorrer do tempo, desde a Constituição Federal de 1988 até a nova Lei de Orgânica Nacional das PM’S em 2023, e pela atuação da Brigada Militar como integrante do SISNAMA em conjunto com as políticas públicas focadas em outras áreas de educação e conscientização, fica claro que a Brigada Militar possui competência para atuar em um programa de educação ambiental focada na poluição sonora.

É importante frisar que o foco do presente estudo é o combate e prevenção da poluição sonora como problema de saúde, de segurança e de meio ambiente, por meio da conscientização. Porém, em virtude da inefetiva execução da legislação ambiental que versa sobre a proteção do meio ambiente, não se pode ignorar todo o contexto de proteção ambiental e focar unicamente na poluição sonora, sendo necessário esclarecer as possibilidades de atuação para a proteção ambiental, na qual se inclui a poluição sonora, como já demonstrado.

Possuindo a Brigada Militar a possibilidade de atuar na educação ambiental e na formulação de políticas públicas relacionadas ao tema, surge a possibilidade de implementação e difusão de um programa de conscientização ambiental focado na poluição sonora, com vistas de buscar o mesmo *status* e amplitude do PROERD e da Patrulha Maria da Penha. A Lei Estadual nº 13.468/2010 é o “objetivo” a ser perseguido, visto ser uma legislação que foge da simples inflação legislativa e traz autonomia para a Brigada Militar atuar na educação formal para buscar a conscientização. Enquanto em âmbito Municipal, novamente utilizando como exemplo o Município de Farroupilha, onde a Lei Municipal nº 4.681/2021 potencializou a efetividade da Patrulha Maria da penha com o programa Me Respeita, ao coordenar uma atuação conjunta e integrada entre órgãos para o mesmo propósito.

Por isso, sendo a Brigada Militar pioneira em Educação Formal contra as drogas (PROERD) e em conscientização sobre violência contra a mulher (Patrulha Maria da Penha); possuindo o embasamento legal para atuação em políticas públicas de educação e prevenção ambiental; e ainda, sendo a poluição sonora um problema latente na sociedade assim tão importante quanto as drogas e a violência contra a mulher, porque não inserir a Brigada Militar no contexto da educação para prevenção da poluição sonora?

Para tanto, cita-se a possibilidade de um projeto de Lei Municipal (Apêndice) para uma atuação aos moldes do Programa Me Respeita do Município de Farroupilha, a fim de posteriormente alcançar a abrangência do PROERD. Utilizando como base a Política Nacional de Educação para a Poluição Sonora (Programa Silêncio) da Resolução nº 02 do CONAMA, mas transformando a ideia em um ciclo de conscientização dos problemas da poluição sonora para alcançar sua prevenção por meio da conscientização. Em tempo, cabe destacar que, por mais que seja evidente que a mudança necessária será mais efetiva por meio de uma legislação estadual que regule o assunto, não se pode mergulhar em uma “utopia” de que uma política pública estadual implantada de inopino e forçadamente será acatada e respeitada por todos, cabendo inicialmente um “*case de sucesso*”¹¹⁴ local, para inicialmente conseguir instrumentalizar e efetivar uma política pública que já existe em âmbito nacional, e então uma posterior difusão e implementação em nível Estadual.

¹¹⁴ Um case de sucesso é um exemplo concreto de como um projeto obteve sucesso em sua área de atuação. Geralmente, envolve uma história de superação, inovação e estratégias eficazes que levaram ao crescimento e à conquista de metas e objetivos específicos. (Métrica Ninja, 2023, s/p)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente estudo, consegue-se entender que a poluição sonora causa um desequilíbrio que vai além do desconforto social, prejudicando além do meio ambiente, a saúde e a harmonia entre os indivíduos. O desconhecimento de que o famigerado som alto é uma forma de poluição ambiental que traz diversos prejuízos, não é apenas um caso de “polícia”, agrava ainda mais a situação em que o país, e especificamente o Município de Farroupilha/RS de onde foram coletados a maioria dos dados, encontram-se na tentativa de combater esse problema.

Assim, após analisar os dados concretos de atendimento por parte da Brigada Militar em um espaço delimitado, foi possível compreender que a pura e simples repressão desse tipo de delito não traz resultados satisfatórios e nem sequer plausíveis, tendo uma taxa de resolutividade de menos de 0,1%, acarretando uma sensação de impunidade e conseqüentemente uma reiteração desse tipo de condutas, que podem acabar evoluindo para desordens e crimes mais graves.

Quando se debruça sobre o tema educação ambiental e combate à poluição sonora, encontra-se uma gama genérica de proteções, principalmente no que tange à poluição sonora, deixando a visão de que nem mesmo o próprio legislador considera esse tema como um problema que merece atenção do Estado, tal qual não ocorre com poluição hídrica ou atmosférica. Dessa forma, o objetivo de procurar entender a possibilidade de atuação da Brigada Militar como de certa forma “educadora” ambiental em espaços de educação formal e informal, encontra amparo legal e até mesmo com práticas de outros locais, mas com temáticas diferentes.

É importante lembrar, que conforme explicitado na pesquisa, a educação ambiental não pode ser confundida com conscientização ambiental, visto que esta é consequência daquela, mas não está presa somente à essa prática. A busca pela conscientização ambiental é inclusive um dever constitucional, trazendo estranheza o fato da CF/88 externalizar essa preocupação, e mais de 30 anos após a edição da Carta Magna, existirem poucos ou nenhum avanço nessa temática. A escola é importante ferramenta para a consecução da conscientização ambiental, pois, por mais que na temática de proteção ambiental não se use o termo “geração perdida”, a futura geração composta pelas crianças de hoje é quem tem o maior potencial de garantir uma forma de proteção despida de excessos e degradações ambientais.

Nesse sentido, encontra-se um aparato de legislações que permitem o ensino da educação ambiental dentro das salas de aula, aliado à diversas políticas de proteção ambiental a nível federal e estadual, bem como legislações municipais com a preocupação de proteção do meio ambiente. Porém, a pesquisa permitiu a identificação de dois principais problemas que podem e devem ser

combatidos pelo legislador, e principalmente pela população, que através da conscientização ambiental passa a ter condições de entender seu papel na resolução dos problemas e garantir uma atuação cidadã plena. Primeiro se encontra a falta de efetividade da legislação sobre educação e proteção ambiental, visto que são legislações que já possuem décadas de existência, mas sem a devida fiscalização de seu cumprimento e aplicação, trazendo uma imagem de inflação legislativa, onde o texto está ali apenas para mostrar que ali está, sem um objetivo claro a ser concretizado. Em seguida, surge a falta de legislação ou políticas públicas que tratem especificamente da poluição sonora, visto que na grande maioria das previsões, apenas há a indicação de que “a quantidade de x decibéis é proibida”, mas, tanto em âmbito federal quanto municipal, não se encontra uma previsão de fiscalização, prevenção e até mesmo sanção efetiva para combater essa prática.

A necessidade de a população entender seu papel nos problemas também foi abordada no trabalho, quando se encontram diversas formas de resolução dos conflitos extrapenal em virtude da poluição sonora por meio do som alto, por meio das previsões do direito civil e seu direito de vizinhança, até mesmo nos ramos do direito administrativo. Porém, infelizmente a ideia que ainda coaduna no meio popular, é que para esses casos somente existe o direito penal e a atuação repressiva da polícia militar. Essa visão reforça ainda mais a necessidade de políticas públicas que foquem em educação ambiental para garantir a conscientização da população.

Nessa seara, foi demonstrada a situação em que a Brigada Militar como braço do Estado na atuação repressiva se encontra, utilizando o Município de Farroupilha/RS, a falta de efetivo por si só já representa uma forma de impossibilidade do atendimento de todas as demandas que surgem, que se agrava mais ainda ao ver que praticamente 20% de toda a demanda recebida pela Brigada Militar é relacionada ao som alto. Dessa demanda, menos de 10% são realmente “casos de polícia”, ou seja, que necessitam de intervenção repressiva e do direito penal. O aparelho estatal responsável pela segurança de toda uma população nos crimes contra a vida e patrimônio, de cada 10 vezes que é acionado sobre o tema, em 9 apenas precisa fazer mediação de conflitos que poderiam ter sido resolvidos caso houvesse um mínimo de conhecimento ou vontade de participação da resolução dos problemas por parte dos cidadãos.

Novamente fica clara a ineficácia que a atuação somente repressiva possui nessa temática, já que na grande maioria das vezes o “conflito” não necessitava nem de repressão, mas sim de educação. Por isso, o estudo deixa claro a necessidade de criação de políticas públicas focadas na poluição sonora, utilizando a conscientização por meio da educação ambiental como forma de prevenir esse tipo de condutas. Ainda utilizando o caso da Brigada Militar, cita-se o

PROERD, esmiuçado na pesquisa e que demonstra a possibilidade de atuação do policial militar dentro de uma sala de aula como instrutor, conscientizando as crianças sobre os prejuízos do uso de drogas. Aqui, cabe uma reflexão; E se houvesse projeto similar sobre os prejuízos da poluição sonora e o respeito ao convívio e à paz social, desde cedo para os jovens, quantos casos de som alto que evoluíram para algo mais grave seriam evitados? E quantas ocorrências de maior gravidade seriam atendidas mais brevemente pela Brigada Militar se os chamados via “190” para problemas de som alto diminuíssem?

Não obstante, ainda merece destaque o Programa da Patrulha Maria da Penha, onde o foco deixa de ser a educação formal dentro de uma sala de aula e foca no público adulto, com indivíduos já adultos e envoltos em um ciclo de violência que consideram como normal, tanto agredir quanto ser agredido. Novamente, abre-se uma reflexão; se indivíduos que cresceram entendendo que a violência contra a mulher é normal conseguem através da conscientização mudar seu pensamento, não seria possível conscientizar adultos sobre os prejuízos da poluição sonora, e que o seu “momento de lazer” não pode sobrepor a tranquilidade dos demais?

Apenas o fato de ser possível suscitar essas dúvidas, por si só já caracteriza uma possibilidade de atuação por meio de políticas públicas de educação voltadas à poluição sonora, visto que o atual ciclo de desconhecimento da população e repressão do Estado, não tem surtido efeitos positivos. Inclusive, quando se analisa a legislação federal de proteção ambiental em comparação com a legislação da segurança pública, nota-se uma disparidade de fiscalização e previsões, o que mostra um grande erro de tratamento por parte da Administração Pública, primeiro pelo fato de que o meio ambiente é tão ou mais importante que a segurança pública, e segundo, conforme demonstrado, pelo fato de que os impactos ambientais relacionados à poluição sonora afetam diretamente a segurança pública, da mesma forma que um plano diretor mal planejado ou executado.

Quando se fala de planos diretores e legislações municipais, encontram-se previsões tímidas sobre poluição sonora, com avanços em alguns Municípios, mas estagnadas de forma geral. Aqui, importante trazer a conscientização alcançada em âmbito nacional no caso dos fogos de artifícios com estampido. Em virtude de campanhas mostrando os prejuízos que os mesmos ocasionavam, houve diversas mudanças legislativas e fiscalizações eficientes para a redução do comércio e utilização desse tipo de material. Ora, mesmo que o foco da mobilização tenha sido outro, o problema era o ruído causado, então, se foi possível alcançar esse avanço em uma questão com tamanha similaridade ao problema da perturbação, porque não conscientizar sobre o som alto e a poluição sonora de forma geral?

Quando se aborda a possibilidade de a Brigada Militar atuar ou não como promotora de educação ambiental para a prevenção da poluição sonora, mesmo já existindo cases de sucesso como a Patrulha Maria da Penha e o PROERD já citados, a nova Lei Nacional de Organização das Polícias Militares trouxe a previsão legal que faltava para embasar a atuação na educação ambiental, garantindo que as Polícias Militares possuem atribuição para exercer atividades de prevenção às atividades lesivas ao meio ambiente, bem como, de auxiliar no planejamento e execução de políticas públicas de Educação Ambiental.

Dessa forma, foi possível entender que a legislação de proteção ambiental não é escassa e muito menos omissa no que tange ao meio ambiente, porém, toma essa postura quando se trata da poluição sonora. Por isso, vislumbra-se que os próximos passos para garantir a prevenção dos delitos de perturbação do sossego alheio por meio da conscientização, passam inicialmente pelo tratamento da poluição sonora como forma de poluição ambiental que merece atenção como todas as demais, pois não há como cobrar que a população tenha essa visão de que precisa exercer sua cidadania e participar das ações de prevenção, quando o próprio poder público ignora essa necessidade.

Por fim, ao ligar a legislação recente da Lei Nacional de Organização das Polícias Militares com o PROERD e a efetivação desse programa em todo o Estado do Rio Grande do Sul e no País, consegue-se visualizar a resposta para o problema da presente dissertação, entendendo ser viável que a Brigada Militar atue como peça chave em políticas públicas de educação ambiental para a conscientização da poluição sonora, coordenando um possível programa e as ações de educação decorrentes do mesmo. Ainda, propõe-se um projeto de lei de iniciativa popular em âmbito municipal, a fim de garantir uma política pública que abranja o combate da poluição sonora por meio da educação ambiental. Com esse projeto, busca-se o afastamento de uma “utopia” de que apenas a educação e legislações mais fortes sobre o tema são a solução dos problemas, tentando efetivar ações que tragam resultados, por meio de um primeiro passo em âmbito local para verificar a viabilidade e também o retorno da população sobre o assunto de interesse geral, com o fito de em um momento futuro, difundir e aplicar essa prática em escalas maiores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- A GAZETA. **Fogos de artifício sem barulho: como funciona o espetáculo silencioso**. 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/fogos-de-artificio-sem-barulho-como-funciona-o-espetaculo-silencioso-1219>
- AGENCIA SENADO. **Iniciativa popular proíbe fotos de artifício com barulhos**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/02/proposta-de-iniciativa-popular-proibe-fogos-de-artificio-com-barulho>
- _____. **Poluição sonora prejudica a saúde e preocupa especialistas**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas/poluicao-sonora-prejudica-a-saude-e-preocupa-especialistas>
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 433 e 442
- ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Plano Diretor e Estatuto da Cidade: Medidas Cautelares e Moratórias Urbanísticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 35-37.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**, 12ª ed, 2010.
- _____. **Direito ambiental: aspectos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2003, p.168-169.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. São Paulo – SP, Moderna, 2001.
- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Atena Editora, 1997.
- ÁVILA, Rodrigo Dutra; MALHEIROS, Tiago Fernandes. 2012. **O Sistema municipal de meio ambiente no Brasil: avanços e desafios**. Saúde e Sociedade, São Paulo, 21(3): 33-47
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Diretos humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: CAPEC/Berthier, 2002.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2010.
- BECCARIA, Cesare, (Trad. J. Crettella Jr. E Agnes Crettella), **Dos Delitos e Das Penas**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.
- BELO HORIZONTE. **Lei nº 9505, de 23 de janeiro de 2008**. Dispõe Sobre O Controle De Ruídos, Sons E Vibrações No Município De Belo Horizonte E Dá Outras Providências. 2008.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. 2011. P. 41-91. In: Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. V. I.
- BERGER, P. L; LUCKAMANN, T. **A Construção Social da Realidade**. 26 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

- BERWIG, Aldemir. **Cidadania e Direitos Humanos como fundamento do Direito Administrativo**. In: ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (orgs.). *Debatendo o Direito*. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2016. p. 13-25.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto, **1992: A Era dos Direitos**, Campus, Rio de Janeiro. 1992.
- BOFF, Leonardo. **Princípio-Terra: a volta à Terra como pátria comum**. São Paulo: Atlas, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 1988.
- BORJA, Jordi; CASTELLS, Manuel. *Local y global: la gestión de las ciudades en la era de la información*. Madri: Taurus, Habitat, 1997. p. 237.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- _____. CONAMA. **Resolução 001/90**. Dispõe sobre níveis excessivos de ruído incluídos os sujeitos ao controle da poluição de meio ambiente. Brasil.
- _____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- _____. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- _____. **Decreto-lei n. 3.688**, de 3-10-1941. Lei das contravenções penais.
- _____. **LEI Nº 10.406**, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui do Código Civil.
- _____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências.
- _____. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;
- _____. Supremo Tribunal Federal, Pleno, **RE 654833** (Tema 999).
- _____. CONAMA. **Resolução 002/90**, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO.
- _____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.120.117-AC**. Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 10 Nov. 2009.
- _____. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, **RE 153531**, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. p/ Ac. Min. Marco Aurélio, j. 03/06/1997, DJ 13/03/1998.

_____. **LEI 14.751, 12 de dezembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 654833/AC.** Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.427.694/Santa Catarina.** Rel. Min. Rosa Weber. Data de publicação: 01/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360808802&ext=.pdf>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 669.069/MG.** Rel. min. Teori Zavascki. Data de publicação: 24/06/2016.

_____. **Parecer GM-25 AGU.** Gilmar Ferreira Mendes. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754715>

_____. **DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983.** Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares. 1983.

_____. **Lei nº 5.172, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional** e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966, Brasília, DF.

_____. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995.

_____. **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

_____. **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

_____. ABNT. **NBR 10152.** Níveis de ruído para conforto acústico. Rio de Janeiro, 2000.

BRASIL DE FATO. **Onde estão as políticas ambientais do Rio Grande do Sul?** 2024.

Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/06/05/onde-estao-as-politicas-ambientais-do-rio-grande-do-sul>

_____. **Êxodo rural no Brasil.** 2024. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2024/02/18/exodo-rural-no-brasil-e-quase-o-dobro-da-media-mundial-e-desafia-sustentabilidade-do-campo-e-cidade>

BRONFENBRENNER, Urie. **A Ecologia do Desenvolvimento Humano:** Experimentos Naturais e Planejados. Porto Alegre, Artes Médicas. 1996.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CACHOEIRINHA. **LEI ORDINARIA nº 3547/2011 de 28 de dezembro de 2011.** “Dispõe sobre a poluição sonora no Município de Cachoeirinha e dá outras providências.”

CAJAMAR. **Prefeitura de Cajamar lança campanha de conscientização sobre a queima de fogos de artifício.** 2022. Disponível em: <https://cajamar.sp.gov.br/noticias/2022/12/27/prefeitura-de-cajamar-lanca-campanha-de-conscientizacao-sobre-a-queima-de-fogos-de-artificio/>

CÂMARA, Jacintho Arruda. **Plano Diretor.** In DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sergio (Org.). Estatuto da Cidade: Comentários à Lei 10.257/01. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 311.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. MORATO LEITE, José Rubens. (Org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLI, Silvia. **Poluição Sonora e crime do art. 54 da Lei n. 9.605/98.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 47, 2012.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** Tradução: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Violência x Cidade: o papel do direito urbanístico na violência urbana.** São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 100.

_____. **Qualidade de vida e princípios do Direito Urbanístico.** R. Bras. de Dir. Urbanístico – RBDU | Belo Horizonte, 2084, ano 4, n. 6, p. 147-157, jan./jun.

CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. **Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85.

CARNELUTTI, Francesco. **A Morte do direito.** Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 9.

CARRERAS, LL. et. al. **Como educar integrando valores: materiais, textos, recursos e técnicas.** São Paulo, Loyola, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** Imprensa: São Paulo, Atlas, 2015.

CARVALHO, José M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006.

CASAROTI, Acir. **Medida administrativa no crime de perturbação do trabalho ou sossego alheio.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASAS, Frei Bartolomé. **Princípios para defender a justiça dos índios.** In: MARÉS, Carlos. Textos Clássicos sobre o direito e os povos indígenas. Curitiba: Juruá, 1992.

CAXIAS DO SUL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 632, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020. CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO de CAXIAS DO SUL.**

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro.** 2ª. São Paulo: Saraiva, 1991.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 8ª ed., vol. II. São Paulo, Saraiva, 2005.

- CÓRIA-SABINI, M. A. e OLIVEIRA, V. K. **Construindo valores humanos na escola**. 2ª ed. Campinas, Papirus, 2002.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Leis penais especiais comentadas artigos por artigo**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- DALLARI, Adilson de Abreu; FERRAZ, Sérgio. **Estatuto da Cidade**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 341-342
- DANTAS, Santiago. **O conflito de vizinhança e sua composição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- DA SILVA, Christian Luiz (org). **Desenvolvimento Sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.
- DELORS, Jacques (coord.). **Educação: um tesouro a descobrir – Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI**. 9ª ed. São Paulo, Cortez; Brasília, MEC/ UNESCO, 2004.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000
- DIB-FERREIRA, Declav Reynier. **A pedagogia de projetos e a educação ambiental na escola – uma experiência**. In Ambiente & Educação. Revista de Educação Ambiental. Fundação Universidade do Rio Grande. Rio Grande, RS: Editora da Furg, v.7, 2002.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 11ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª edição. São Paulo, Editora Atlas. 2011. P. 615
- _____. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DOHME, V.& DOHME W. **Ensinando a criança a amar a natureza**. São Paulo, Editora informal. 2002.
- DOYAL, Len.; GUOGH, Ian. *Una teoría de las necesidades humanas*. Trad. José Antonio Moyano; Alejandro Colás. Barcelona: Icaria Fuhem, 1994
- DUARTE, José. **Comentários à lei das contravenções penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 179.
- DURKHEIM, Emile. **Educação e sociologia**. 7.ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.
- DUTRA, L. M. C. **Poluição sonora no entorno de bares, lanchonetes e similares no município de Santos e os instrumentos repressivos da fiscalização administrativa**. Dissertação de Mestrado em Direito, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do direito** (Tradução Nelson Boeira). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Levando os direitos à sério** (Tradução Nelson Boeira). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI Nº 18.346, DE 26 DE JANEIRO DE 2022**. Dispõe sobre as ações de prevenção e repressão nas situações específicas de perturbação do sossego alheio, visando à preservação da ordem pública, e adota outras providências.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Brigada Militar. **Programa Avante**. Disponível em: <https://gestao.rs.gov.br/ibmcognos/bi>.

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2015.

FARIAS, Talden. **Competência administrativa ambiental**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FARROUPILHA. **Lei nº 4.881, de 02 de janeiro de 2024**. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial Integrado do Município de Farroupilha – PDDTI. Farroupilha, 2024.

_____. **LEI MUNICIPAL Nº 4.192, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015**. Institui o Código de Posturas do Município de Farroupilha, e dá outras providências.

_____. **LEI MUNICIPAL Nº 4.681, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021**. Cria a campanha permanente "Me Respeita" de defesa do direito da mulher e adota medidas de orientação, conscientização, prevenção e auxílio a mulher em situação de risco e vulnerabilidade e cria o Selo "Me Respeita".

FELIX, Rozeli Aparecida Zanon. **Coleta seletiva em ambiente escolar**. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, vol. 18, janeiro a junho de 2007. Universidade Federal do Rio Grande.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. 2008. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 123.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 2004, 2120 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Discriminação constitucional das competências ambientais: aspectos pontuais do regime jurídico das licenças ambientais**. Revista de direito ambiental, v. 9, n. 35, p. 39-55, jul./set. 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin – **Curso de Direito Ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Manual de Direito Ambiental Legislação Aplicada**. São Paulo: Max Limonad. 1997.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 88.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São 16 Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de Direito Ambiental**, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 129.

_____. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FREIRE, Paulo. **A pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1970.

_____. **Conscientização: Teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. São Paulo: Cortez e Moraes. 1979.

_____. **Teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. São Paulo: Moraes. 1980.

_____. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. São Paulo: Cortez. 1989.

_____. **Educação na Cidade**. São Paulo: Paz e Terra. 1991.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **O COMBATE À IMPUNIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA VÍTIMA E DA SOCIEDADE**. *REVISTA JURÍDICA*. ESMP-SP, V.14, 2018: 149 – 162.

FREITAS, Daniel. **A poluição sonora no meio urbano e direito ao meio ambiente equilibrado**. 2015. Jusbrasil.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FURRIELA, Rachel. **Entendendo o meio ambiente**. ed. V1. São Paulo: Autor, 2010.

GADOTTI, Moacir. **Educação e Poder: Introdução a Pedagogia do Conflito**. 12 edição – São Paulo, Cortez, 2001.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2009. 1101 p.

GIARETTA, Juliana Zuquer. **Desafios e condicionantes da participação social na gestão ambiental municipal no Brasil**. *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 19, n. 62, p. 527-548, 2012.

GIERKE, Otto. **Die Genossenschaftstheorie In die deutsche Rechtsprechung**. 1887.

GLOBO, G1 Campinas e Região. **Lei em Campinas proíbe fogos com barulho desde 2017; veja como denunciar**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/12/31/lei-em-campinas-proibe-fogos-com-barulho-desde-2017-veja-como-denunciar.ghtml>

- GOHN, Maria G. **Conselhos gestores e participação sociopolítica**. São Paulo: Editora Cortez, 2001
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 4 v.
- GUERRA, Sidney. **Direitos humanos & cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.
- GUIHAL, Dominique. **Droit Répressif de L'Environnement**. 3ªed.Paris: Economica, 2008, p. 769.
- GUIMARÃES, Mauro. **A dimensão Ambiental na Educação**. 8. ed. São Paulo: Papirus, 1995.
- GRIMBERG, Elizabeth. **Cidadania e qualidade da vida**. Brasília: Inese, 1955, n. 57.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei nº 9.099**, de 26.09.95, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- HARDING, Stephan. **Terra-Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. Trad. Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008.
- HERMAN, Antonio V. Benjamin. **Objectivos do Direito Ambiental**, in Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada - Porto, Coordenação de Branca Martins da Cruz, 23-25 de novembro de 1.995, Porto, 1996, p. 25
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. (Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner.) 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HOSPITAL SANTA MOONICA. **De que formas os jovens em acesso as drogas**. 2019. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/de-que-formas-os-jovens-tem-acesso-as-drogas/>
- HUMBERT, Georges Louis Hage Humbert. **Curso de direito urbanístico e da cidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2017.
- IZQUIERDO, Ivan. **Silêncio, Por favor!** Tradução de Editora Unissinos. São Leopoldo: Editora Unissinos, 2002.
- JELLINEK, Georg. **L'Etat Moderne e son Droit**. Tradução de Georges Fardis. Paris: M. Giard e E. Brière. Libraires Editeurs, 1913. 2 v.
- JORNAL ESTADO DE MINAS. **Fotos de Artificio podem ser proibidos**. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/01/05/interna_politica,928925/fogos-artificio-barulho-podem-ser-proibidos-animais-senado.shtml
- JÚNIOR, João Farias. **Manual de criminologia**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. 560 p.
- JÚNIOR, Zedequias de Oliveira. **Manual de Combate à Poluição Sonora**. Ministério Público do Estado de Roraima. 2 Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente. 2008.
- JUNQUEIRA, Luciano Antônio Prates; INOJOSA, Rosa Marie; KOMATSU, Suely. **Descentralização e intersetorialidade na gestão pública municipal no Brasil: a experiência de**

Fortaleza. XI Concurso de ensayos del clad “el tránsito de la cultura burocrática al modelo de la gerencia pública: perspectivas, posibilidades y limitaciones”. Caracas, 1997.

http://nute.ufsc.br/bibliotecas/upload/junqueira_inojosa_komatsu_1997.pdf

KHOURY, Nicola. **Os Sistemas Municipais de Meio Ambiente e os Deveres da Administração Ambiental.** In: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente / Ministério Público da Bahia. Os desafios da implementação dos sistemas municipais de meio ambiente. Brasília, 2018, p. 37-58.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo: Sistematização:** Rui Stoco. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2001.

LEMOS, José de Jesus Sousa. **Níveis de Degradação no Nordeste Brasileiro.** Revista Econômica do Nordeste, Fortaleza, v.32, n. 3, p. 406-429, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** São Paulo. Imprensa. 2012, p. 1122.

LISBOA, Carlos P. **Educação Ambiental: da teoria à prática.** Porto Alegre: Mediação, 2012.

LOVELOCK, James. E. **A vingança de gaia.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

LUNELLI, Carlos Alberto (coord). **Direito, ambiente e políticas públicas.** Curitiba: Juruá, 2011.

LUNELLI, Carlos Alberto. POLETTO, Leonardo Augusto. **O Direito fundamental da proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e o protagonismo do direito em matéria ambiental.**

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MAGRINI, Rosana Jane. **Poluição sonora e lei do silêncio.** RJ nº 216. Out/1995. p. 20.

MARCATTO, Celso. **Educação ambiental: Conceitos e princípios.** Belo Horizonte: FEAM, 2002.

MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia Comunitária: construindo segurança nas comunidades –** Florianópolis: Insular, 2009

MARINGÁ. **LEI COMPLEMENTAR Nº 218/98.** Dispõe Sobre O Controle E A Fiscalização Das Atividades Que Gerem Poluição Sonora, Impõe Penalidades E Dá Outras Providências.

MARINHO, Marco Antonio Nishida. **A competência das polícias militares para o exercício do poder de polícia administrativa ambiental frente à infração ambiental.** Curitiba. 2016.

MARQUESAN, Fábio Freitas. **A problemática das políticas públicas ambientais no Brasil.** Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental. Fortaleza. 2021.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania e classe social**. Volume I. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia. 2002.

MARTINS, Wallace Paiva. **A tutela administrativa do meio ambiente na Lei n. 9.605/98**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MASLOW, Abraham Harold. **Motivation and personality**. New York, NY. 1954.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral - vol. 1 / Cleber Masson. - 11.^a ed. rev, atual. e ampl. - Rio de Janeiro: São Paulo: MÉTODO, 2017.

MATEO, Ramon Martin. **Manual de Derecho Ambiental**. 1995.

MATURANA, Antonio. **A poluição que ninguém vê avança contra a saúde**, Jornal do Senado, 2012, p. 01

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **A democracia e suas dificuldades contemporâneas**. Jus Navigandi, Te-resina, ano 5, n. 51, out. 2001

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

METRICA NINJA. **Case de sucesso, exemplos**. 2023. Disponível em:

[https://metricaninja.com/case-de-](https://metricaninja.com/case-de-sucesso/#:~:text=Um%20case%20de%20sucesso%20%C3%A9%20um%20exemplo%20concreto%20de%20como,de%20metas%20e%20objetivos%20espec%3ADficos)

[sucesso/#:~:text=Um%20case%20de%20sucesso%20%C3%A9%20um%20exemplo%20concreto%20de%20como,de%20metas%20e%20objetivos%20espec%3ADficos](https://metricaninja.com/case-de-sucesso/#:~:text=Um%20case%20de%20sucesso%20%C3%A9%20um%20exemplo%20concreto%20de%20como,de%20metas%20e%20objetivos%20espec%3ADficos).

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1824 p.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica**. Revista de Direito Ambiental, Curitiba, n.36, p.9-41, out-dez. 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

MODESTO, Paulo. **Participação popular na administração pública: mecanismos de operacionalização**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002.

MORAES, Ariel Salete de; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. **Do impacto da poluição sonora no meio ambiente urbano**. São Paulo, p. 1-30, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005

_____. **Direito constitucional**. 14. ed. atual. com a EC no 40/03. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 651

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Trad. Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand, 2013.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 6ª ed. São Paulo, Cortez; Brasília, UNESCO, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito da Participação Política**. Legislativa – Administrativa – Judicial, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MOURA, M. A. P. **Cidadania ambiental: um conceito em construção. Inovações e Sustentabilidade sob a Ótica da Economia Ecológica**. X Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica – X Encontro da Ecoeco. 2013. Vitória/ES.

MUKAI, Toshio. **Direito administrativo sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014**. Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002, 2014.

_____. **DECRETO Nº 34.569 DE 6 DE OUTUBRO DE 1994**. Institui o " Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências.

_____. **DECRETO Nº 35.928 DE 6 DE MARÇO DE 1996**. Reestrutura o Programa Silencio Urbano – PSIU. São Paulo.

MUNOZ CONDE, Franciso. **Introducción al derecho penal**. Imprenta: Buenos Aires, B de F, 2007.

NASCIMENTO, Sueli do. **Reflexões sobre a intersetorialidade entre as políticas públicas**. 2010. São Paulo, n. 101, p. 95-120

NEVES, Daniel Amorim. **Ações Constitucionais**, 2ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

_____. **Ações Constitucionais**. 2 Ed. Revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Método, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUERNBERG, Vaz Ana Cláudia. **Análise de impacto ambiental**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020.

OAB/DF. **OAB/DF lança campanha de conscientização: Diga não aos rojões e fogos de artifício com barulho!** 2022. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/oab-df-lanca-campanha-de-conscientizacao-diga-nao-aos-rojoes-e-fogos-de-artificio-com-barulho/>

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, M. P. G. et al. **Planejando o meio ambiente acústico urbano: uma abordagem baseada em SIG**. 1999.

OLIVEIRA, Jose Aparecido. **Fisiologia da Audição**. Revista Brasileira de Otorrinolaringologia, v. 48, p. 6-14, 1982.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. **Introdução a Sociologia da Educação**. São Paulo, Ática, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Problemas causados pelo barulho dos carros são identificados**. Disponível em <http://www.who.int/inf-pr-1998/en/pr98-57.html>

ORLANDO, Dom, Brandes. **INSEGURANÇA PÚBLICA E CONSEQUENCIAS SOCIAIS**. São Paulo. 2009. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/inseguranca-publica-e-consequencias-sociais/#:~:text=A%20inseguran%C3%A7a%20p%C3%ABblica%20leva%20ao,%2C%20de%20solidariedade%2C%20de%20conc%C3%B3rdia>

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (orgs.). **Educação ambiental: caminhos trilhados no Brasil**. São Paulo: Ipê, 1998.

PAGE, Michael. **Fireworks and Animals: A survey of Scottish vets in 2001**. Scottish Society for the Prevention of Cruelty to Animals. 2002. Disponível em: <http://www.angelfire.com/co3/NCFS/survey/sspca/scottishspca.html>

PASSOS, Najla. **Opressão a mulher árabe tem origens mais profundas**. 2021. Disponível em: <https://icarabe.org/entrevistas/opressao-a-mulher-arabe-tem-origens-mais-profundas-e-de-classe>

PEDRA, Anderson Sant'Ana. **Na defesa de uma democracia participativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003

PEREZ, Marco Antônio Ferraz. **Poluição sonora mata**. 2014.

PEREIRA, Antônio Baptista. **Aprendendo ecologia através da educação ambiental**. Porto Alegre: Sagra - D.C. Luzzatto, 1993. 94 p

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução ao Direito de Polícia Judiciária** — Belo Horizonte: Fórum, 2019

PINTO, Vitor Carvalho. **Direito Urbanístico: Plano Diretor e Direito de Propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 142-146

POTT, Crisla Maciel.; ESTRELA Carina Costa. **Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento**. Estudos Avançados. vol.31 nº.89 São Paulo, 2017.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Crimes de poluição: uma resposta do Direito Penal aos novos riscos**. Curitiba: Juruá, 2010.

PRESTES, Vanêscia Buzelato. **A necessidade de compatibilização das licenças ambiental e urbanística no processo de municipalização do licenciamento ambiental**. 2003, Imprensa: São Paulo.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RECH. Adir Ubaldó. **Cidade sustentável, Direito urbanístico e ambiental: instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul: EDUCS, 2016.

RECH, Adir Ubaldó. RECH. Adivandro Rech. **Cidade sustentável. Direito urbanístico e ambiental – Instrumentos de planejamento**. Caxias do Sul: EducS, 2016.

_____. **Direito Urbanístico: Fundamentos para a construção de um Plano Diretor sustentável na área urbana e rural**. Caxias do Sul: EducS, 2010. p. 81.

RECK, Janrie Rodrigues, & VANIN, Fábio Scopel. **O direito e as cidades inteligentes: desafios e possibilidades na construção de políticas públicas de planejamento, gestão e disciplina urbanística**. Revista De Direito Da Cidade, 12(1), 2020, p. 464–492.

REIMER, Everett. **A Escola Está Morta, Alternativas em Educação**; Tradução de Tony Thompson, Rio de Janeiro, Editora Francisco Alves, 1979.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 10.330, de 27 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado. 1994.

_____. **Lei Nº 15.434 DE 09/01/2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. 2020

_____. **LEI Nº 15.366, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019**. Proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

_____. **DECRETO Nº 55.638, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**. Regulamenta a Lei nº 15.366, de 05 de novembro de 2019, que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios.

_____. **LEI Nº 13.468, DE 15 DE JUNHO DE 2010**. Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

_____. **LEI Nº 11.730, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.** (publicada no DOE nº 007, de 10 de janeiro de 2002) Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ap.Cível. n. 70025585548.** Sexta Câmara Cível. Re. Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura, j. 10.06.2010.

_____. **Gestão Estatística da Segurança Pública (GESEG).** Desenvolvido pela Secretaria da Segurança Pública (SSP) do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2021. Disponível em: <https://geseg.rs.gov.br/estado>

_____. Brigada Militar. **Caderno Técnico De Policiamento Ostensivo De Proteção Ambiental Da Brigada Militar.** Porto Alegre. 2016. Disponível em: <https://intranet.bm.rs.gov.br/>

_____. Brigada Militar. **Caderno Técnico De Policiamento Motorizado Da Brigada Militar.** Porto Alegre. 2016. Disponível em: <https://intranet.bm.rs.gov.br/>

_____. Brigada Militar. **DIRETRIZ GERAL DA BRIGADA MILITAR Nº 027/EMBM/2013.** Porto Alegre. 2013. Disponível em: <https://intranet.bm.rs.gov.br/>

_____. Brigada Militar. **PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO – POP DA BRIGADA MILITAR.** Porto Alegre. 2023. Disponível em: <https://intranet.bm.rs.gov.br/>

_____. Brigada Militar. **Nota de Instrução 2.23,** regula o Programa Patrulha Maria Da Penha. Porto Alegre. 2016. Disponível em: <https://intranet.bm.rs.gov.br/>

_____. Brigada Militar. **Nota de Instrução 3.6.** Regula o PROERD. Porto Alegre. 2016. Disponível em: <https://intranet.bm.rs.gov.br/>

_____. Brigada Militar. **Militares do 3º Batalhão Ambiental realizam palestra sobre educação ambiental.** Disponível em: <https://bm.rs.gov.br/policiais-militares-do-3-babm-de-lagoa-vermelha-realizam-palestra-sobre-educacao-ambiental>

_____. Brigada Militar. **Patrulheiro Ambiental Mirim.** Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/patrulheiro-ambiental-mirim>

RIOS, Terezinha Azeredo. **Ética e competência.** 11 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito das coisas.** 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 125.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

SABIÁ, Irene R. et alii. **A escola e a educação ambiental: relato de experiências.** 1998. Rio de Janeiro.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SALLES, Carolina. **A responsabilidade civil no direito ambiental.** 2013.

_____. **Políticas públicas e a proteção do meio ambiente.** JusBrasil. 2015.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos.** São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves. **Democracia e gestão local: a experiência dos conselhos municipais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 3ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 535.

SCHAFER, R. Murray. **A afinação do mundo: uma exploração pioneira pela história passada e pelo atual estado do mais negligenciado aspecto do nosso ambiente:** a paisagem sonora. São Paulo: UNESP, 2001.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária.** Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2006.

SILVA, Solange teles da. DANTAS, Fernando A. de Carvalho. **Poluição Sonora no Meio Ambiente Urbano.** Manaus: EDUA/UEA, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito Urbanístico Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, p. 470. 2004.

_____. **Direito ambiental constitucional.** 4. ed. rev. e atual. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p. 412.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental.** 7ª. Ed. Ver., atual. E ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SILVA, Carlos Henrique Dantas da. **Plano Diretor: Teoria e Prática.** São Paulo: Saraiva, 2008. p. 130-131.

SILVA, Ivan da. **Crimes ambientais e juizados especiais.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2021.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental/** 2 ed.rev. atual e ampl, São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Manual de direito ambiental.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Manual de direito ambiental.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Cidadania e Políticas Públicas.** São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica. 2015, p.13-24.

SORRENTINO, M. De Tbilisi a Tessaloniki, **A educação ambiental no Brasil**. São Paulo: SMA.1998. p.27-32.

SOUSA, D. S. **Instrumentos de gestão da poluição sonora para a sustentabilidade das cidades brasileiras**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

SOUZA, Donald Bello; NOVICKI, Virginia. **Conselhos municipais de meio ambiente: estado da arte, gestão e educação ambiental**. Brasília, DF: Líber, 2010

SOUZA, Rosangela Gomes. **Percepção de cuidadores de pré-escolares com TEA sobre seu comportamento e desempenho ocupacional durante a pandemia da COVID-19**. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional 32, e3590. 2024

REIGOTA, Marcos et alii. **Desafios à educação ambiental escolar**. 1998. Imprenta.

TAMAIO, Irineu. **A Mediação do professor na construção do conceito de natureza**. Campinas, 2000. Dissert. (Mestr.) FE/Unicamp.

TAQUARA. **LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022**. Cria, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal Nº 740, de 1977, visando disciplinar novas regras para controlar e evitar disseminação da chamada "poluição sonora"

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 2 v.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **Políticas Públicas - O Papel das Políticas Públicas**. Bahia. AATR. 2002.

TEIXEIRA ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães. **Plebiscito e Referendo: instrumentos da democracia direta: uma reflexão jurídica sobre a teoria e prática de sua utilização**. In: Revista Jurídica, Brasília, v. 7, n. 74, pp. 01-09, ago./set., 2005, p. 04

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de Polícia Militar. Novas atitudes da Polícia Ostensiva na ordem pública**. Florianópolis: Darwin, 2011.

THOMÉ, Fernando. **Dos Processos em Espécies**. Curso de Direito Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOYMBEE, Arnold. **A humanidade e a Mãe-Terra: uma história narrativa do mundo**. Trad. Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VALLE, Cyro Eder. **Qualidade Ambiental ISO 14000**. São Paulo: Senac, 2004. 208 p.

VANIN, Fábio Scopel. **Direito e política Urbana: Gestão Municipal para a sustentabilidade**. Caxias do Sul: EDUCS. 2015.

_____. **INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PLANEJAMENTO DA OCUPAÇÃO URBANA COMO GARANTIA DE UM MUNICÍPIO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL**. Caxias do Sul: EDUCS. 2011.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **As Novas Garantias Constitucionais**, in IIT 644/7, p. 13-14. São Paulo. 1989.

VIGOTSKY, Lev. **A Formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

VIEIRA, Thiago Augusto. **O Poder de Polícia Administrativa da Polícia Militar**. 2012. Disponível em: http://vieirapmsc.blogspot.com.br/2012_08_01_archive.html.

_____. **O Poder de Polícia Administrativa da Polícia Militar**. Revista da Polícia Militar de Santa Catarina. 2015.

WALDMAN, Maurício. **Natureza e sociedade como espaço de cidadania**. 2005. p. 557.

WESCHENFELDER, Paulo Natalício. **Constituição e cultura ambiental**. Curitiba: Juruá, 2019. 241 p.

ZANOCCHI, Vitor. **A doutrina jurídica dos impactos causados ao meio ambiente e as penalidades**. 2018.

ZAPATA, Fabriziane. **Medidas Protetivas: Ferramenta que salva vidas**. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-urgencia-e-violencia-contr-a-mulher-ferramenta-que-salva-vidas>

ZERO HORA. **Lei do silêncio: limite das 22h e outros mitos**. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2018/04/lei-do-silencio-limite-das-22h-e-outros-mitos-cjg8a8mpq01wl01ql7o63te4x.html>

ZIMMERMANN, Augusto. **Teoria geral do federalismo democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

APÊNDICE

PROJETO DE LEI INICIATIVA POPULAR Nº __/2024

Institui em âmbito Estadual o Programa Silêncio, para combate da poluição sonora através da Educação Ambiental.

Art. 1.º - Fica instituído o Programa Silêncio, baseado na Resolução nº 02 do CONAMA de 1990, a ser desenvolvido nas redes de ensino público do Estado do Rio Grande do Sul e entidades interessadas, bem como em forma de orientação para pais, mediante a realização de ações preventivas e cooperativas entre a Brigada Militar e demais entes envolvidos com o Programa, destacando as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Parágrafo único - A metodologia utilizada para o desenvolvimento do programa poderá ser dirigida às séries do Ensino Fundamental, às séries do Ensino Médio e ao público adulto e externo ao ambiente escolar, com planejamento adequado às idades, a ser regulamentado pela Brigada Militar em conjunto com a Secretaria de Educação do Município.

Art. 2.º - O Programa Silêncio será organizado e gerenciado preferencialmente pela polícia militar do Estado do Rio Grande do Sul – Brigada Militar, de acordo com o art. 5º, inciso VII, alínea “d” da Lei 14.751/2023, constituindo-se em tema transversal e de atuação conjunta entre órgãos estaduais e municipais.

Parágrafo único - As escolas interessadas em participar do programa comporão um cadastro organizado pela Secretaria de Educação, enquanto as entidades farão cadastro na Secretaria de Saúde.

Art. 3.º - O Programa Silêncio terá como ação preponderante a prevenção, através de metodologia de ensino baseadas nas seguintes diretrizes:

- I - Desenvolvimento de ações e aulas de noções de cidadania;
- II - Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o Município;

III - Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.

IV - Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Municipal;

V - Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de cunho preventivo e conscientizador para a poluição sonora dentro do Município;

VI - Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

§ 1º - As atividades inseridas nos incisos deste artigo poderão ser direcionadas à capacitação da sociedade em geral, com a aplicação de metodologia específica para adultos.

§ 2º - Após o ciclo de palestras e ensinamentos, ficam orientados a adotar medidas de auxílio ao combate e prevenção da poluição sonora, qualquer cidadão morador, de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, inclusive, bares, casas noturnas e similares, restaurantes e organizadores de festas ou eventos em geral, situados no Município de Farroupilha.

Art. 4.º - A Prefeitura Municipal, para a implementação do Programa Silêncio, fica autorizada a celebrar convênios, termos de cooperação técnica, entre outros meios de parceria, que terão como objetivo primordial a destinação de recursos e de custeio e investimento para divulgação, operacionalização das ações e aquisição de material didático, por meio de repasse desses valores às secretarias e à Brigada Militar do Município.

Art. 5.º - Os servidores da Prefeitura que comporão e desenvolverão o Programa Silêncio será submetido à um treinamento específico com os servidores militares estaduais da Brigada Militar para alinhamento do conteúdo e formas de abordagem para a consecução dos resultados.

Parágrafo único - A participação do efetivo da Brigada Militar, seja ativo ou inativo, no Programa Silêncio, é matéria a ser regulamentada pela Brigada Militar, atendendo-se à finalidade de garantir a execução das ações estabelecidas no art. 3.º desta Lei.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a pretensão de tornar-se mais uma ferramenta de combate ao e prevenção contra a poluição sonora no contexto do Estado do Rio Grande do Sul, destacando a viabilidade de aplicação no Município de Farroupilha. Em virtude dos diversos prejuízos à saúde que a poluição sonora causa, além dos prejuízos ao meio ambiente por também se tratar de um tipo de poluição ambiental, e sem esquecer dos reflexos sociais que repercutem, seja a quebra do bem estar social, a sensação de impunidade ou evolução para outras ocorrências mais graves.

Além disso, o atual panorama de Segurança Pública no Estado inteiro mostra a ineficácia da atuação apenas repressiva por parte da Brigada Militar, possuindo uma taxa de resolução próxima de 0,01% quando se trata do delito de poluição sonora.

Desta forma, ao acompanhar o sucesso do Programa PROERD e o combate à drogadição, o qual só neste município forma aproximadamente 1.000 crianças por ano, em razão da atuação conjunta entre Brigada Militar e Secretaria da Educação. Bem como o programa Me Respeita, também conjecturado em Farroupilha e pioneiro em prevenção pela conscientização da violência contra a mulher, alcançando apenas em Farroupilha números anuais de atendimentos que superam os atendimentos da Patrulha Maria da Penha no Estado inteiro.

Cabendo então, a atuação da Brigada Militar como educadora ambiental para garantir a conscientização, por meio de uma atuação coordenada entre órgãos para alcançar de forma mais eficaz os resultados pretendidos. Atuação esta que não é um impeditivo ou até mesmo avocação de competências, conforme Lei Federal 14.751/2023:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

[...] VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de: d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

[...] XVIII - participar, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, do planejamento das políticas públicas e desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo direcionadas à família, à infância, à juventude, a grupos vulneráveis, ao meio ambiente, ao trânsito, à prevenção e ao combate às drogas, entre outras, na forma da lei; (Brasil, 2023)

Propõe-se então, a atual iniciativa de lei para garantir uma atuação conjunta entre Estado, por meio da Brigada Militar, e Município, por meio das Secretarias de Educação e Saúde, bem

como de todos os cidadãos, conforme versa a Lei Estadual de Educação ambiental, Lei 11.730/2002:

Art. 8º - A Política Estadual de Educação Ambiental poderá englobar, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Estado e dos Municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

[...] Art. 14 – [...] Parágrafo único - Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público, estadual e municipal, incentivará. (Rio Grande do Sul, 2002)

Assim, por meio da atuação conjunta, alcançar parâmetros de redução da poluição sonora através da prevenção, utilizando como base o Programa de 1990 ventilado em nível federal pela Resolução nº 02 do CONAMA:

Art 1º - Instituir em caráter nacional o programa Nacional. Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO" com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional [...] (Brasil, 1990)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 - Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares

LEI Nº 11.730, DE 9 DE JANEIRO DE 2002 - Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002, de 08 de março de 1990 - Institui em caráter nacional o programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO".

LEI MUNICIPAL Nº 4.681, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021 - Cria a campanha permanente "Me Respeita".

LEI Nº 13.468, DE 15 DE JUNHO DE 2010 - Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD
